



Revista

# Opinião.Seg

Nº 6 – Outubro de 2013

## *Histórico da Regulamentação da Profissão do Corretor de Seguros*



1923



2013



Não deixe de apresentar a cotação da HDI Seguros.  
Seu cliente fica protegido até do risco de pagar mais.



Cote com a HDI. Bom negócio para o cliente,  
melhor ainda para você, corretor.

**HDI**

Seguros

É de bate-pronto.

[www.hdi.com.br](http://www.hdi.com.br)

# Editorial

**E**m julho de 1991, meu querido e saudoso bisavô Humberto Roncarati, na ocasião com 70 anos de exercício na atividade de seguros, concluiu o texto “Histórico da Regulamentação da Profissão do Corretor de Seguros”, reproduzido nas páginas a seguir.

Resgatado o texto, resolvemos compartilhar essa história que descreve a luta pela regulamentação das atividades de tão importante profissional na distribuição dos seguros no Brasil, o Corretor de Seguros. Desde 1932, quando se iniciaram os primeiros movimentos, até 1964, quando da promulgação da Lei 4.594, transcorreram 32 anos! É possível que outros capítulos dessa história tenham deixado de ser registrados aqui, mas estamos abertos a receber todas as informações para que ela seja complementada.

No dia 29 de dezembro de 2014 a Lei 4.594 completará 50 anos. Desde agora expressamos o nosso desejo, a todos os Corretores de Seguros, de que essa nobre atividade de consultoria e assessoria ao segurado continue sendo cumprida, a cada dia, com todo o afinho e a especialização que somente esse profissional pode oferecer.

Em 14 de junho deste ano, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio do Edital de Consulta nº 11, colocou em consulta pública a minuta de Resolução CNSP que disciplina a atuação do representante, pessoa jurídica, das sociedades seguradoras, denominado Agente de Seguros. Convidamos alguns profissionais do setor para comentar a mencionada minuta, e a leitura dos artigos a seguir traz informações e reflexões importantes sobre o assunto.

Dessa forma, acredito que a Opinião.Seg continua cumprindo sua função de estimular e colocar em debate temas importantes do setor de seguros.

Nossos agradecimentos especiais a todos os que colaboraram com esta edição, seja pela valiosa contribuição em forma de artigos, seja pelo envio das fotos e auxílio em descobrir “quem é quem” nas imagens, como também a nossos anunciantes e ao CQCS – Centro de Qualificação do Corretor de Seguros, pelo apoio na divulgação desta edição junto aos corretores de seguros, nossos principais homenageados.

**PEDRO RONCARATI**

Outubro de 2013



# Índice

|    |                                                                                                                                                                                                                                 |
|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3  | <b>Editorial</b><br>Pedro Roncarati                                                                                                                                                                                             |
| 5  | <b>Histórico da Regulamentação da profissão do Corretor de Seguros</b><br>Humberto Roncaratti                                                                                                                                   |
| 30 | <b>Aspectos processuais relevantes da minuta de Resolução do CNSP que dispõe sobre o agente de seguros. Os efeitos da sentença e os limites subjetivos da coisa julgada material</b><br>José Carlos Van Cleef de Almeida Santos |
| 70 | <b>Agente de seguros – uma velha novidade</b><br>Ivy Cassa<br>Paulo Sogayar Jr.                                                                                                                                                 |
| 74 | <b>O agente de seguros: Nova figura no mercado brasileiro?</b><br>Daniela Matos<br>João Marcelo dos Santos                                                                                                                      |
| 82 | <b>A Figura do Agente na Comercialização de Seguros no Brasil</b><br>Cássio Gama Amaral                                                                                                                                         |
| 92 | <b>O mercado segurador aguarda a publicação de norma a ser emitida pela Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) sobre a regulamentação da figura do agente</b><br>Julia Santoro<br>Luciana Dias Prado                    |
| 94 | <b>A hora é de acelerar</b><br>Antonio Penteado Mendonça                                                                                                                                                                        |
| 96 | <b>ANEXOS</b><br><b>Lei nº 4.594, de 29.12.1964</b><br><b>Editais de Consulta Pública nº 011/2013</b><br><b>Minuta de Resolução CNSP</b>                                                                                        |

ISSN 2176-5944

A revista eletrônica Opinião.Seg é editada pela Editora Roncarati e distribuída gratuitamente.

**EDITORA RONCARATI LTDA**

Fone: (11) 3071-1086

[www.editoraroncarati.com.br](http://www.editoraroncarati.com.br)

[contato@editoraroncarati.com.br](mailto:contato@editoraroncarati.com.br)

Os textos publicados nesta revista são de responsabilidade única de seus autores e podem não expressar necessariamente a opinião desta Editora.



# Histórico da Regulamentação da profissão do Corretor de Seguros

**T**ranscorreram já setenta anos de nossa convivência com o seguro, essa empolgante Instituição criada pelo engenho humano, nunca suficientemente endeusada.

Sem a pretensão de esgotar a história da regulamentação da nobre profissão de Corretor de Seguros, os primeiros movimentos foram iniciados por pequeno grupo em 1923, em São Paulo, ao qual se juntou o do Rio de Janeiro.

São perpetuados nestas páginas e legadas à posteridade os gloriosos feitos e sacrifícios empreendidos pelos denodados quão inesquecíveis idealistas.

Destinam-se também às novas gerações de Corretores surgidas, não menos aguerridas pelo exemplo herdado, ao darem prosseguimento com novos impulsos e iniciativas próprias.

Reivindicaram com sucesso complementar, organicamente, a profissão em torno da sua Federação Nacional dos Corretores de Seguros.



As páginas finais são dedicadas em homenagem aos diretores do Sindicato dos Corretores de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo e da FENACOR, desde a origem.

**HUMBERTO RONCARATTI**

São Paulo, Julho de 1991.

# Resgate de História

A história da regulamentação da profissão de Corretor de Seguros está repleta de episódios, com destaques dos primeiros homens que se dedicavam à corretagem, em São Paulo, nos idos de 1923. A estes se juntaram também os do Rio de Janeiro e de outras regiões.

Em homenagem a eles, caros amigos pessoais nossos que também foram, nos propomos, com reverente saudade, a lembrar seus incansáveis esforços em prol da regulamentação da profissão do Corretor de Seguros. Precisa de ser contada a história, para lembrar e também perpetuar nestas páginas os nomes de denodados precursores da legitimação da classe.

Não se pode ainda falar da regulamentação, sem antes registrar iniciais formas de entendimento, tentadas com as Seguradoras, para o reconhecimento do surgente mas ainda pequeno grupo de Corretores. Essa primeira etapa, por volta de 1923, coincide também com o acordo ao qual chegaram, após renhidos debates e discussões, as Companhias Nacionais, e as 35 Estrangeiras,

para a adoção de uma tarifa de prêmios, única e obrigatória, no ramo Incêndio. A tarifa foi elaborada e passou a ser adotada, destinada principalmente a acabar com a desenfreada concorrência reinante entre as nacionais e as estrangeiras. Essa tarifa foi calcada na então adotada uniformemente só pelas estrangeiras; do *Fire Office Committee de Londres*, em face da predominância de Companhias inglesas, algumas das quais operando aqui desde o século passado. Essa tarifa vigorou até 1952, quando o IRB editou a Tarifa Única.

Constou da reunião do então Comitê Misto Paulista, constituído de Companhias nacionais e estrangeiras, realizada em 26 de dezembro de 1923, que o dispositivo da Tarifa referente a "Pagamento do Prêmio" fosse modificado para "... até que seja organizado e regulamentado o corpo de corretores oficiais, ficando as Companhias autorizadas a dar as comissões atualmente usuais, até o máximo de 15%, inclusive para os negócios oferecidos pelos Agentes reconhecidos de outras Companhias" (isto porque nem todas as Companhias haviam se filiado ao Comitê). Já se manifestavam, pelo visto, perspectivas sobre regulamentação de corretores oficiais, no seio do próprio primeiro órgão das Companhias.

Os Agentes Representantes emissores de apólice, autorizados de Companhias nacionais e estrangeiras de então, operavam pessoal e diretamente também como produtores e intermediários de seguros de suas representadas, com carteiras e segurados próprios, emitindo e assinando apólices e auferindo a comissão contratual própria de representantes. Foram, entretanto, surgindo cada vez em maior número, os que hoje legalmente se chamam "Corretores de Seguros". Nem era vistos com bons olhos, porque atravessavam seguros dos próprios

**HUMBERTO  
RONCARATI,  
JOSÉ LOGULLO E  
JOSÉ FRANCISCO  
DE MIRANDA  
FONTANA**



Agentes Representantes de Companhias e devendo ser-lhes pagas comissões que de outro modo não o seriam, sem falar nos casos em que seguros eram renovados em outras Companhias, com maiores comissões. Lapidar é a distinção entre categorias: “O Corretor ao tratar de um seguro, procura um Vendedor (a Companhia) para o seu Comprador (o cliente) ao passo que o Agente Representante, desempenhando trabalho pessoal, aparentemente idêntico, procura um Comprador para seu Vendedor – sua Representada”.

Na prática, portanto, essas funções se fundiam numa mesma pessoa, havendo Agentes que também eram Corretores, mas vinculados às Companhias em cujo nome atuavam e exerciam poderes de representação. De outro lado, os Corretores que, muito embora se considerem livres de qualquer subordinação, representam as partes contratantes: Segurados e Companhias. Foram compreensíveis os conflitos de interesses reinantes à época. E isso explica como, no evoluir do tempo, as Companhias foram aos poucos substituindo seus Agentes Representantes por Sucursais, com gerentes, pessoal e locações próprios.

Mas já em 1926 tomou-se conhecimento de um projeto de Regulamento de Corretores, de ignorada origem, que teria sido enviado ao Ministro do Trabalho, mas do qual não houve mais notícias. Teria sido ali mesmo engavetado. Certa pausa se verifica. Continuaram convivendo mais ou menos pacificamente Companhias e Corretores, num regime ou sistema que não agradava a nenhuma das partes.

## Nova etapa

Com a nova Legislação Trabalhista introduzida no País pelo Governo Provisório da Revolução de 1930, sob a chefia de Getúlio Vargas, foi instituída a sindicalização das



**JOÃO LEOPOLDO  
BRACCO DE LIMA**

Classes Profissionais de empregados e empregadores. As Companhias de Seguros teriam, também elas, de organizar seus próprios sindicatos em suas respectivas bases territoriais. Em 1933 foi fundado o “Sindicato das Seguradoras de São Paulo”, cuja Carta de Reconhecimento foi expedida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Lindolfo Collor, avô de Fernando Collor de Mello, nosso atual presidente da República.

Certo Projeto de regulamentação do Corretor foi elaborado pelo Sindicato dos Seguradores do Rio de Janeiro em 1933. Foi trazido a São Paulo para estudos em conjunto, mas dele também não se teve mais notícias.

Em setembro de 1934 realizou-se a primeira e importante reunião da Diretoria e Conselho Técnico do Sindicato das Seguradoras de São Paulo com as lideranças dos então “Corretores Avulsos de São Paulo”, como eram designados. Pelo Sindicato compareceram Tasso Coelho dos Santos, Eduardo Rudge Filho, Eric Sadler, E.P. Matheson e Plínio Kiehl e, pelo seu Conselho Técnico, V.P.S. Alvarenga, C.O. Godoy, Feliciano Lebre de Mello, Raymond Carrut, Max Pochon, Manoel Gomes da Cruz e Octavio Pedreschi. Pelas lideranças dos Corretores compareceram José Logullo, Armando Rebutti, José Palandri, José Vitullo, Vicente Botelho, Carlos Lorenzi, A. Rosenblath, Vasco Lenci, A. Schizzi, Afonso Lobato

Junior, Carmelita Falciano, Conrado Arangio, Bruno Branzani, Agostinho Medeiros, João Linguasco, José Ciavaglia e Antonio de Ferraris. Esteve também presente, como convidado, o Dr. José Domingues Ruiz, Fiscal Sindical em São Paulo.

Em resumo, o que os Corretores buscavam era um “Regulamento do Corretor”, ao passo que as Companhias entendiam ser de “Angariadores de Seguros”, mediante Convenção de Trabalho. O Fiscal Sindical esclarece que Convenção só é aplicável a ajuste relativo a condições de trabalho entre um ou vários empregadores e seus empregados, ou entre um Sindicato e outro Sindicato. As Companhias esclarecem, porém, que se pretende um regulamento interno e particular, no qual fossem definidos e identificados os verdadeiros profissionais e postos de lado todos os elementos estranhos, tais como filhos, parentes, guarda-livros e empregados dos segurados que, sabendo da facilidade de ganhar corretagem de seguros, bastava-lhes levar as propostas às Companhias, sem maiores formalidades. Resolveu-se nomear Comissão composta de José Logullo, Armando Rebucci e José Palandri. Como em 1934 foi reconhecido pelo governo o Sindicato dos Corretores, o projeto da regulamentação não prosseguiu. A partir

daí, o Ministério do Trabalho passou, então, a expedir a “Carteira Profissional do Corretor de Seguros”. Em face das dificuldades ou protelações na expedição das Carteiras Profissionais, foi combinado com o Diretor do Departamento do Ministério, que poderiam ser também aceitos atestados de credenciamento passados pelo Sindicato das Seguradoras.

Fatos registram nesse mesmo ano de 1934 terem sido apresentados e despachados pelo Sindicato das Seguradoras pedidos de inscrição de 3 novos Corretores, remetidos à Comissão da Sindicância, pois trabalhando exclusivamente para uma Companhia são considerados privativos e não corretores gerais. Sem o aval do Sindicato das Seguradoras, o Ministério não expedia Carteiras Profissionais do Corretor.

Na reunião de diretoria do Sindicato das Seguradoras em maio de 1934, foi lido ofício recebido do Sindicato dos Corretores de Seguros de São Paulo comunicando a sua constituição e a eleição da primeira diretoria provisória. Não se achava ainda aprovado pelo Governo. Nesse ofício não constavam os nomes dos diretores.

Em 1938 foi fundada a “Associação dos Corretores de Seguros”, com a precípua finalidade de aglutinar e fortalecer a já numerosa Classe em torno do projetado Sindicato. Foram seus inspiradores José Logullo, Carlos Lorenzi, Armando Rebucci, Romeu de Barros Angeli e José Palandri. Seu objetivo principal foi dar depois prosseguimento na batalha pela regulamentação da profissão.

## Um líder

O relator desta história toma a liberdade, que considera não ofensiva à memória do grande batalhador e saudoso José Logullo, para reproduzir na íntegra a carta dele recebida, aliás, parte da história:



**JOSÉ LOGULLO E HUMBERTO RONCARATI**



*"São Paulo, 1 de Julho de 1940.*

*Meu prezado amigo Roncarati*

*Acuso o recebimento de tua carta do dia 26 e agradeço particularmente o objetivo "valiosíssima" opinião minha.*

*Recebi o teu trabalho no sábado e após uma rápida vista d'olhos, despertou-me grande atenção.*

*Foi o meu divertimento do domingo, aliás, assaz aproveitado.*

*Era meu desejo te escrever a respeito, mas não em caráter de "valiosíssima opinião", mas sim, como amigo apreciador de teus trabalhos.*

*Sempre, desde os meus primórdios tempos de labores nesse nosso ramo encantador, aprendi com êsse estimado amigo algo de aproveitável em seguros.*

*Como profissional apaixonado nesses inúmeros problemas, que nos últimos tempos me tem dado grandes aborrecimentos, é que te vou responder.*

*Antes de mais nada, é necessário que te ponha a par dos últimos acontecimentos. Como batalhador incansável, em prol da organização ou regulamentação, ou qualquer que se queira dar, a fim de disciplinar, moralizar o trabalho da corretagem de seguros no Brasil, sugeri após publicação do decreto 2.063, o seguinte:*

*Que, a regulamentação da profissão estava não "in totum", mas em grande parte regulamentada. Em memoriais e representações às autoridades competentes, me pronunciei, ressaltando que os atestados para a obtenção da carteira profissional poderiam ser obtidas pelas próprias Companhias de Seguros aos seus candidatos, diretamente no Sindicato dos Corretores, e, quando êsses candidatos não preenchessem os requisitos necessários, o Sindicato imediatamente comunicaria ao DNSPC o motivo da negativa.*

*A resposta foi: aguarde regulamentação!...*



**JOSÉ LOGULLO**

*Seria abusar de tua bondade, delongar-me em maiores detalhes sobre êsse trabalho.*

*Protestei energicamente sobre carteiras profissionais entregues a funcionários públicos, recorri ao próprio Departamento Nacional do Trabalho relatando que carteiras foram retiradas com atestados que não exprimem a verdade.*

*Resultado: aguarde regulamentação!...*

*É assim que respeitam as leis neste grande Brasil.*

**Regulamentação,** a esta foram apresentadas pelos Srs. Seguradores nada mais que 14 páginas datilografadas como substitutivo ao projeto estudado pelo Presidente do Sindicato dos Seguradores, por nós e o Dr. Edmundo Perry, diretor do DNSPC. Tal substitutivo, vem inutilizar por completo o trabalho realizado por essa Comissão. Ao ser consultado a respeito, me pronunciei à altura que merecia aquele trabalho. Aguarde regulamentação!...

*Mas, por força das circunstâncias, completamente chocado por enormes abusos e absurdos, é que me dirigi ao Ministro, em carta particular, cuja cópia te envio e peço especial reserva. Se não formos atendidos esta semana, deixarei de uma vez para sempre o Sindicato, Regulamentação, etc.*

*Agora, voltemos ao teu apreciadíssimo trabalho. Fala um corretor amigo e completamente desiludido de todas as iniciativas junto aos seguradores e autoridades.*

## Regulamentação dos Corretores

*Essa parte é que mereceu a minha melhor atenção.*

*Oferece-se a êsses profissionais a esperança de uma regulamentação ou de um cumprimento de lei.*

*Como? – 1º – ressaltando-se uma tranquilidade para as carteiras das companhias, introduzindo-se novas modalidades, apólices plurianuais, – ótima modalidade, boa esperança para nós trabalhadores na corretagem. 2º – multa para as companhias infratoras – (quando hoje as leis determinam multa e cassação da carta patente, às companhias infratoras), quando foi aplicada? – Nunca... Jamais!...*

*Apresenta-se um trabalho de insofismável conveniência: elogia-se o corretor de seguros; sugere-se também:*

*“Em linha geral, deveria ser considerado corretor a pessoa natural e jurídica, e principalmente e de modo habitual se dedique a promover a contratação de seguros, sem relação de dependência com as companhias de seguros.*

*Quando se tratar de pessoa jurídica, deverá ser constituída para agir como corretora, e dela só poderão fazer parte corretores de seguros habilitados, os quais serão solidariamente responsáveis pelos atos da sociedade como se os atos desta fossem praticados por pessoa natural.”*

*As tuas demais sugestões foram por nós apresentadas nos projetos em estudos sobre a regulamentação profissional.*

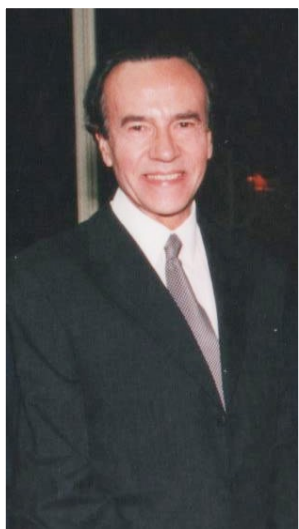
*Fala-se dos empregados em companhias de seguros. Quanto a êsses é enorme o meu trabalho diário, sugerindo aos corretores que se tornem funcionários de companhias, pois, eles com algumas horas de trabalho e com o volume de seus negócios, “carteiras”, podem pleitear uma remuneração avantajadíssima, concorrendo, destarte com os funcionários das companhias e inspetores de riscos.*

## Agência de Produção

*Parece-me telepatia: há dias é que venho estudando com a sucursal de uma grande companhia a obtenção de uma agência de produção, pois como corretor habilitado e com escritório organizado e especializado em produção de seguros, creio não será difícil a obtenção dessa agência.*

*Quanto à Comissão Regional como órgão fiscalizador, é uma das coisas mais fáceis para a sua obtenção: bastaria solicitar ao Ministro que ponha em função as Câmeras Regionais de seguros privados e capitalização, já previstas em lei.*

*O corretor privativo, mencionado em teu trabalho, não é necessário ao meu vêr, pois, de toda e qualquer forma as seguradoras*



**LUIS LÓPEZ VÁZQUEZ**



**MARIA FILOMENA  
MAGALHÃES  
BRANQUINHO**

*tratam sempre de burlar a lei. Hoje, com a obrigatoriedade da assinatura na proposta de um corretor habilitado, todas as companhias aqui, em São Paulo, já trataram de ter o seu corretor privativo: todos os agentes e na maioria diretores já são portadores de carteiras profissionais. Como e de que maneira, é possível tentar a obtenção de um regime num estado de coisas tão putrefato? As companhias são as maiores responsáveis por esse nefasto estado de putrefação, pois nem se estuda uma determinada coisa ou situação e já se previnem em frustrar o cumprimento dessa medida.*

*Hoje, todas, ou a maioria das companhias, já oferecem comissões superiores a aquelas determinadas pelas tarifas, fugindo de maneira escandalosa ao cumprimento de um decreto-lei que é o de nº 2.063.*

*Os homens dotados de vontade e de coragem para afrontar um estafante trabalho, são considerados inimigos das companhias de seguros. (!)*

*O meu prezado amigo estudou um simpático e apreciável trabalho, embora com fins de tranquilizar o patrimônio, isto é, a Carteira das Companhias de Seguros, não deixou de pensar, também, nos corretores de seguros, que aliás, é necessário frisar sempre apreciados por Você. Mas, com algumas modificações de caráter conciliatório e que creio não seria difícil, sempre que não seja equiparado o trabalho produtivo com aquele do sedentário funcionário de companhia, que, em horas esporádicas, tente atravessar o trabalho desses produtores, creio que seria muito interessante repisar, insistir nesse teu apreciável trabalho.*

*Caro Roncarati, eu em face do que acima lhe expus e, conforme carta que enviei ao Ministro, depondo toda a minha vontade e esforço para cooperar num trabalho desse gênero, creia que hoje me sinto completamente desanimado.*



**JOSÉ FRANCISCO  
DE MIRANDA  
FONTANA**



**HENRIQUE  
JORGE DUARTE  
BRANDÃO**

*Receba juntamente com o Abrão as minhas felicitações pelo trabalho, não só pelo que diz respeito aos corretores, como também pelas sugestões sobre as corretagens de seguros e problemas correlatos.*

*Sem mais, subscrevo-me com alta estima e apreço.*

*Abraços do Logullo”*

Esse era o pensamento de Logullo, já então fatigado e descrente de ser obtida a acalentada quão justa legalização da profissão. Mas porfiou. Falecido em 17 de novembro de 1971, ainda pôde desfrutar em vida a vitória de seus ideais e colher os lucros que cabem a ele e a quantos outros, irmanados, batalharam pela advento da regulamentação da profissão.

## A luta continua

Enquanto a luta continuava, surgiam esporádicos e isolados projetos de regulamentação, todos os quais não tiveram conclusão, combatidos que foram pelas Companhias e Corretores.



Em 1952, o Senador Atilio Vivacqua, com a melhor das intenções, apresentou projeto de lei que “Regula a profissão de Corretor de Seguros”. Foi comentado e condenado, pois visava beneficiar os verdadeiros corretores, em última análise, a própria instituição do seguro. Permitia às Seguradoras aceitar não apenas os contratos pelo intermédio de corretores habilitados, como também os contratos obtidos diretamente dos segurados ou pelo intermédio dos legítimos agentes representantes de Seguradoras, mas na última hipótese a corretagem oficial reverteria ao Sindicato de Corretores e ao Sindicato de Empregados em Empresas de Seguros. A obtenção do título de habilitação profissional, a ser expedido pelo DNSPC, far-se-ia mediante uma das seguintes provas: exercício por mais de dois anos da função de preposto de corretor; conclusão de curso em escola técnica-profissional de seguros ou atestado do Sindicato de classe. Com esse projeto, comentou-se, continuariam abertas as portas à dissimulação, à contratação, o que, vale dizer, à proliferação dos parasitas e dos falsos corretores. Também desse projeto não houve maiores notícias.



**PAULO LEÃO DE MOURA JR.**

Mas os projetos não param aí. Em 1954, outro foi apresentado à Câmara dos Deputados, propondo a criação de uma taxa de 2% sobre os prêmios líquidos das apólices. A receita dessa taxa seria destinada aos cofres dos órgãos de classe dos corretores de seguros e aplicados de modo a proporcionar-lhes a adoção de um sistema próprio de previdência e serviços sociais. O Sindicato das Empresas de Seguros do Rio de Janeiro manifestou-se com irresponsáveis argumentos contra o projeto, em ofício enviado ao Presidente da Câmara, por injurídico e inconstitucional. Desse projeto, também não houve maiores notícias.

Mas outro projeto foi apresentado em 1956. Estabelecia duas fontes de receita, destinadas a um fundo de assistência e previdência. A primeira consistiria em adjudicar aos Sindicatos profissionais de corretores as comissões oficiais relativas aos seguros efetuados diretamente pelos segurados. A segunda, na arrecadação de uma taxa especial de Cr\$1,00 (um cruzeiro) por apólice emitida. Novamente foi combatido por sua flagrante inconstitucionalidade e irresponsáveis argumentos. Desse projeto, também não mais se falou.

Nenhum dos projetos, diga-se – a bem da verdade – , era aquilo a que também os Sindicatos de Corretores almejavam. Entretanto, contra essas aberrações tinham de insurgir-se pessoalmente os legítimos representantes da classe, quer os de São Paulo quer os do Rio de Janeiro, de mãos dadas com as Companhias de Seguros.

## Glorificação

Relativamente longo hiato de tempo se registra até que em 1961 foi apresentado novo ante-projeto de lei regulamentador da profissão de Corretor de Seguros.

Finalmente, a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, já sob os influxos da Revolução de março daquele mesmo ano, veio coroar de êxito os generosos esforços pela legitimação da profissão.

Pondo fim ao desordenado acesso de pessoas não qualificadas para a intermediação do seguro, a lei não limitou o registro profissional. Nem poderia fazê-lo, sem incorrer na perda de favorecer a organização de um sistema cartorial. Tampouco os verdadeiros corretores pretendiam tal sistema. A lei também não tornou obrigatória a intermediação do corretor, ao admitir a aceitação direta de seguros pelas Companhias, embora estabeleça, no último caso, determinadas condições. Se a letra e o espírito da lei não objetivaram a criação de exclusividade, deduz-se que o Corretor teria no mercado a fatia que poderia conseguir para si, à custa de seu eficiente desempenho na profissão.

É verdade que à Lei nº 4.594 sobrevieram acontecimentos novos, reduzindo os horizontes do campo de atuação. Um deles, foi a transferência do seguro acidentes do trabalho para a Previdência Social. Outro, foi o advento do sistema de sorteio, nos seguros dos órgãos do Poder Público. Mas é também verdade que surgiram fatos favoráveis e positivos. A economia do País cresceu, aumentando a procura de seguros; novos Ramos de seguros foram criados. Em consequência, a grande tarefa, tanto de seguradoras como de corretores, consiste em explorar as potencialidades de um mercado interno ainda longe da saturação. A demanda dos potenciais “consumidores” apresenta-se excessivamente heterogênea, numa economia como a do País, que já logrou ampla diversificação, com elevado teor de sofisticação em certas áreas. O problema de cada profissional consiste em saber localizar o espaço que pode ocupar, com eficiência e êxito. O público consumidor tornou-se mais exigente e mais informado. A abordagem exige o



**OCTAVIO JOSÉ MILLIET**

suporte de extensa gama de informações, para esclarecê-lo e convencê-lo.

Algum tempo haveria de ser consumido para a regularização dos Corretores que antes da lei já exerciam regulamente a profissão. A certa altura, porém, surgiu o problema da habilitação e do registro de novos profissionais. Bem antes da regulamentação da lei, já em 1953, certo grupo de seguradores de São Paulo fundou a Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, pois, com o advento da criação do Instituto de Resseguros do Brasil, com métodos operacionais próprios de sua natureza, exigiu que se desse início a Cursos de ensino aos funcionários das Companhias, dos quais participavam Corretores também. Números foram os Cursos ministrados nos Ramos que mais necessitavam de adestramento do pessoal. Professores – registre-se – eram diretores e gerentes das Companhias, que sem remuneração alguma, mas abnegadamente e com desprendimento digno de elogios, se dedicavam com sacrifício de horas de repouso noturno a lecionar durante meses e meses. Apostilas eram por eles redigidas e rodadas no mimeógrafo modesto da Sociedade para distribuição aos alunos, que também, por outro lado, nada pagavam. Tudo era grátis, mas gratificantes e graças ao denodo das diretorias da Sociedade, cujos recursos eram realmente franciscanos.

De certo, não era fácil nem rápido o novo regime legal. Para a habilitação e registros de novos profissionais surgiu como solução, a Escola Nacional de Seguros cujos programas se multiplicaram em cursos didaticamente bem organizados.

Hoje, não mais a lei, mas sim a realidade nacional, vai além: exige, para a escalada bem sucedida dos diferentes patamares da carreira profissional, o contínuo aprimoramento técnico. O corretor, hoje, vem sendo chamado cada vez mais ao exercício de novas tarefas. Exemplo disso é o surgimento no meio segurador, por imposição de riscos industriais complexos, da chamada "Gerência de Riscos", tão difundida em outros mercados, sob o nome de "Risk

Management". Eis um campo de atividade em que o corretor terá que expandir-se, aliado a técnicos especializados.

## O decantado Marketing

Um Curso de Marketing de Seguros foi realizado em 1974 pelo Sindicato dos Corretores de Seguros da Guanabara, ministrados pelo Prof. Dante Pozzi. A primeira turma foi de 12 Corretores. A solenidade de entrega de Diplomas converteu-se em festa de conagração de Corretores e Seguradores. Foi registrada a presença do saudoso Dr. Raul Telles Rudge, Presidente da FENASEG; Dr. Raphael Chagas Góes, Presidente do Sindicato das Seguradoras de São Paulo; Dr. Carlos Frederico Lopes da Motta, Presidente do Sindicato das Seguradoras da Guanabara; José Tolentino, Presidente do Sindicato dos Corretores de Seguros de São Paulo, e Dr. Evaldo Freitas, Diretor da FUNENSEG.

Em sua palestra, o Prof. Dante Pozzi teceu considerações, das quais vão aqui alguns trechos: "Existe uma noção generalizada de que Marketing seria uma panacéia de conhecimentos que solucionaria todos os problemas de qualquer empresa e no nosso caso, os do Mercado Segurador. Mas na realidade, não é exatamente o que acontece. Muitas pessoas pensaram em traduzir a palavra Marketing como massificação, como venda em massa, o que também não é verdade. O conjunto de técnicas de Marketing existente permite também a venda sem ser em massa; a venda de grandes volumes, a venda de grandes seguros. Não se pode absolutamente pensar que a massificação conduz a prêmios pequenos que, por conseguinte, tornaria impossível a atuação do Corretor, ou que tornaria dispensável o Corretor. Foi para mim uma experiência nova tratar de



**ALBERTO DABUS**



**PETER PURM**



Marketing com Corretores de Seguros e tratar com Executivos de Companhias de Seguros. Não é diferente o Marketing para uns e Marketing para outros. É sempre o mesmo conjunto de conhecimentos. A diferença fundamental que existe é, por exemplo, que se formos falar em Marketing com o fabricante de um produto, nós abordaremos uma série de aspectos, de uma determinada forma. Se formos falar sobre técnicas de Marketing para o vendedor de hoje que vende aquele mesmo produto, abordaremos outros aspectos, mas as técnicas são as mesmas. Repito que foi uma experiência nova a deste Curso. O que ocorreu aqui foi mais uma série de trocas de idéias do que um Curso. Na maioria das aulas, principalmente na segunda metade, não houve teorias. Houve discussão, onde cada participante trouxe a sua experiência e troca de idéias, a ponto de alguns darem a aula em meu lugar. Verificou-se a necessidade de se buscarem novas soluções, fora daqueles métodos usuais. Outros já existem e necessitam ser redescobertos. A meu ver, a principal virtude deste Curso foi a troca de idéias, o despertar da criatividade com técnica, tornando possível a manutenção, o orçamento e o fortalecimento de uma profissão. É preciso criar e buscar novas soluções. Aquilo que fizemos aqui, ou seja, a discussão de casos entre o grupo, dispensa a minha presença. Somente expliquei a técnica de se discutir um caso. Depois, o grupo deslanchou sozinho e foi descobrindo soluções. Com esse tipo de abordagem, os senhores conseguirão alargar mais suas formas de atuação, aumentando a sua penetração no Mercado Segurador, que hoje está bastante reduzido, face às modificações que vêm ocorrendo”.

Infere-se das palavras do Prof. Pozzi que Marketing ou massificação em produção de seguros se resumem em “criatividade” ou em outras palavras em “imaginação”, virtudes inatas em diferentes graus no



**PEDRO AUGUSTO SCHWAB**

Corretor. A essas virtudes, porém, deve juntar-se o arcabouço dos conhecimentos técnicos operacionais, sem o que não será autêntico profissional.

## Massificação do Seguro

Em 1974 foi encaminhado pelo Governo ao Congresso projeto de lei que excluía, da intervenção de Corretor de Seguros legalmente habilitado, todos os seguros de pessoas físicas e jurídicas cujo prêmio não excedesse a 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. A exposição de motivos do Ministro de Indústria e do Comércio alegava que a Lei nº 4.594 teria alterado a estrutura do processo de comercialização do seguro e promovido a substituição da sociedade seguradora pelo corretor e que essa substituição teria gerado distorções no crescimento do mercado, que não estariam atingindo seus fins, pois estariam marginalizados da possibilidade de aquisição de seguros justamente aqueles que dele mais necessitam: os pequenos e médios consumidores.

Diante de tal projeto de lei, foi enviado em 9 de outubro de 1974 memorial ao

presidente da República, subscrito pelos 7 Sindicatos de Corretores, alegando contra ele, dentre outras razões: que a Lei nº 4.594 foi justamente o primeiro passo dado pela Revolução de 1964 visando a estancar a imoralidade até então existente no mercado segurador, com graves reflexos sobre a economia nacional; que o mercado segurador, ao contrário da exposição de motivos do Ministro, vem experimentando, nos últimos anos extraordinário crescimento; que os Corretores de Seguros de todo o Brasil se sentem na obrigação de acrescentar que entendem fundamental para o crescimento do mercado nos moldes almejados seja a comercialização de seguros feita sempre por pessoa especialmente qualificada e não por qualquer um como acontecia antes de 1964. Para essa qualificação profissional, a Escola Nacional de Seguros tem desdobrado seus Cursos em todos os recantos do país. Se maior número de profissionais devem ser preparados, como quer o projeto, em menor tempo, que se crie nova sistemática, mediante realização de Cursos mais simples para “Corretores aspirantes”, que se encarregariam da desejada massificação.



**LUIZ ROBERTO LATINI**



**JANDIRA ALVES BARBOSA**

## 1º Congresso Nacional dos Corretores

Sob os auspícios da Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização – FENACOR e coordenação do Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização do Rio de Janeiro, realizou-se no Rio de Janeiro, no período de 9 a 12 de outubro de 1978, o 1º Congresso Nacional dos Corretores de Seguros. O certame teve como objeto: a) Contratação de seguros; b) Assuntos profissionais e c) Assuntos técnicos. Esse primeiro encontro, após 14 anos de vigência da Lei nº 4.594, regulamentadora da profissão constituiu como que uma tomada de consciência da filosofia e da prática da profissão. Numerosas foram as teses apresentadas, de autoria dos mais abalizados corretores cada qual focalizando seu pensamento pessoal, fruto da experiência e da avaliação sobre o comportamento da classe.

A FENACOR editou os Anais do Congresso, no qual foram apresentadas 25 teses, focalizando diversos aspectos da agenda programada.

Por sua importância, alguns trechos de certo trabalho, sem menção de autoria, merecem ser conhecidos também hoje, senão vejamos:

“Infelizmente, a grande maioria de Corretores, parece, por outro lado, não entender a necessidade de se capacitar tecnicamente, persistindo nos mesmos métodos de trabalho anteriores, de simples intermediação, lutando ferozmente para sobreviver à concorrência. Se, de um lado, a tendência do mercado a médio prazo é transferir ao Corretor capacitado a responsabilidade da prestação de serviços, de outro lado a maioria pouco faz para assumir de fato essa mesma responsabilidade. Apesar dos pesares, é lícito reconhecer que nestes últimos anos a classe apresentou um

desenvolvimento razoável e, o que é mais importante, conseguiu ponderáveis resultados políticos e de fortalecimento de sua posição, bastando citar, como exemplo, a instituição da FENACOR; o embrião de uma associação civil da classe, representada pelo Clube dos Corretores de Seguros de São Paulo e, agora a realização deste Congresso. A falta de suficiente capacidade técnica de Corretores coloca-os na condição de permanente dependência das Seguradoras e, o que é mais grave, sem condição de oferecer aos seus segurados um atendimento adequado e serviços realmente imparcial e de forma compatível como os riscos transferidos às Seguradoras”.

Foram as seguintes as teses apresentadas, a fim de se avaliarem alguns aspectos do pensamento e das reivindicações da Classe, na época: 1. Desenvolvimento do mercado de seguros e o posicionamento do Corretor de Seguros. 2. Uma estratégia governamental para corretagem de seguros. 3. Corretor de Seguros é um só. 4. Limitação do campo de incidência do sorteio de seguros. 5. Permissão para o Corretor de Seguros atuar diretamente como administrador nos seguros sorteados. 6. Prestação de serviços e comissões percebidas pelos corretores. 7. A sociedade corretora de seguros e sua característica profissional. 8. Os Corretores como participantes do Sistema Nacional de Seguros Privados. 9. Independência: fator principal na corretagem de seguros. 10. Contratação de seguros. 11. Do Recovat ao DPVAT. 12. Bancos no seguro. 13. DPVAT. 14. Comissões de trabalho. 15. A personalidade do Corretor de Seguros e sua realização profissional. 16. A importância do Corretor na contratação de seguros. 17. Corretores habilitados a operar no exterior. 18. Ordem dos Corretores do Brasil. 19. Desenvolvimento de pessoal: uma necessidade, uma proposição. 20. Redução de custos: meta do Corretor de Seguros. 21. Simplificação na apresentação de propostas:



**FERNANDO  
AUGUSTO  
COELHO DOS  
SANTOS**

coberturas e forma de cálculo. 22. Massificação do seguro. 23. O papel do Corretor na prevenção de sinistros. 24. Sistemas de proteção por mangueiras semi-rígidas e por hidrantes. 25. Seguro automóveis – participação percentual nas indenizações. 26. O preposto do Corretor de Seguros e a desqualificação profissional. 27. Seguro transporte-importação.

Destaque especial do Congresso, um de seus pontos altos, foi a presença de Mr. Alan Perry, convidado pela Companhia Excelsior de Seguros para vir proferir conferência. O convidado é Corretor de Seguros em Londres, Presidente da *Cedric Forbes North America*, Diretor da holding *Cedric Forbes*, ex-Presidente da Associação de Corretores de Seguros do Lloyd's e membro do Conselho da Associação Britânica de Corretores de Seguros. Numerosas perguntas, com tradução simultânea, lhe foram dirigidas. Puderam, assim, os congressistas obter resposta a grande variedade de perguntas, todas interessantes quão instrutivas, a respeito de como operam os Corretores na Inglaterra.





# Sindicato dos Corretores de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo

(Fundado em 1941)

A história não estaria completa, sem elencar todas as Diretorias do Sindicato, desde aquela então incipiente, como a primeira em 1941. Destacam-se os nomes de seus primeiros dirigentes que conseguiram, enfim, criar uma nova Classe de trabalhadores, a Classe de Corretores de Seguros.

|                    |                 |                                     |
|--------------------|-----------------|-------------------------------------|
| <b>1941 – 1943</b> | Presidente      | Armando Rebucci                     |
|                    | Vice-Presidente | Pedro Romeu de Barros Angeli        |
|                    | 1º Secretário   | Mário Graccho Martins Costa         |
|                    | 2º Secretário   | Hildebrando Montenegro              |
|                    | Tesoureiro      | Hermínio Brandão                    |
|                    | Procurador      | Carlos Lorenzi                      |
|                    | Arquivista      | Aristóteles de Oliveira Breves      |
| <b>1944 – 1946</b> | Presidente      | José Logullo                        |
|                    | Vice-Presidente | José Humberto Martins Palandri      |
|                    | 1º Secretário   | Carlos José Maria Lorenzi           |
|                    | 2º Secretário   | Mário Graccho Martins Costa         |
|                    | Tesoureiro      | Hildebrando Montenegro              |
|                    | Procurador      | Armando Rebucci                     |
| <b>1947 – 1949</b> | Presidente      | José Logullo                        |
|                    | Vice-Presidente | Hildebrando Montenegro              |
|                    | 1º Secretário   | Mário Graccho Martins Costa         |
|                    | 2º Secretário   | Júlio Coimbra Masson                |
|                    | Tesoureiro      | Carlos José Maria Lorenzi           |
|                    | Procurador      | Hermínio Brandão                    |
|                    | Arquivista      | Cincinato Augusto Coelho dos Santos |
| <b>1950 – 1952</b> | Presidente      | José Logullo                        |
|                    | Vice-Presidente | Mário Graccho Martins Costa         |
|                    | 1º Secretário   | Cincinato Augusto Coelho dos Santos |
|                    | 2º Secretário   | Carlos José Maria Lorenzi           |
|                    | Tesoureiro      | Manoel Pires Filho                  |
|                    | Procurador      | Hermínio Brandão                    |
| <b>1952 – 1954</b> | Presidente      | José Logullo                        |
|                    | Vice Presidente | Carlos José Maria Lorenzi           |
|                    | 1º Secretário   | Dante de Palma                      |
|                    | 2º Secretário   | Luiz Rodolpho Miranda Filho         |
|                    | Tesoureiro      | Ultimo Simoni                       |
|                    | Procurador      | Hermínio Brandão                    |
|                    | Arquivista      | Luiz Agostinho Ferreira             |

|                    |                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>1954 – 1956</b> | Presidente<br>Vice-Presidente<br>1º Secretário<br>2º Secretário<br>Tesoureiro<br>Procurador<br>Arquivista                    | José Logullo<br>Dante de Palma<br>Abílio de Paula Machado<br>Sebastião Freitas<br>José Donati<br>João Lourenço da Silva<br>Milton Simoni                                                                                                  |
| <b>1956 – 1958</b> | Presidente<br>Vice-Presidente<br>1º Secretário<br>Tesoureiro<br>Procurador<br>Arquivista                                     | José Logullo<br>Dante de Palma<br>Milton Simoni<br>João Lourenço da Silva<br>Benedito Dario Ferraz<br>Sebastião Freitas                                                                                                                   |
| <b>1958 – 1963</b> | Presidente<br>Vice-Presidente<br>1º Secretário<br>2º Secretário<br>Tesoureiro<br>Procurador<br>Arquivista<br>Conselho Fiscal | José Logullo<br>Roberto da Silva Porto<br>Narciso Álvares Lopes<br>José de Almeida<br>José Ciavaglia<br>Dante de Palma<br>Luiz Rodrigues da Cruz<br>José Humberto Martins Palandri<br>José d'Oliveira<br>José Gregnanin                   |
| <b>1963 – 1965</b> | Presidente<br>Vice-Presidente<br>1º Secretário<br>2º Secretário<br>Tesoureiro<br>Procurador<br>Arquivista<br>Conselho Fiscal | Roberto da Silva Porto<br>Luiz Rodrigues da Cruz<br>Dante de Palma<br>José Ciavaglia<br>José Gregnanin<br>José de Almeida<br>Lourival Carlos Saboia<br>José Humberto Martins Palandri<br>Hermínio Brandão<br>Leonídio Jorge Valente       |
| <b>1965 – 1966</b> | Presidente<br>Vice-Presidente<br>1º Secretário<br>2º Secretário<br>Tesoureiro<br>Procurador<br>Arquivista<br>Conselho Fiscal | José Logullo<br>Luiz Rodrigues da Cruz<br>Dante de Palma<br>Oswaldo Montanini<br>Antonio D'Amelio<br>José de Almeida<br>Narciso Álvares Lopes<br>José Humberto Martins Palandri<br>Oswaldo Bevilacqua Festa<br>José Enéas Melega Fiorezzi |

|                    |                          |                                |
|--------------------|--------------------------|--------------------------------|
| <b>1966 – 1968</b> | Presidente               | José Logullo                   |
|                    | Vice-Presidente          | José de Almeida                |
|                    | 1º Secretário            | Oswaldo Montanini              |
|                    | 2º Secretário            | Dante de Palma                 |
|                    | Tesoureiro               | Antonio D'Amelio               |
|                    | Procurador               | Peter Purm                     |
|                    | Secretário Executivo     | Narciso Álvares Lopes          |
|                    | Conselho Fiscal          | José Humberto Martins Palandri |
|                    |                          | Oswaldo Bevilacqua Festa       |
|                    |                          | Festa Enéas Melega Fiorezzi    |
|                    | Delegados Representantes | José Logullo                   |
|                    |                          | José de Almeida                |
|                    |                          | Roberto Souza Nazareth         |

|                   |                          |                                 |
|-------------------|--------------------------|---------------------------------|
| <b>1968 -1973</b> | Presidente               | José Logullo                    |
|                   | Vice-Presidente          | José de Almeida                 |
|                   | 1º Secretário            | Geraldo Resende de Mattos       |
|                   | 2º Secretário            | Peter Purm                      |
|                   | Tesoureiro               | Antonio D'Amelio                |
|                   | Procurador               | Frederico Augusto Broder        |
|                   | Arquivista               | José Quirino Carvalho Tolentino |
|                   | Secretário Executivo     | Narciso Álvares Lopes           |
|                   | Conselho Fiscal          | Oswaldo Bevilacqua Festa        |
|                   |                          | José Enéas Melega Fiorezzi      |
|                   |                          | Luiz Rodrigues da Cruz          |
|                   | Delegados Representantes | José Logullo                    |
|                   |                          | José de Almeida                 |
|                   |                          | Marcos Kertzmann                |

|                    |                          |                                 |
|--------------------|--------------------------|---------------------------------|
| <b>1973 – 1974</b> | Presidente               | Roberto da Silva Porto          |
|                    | Vice-Presidente          | José Quirino Carvalho Tolentino |
|                    | 1º Secretário            | Peter Purm                      |
|                    | 2º Secretário            | Abdon de Oliveira Pinto         |
|                    | Tesoureiro               | Zênio Vergueiro de Sampaio      |
|                    | Procurador               | Paulo Silveira                  |
|                    | Arquivista               | João Leopoldo Bracco de Lima    |
|                    | Secretário Executivo     | Narciso Álvares Lopes           |
|                    | Conselho Fiscal          | José Enéas Melega Fiorezzi      |
|                    |                          | Oswaldo Bevilacqua Festa        |
|                    |                          | Carlos José Maria Lorenzi       |
|                    | Delegados Representantes | Roberto da Silva Porto          |
|                    |                          | José Quirino Carvalho Tolentino |

|                    |                 |                                 |
|--------------------|-----------------|---------------------------------|
| <b>1974 – 1977</b> | Presidente      | José Quirino Carvalho Tolentino |
|                    | Vice-Presidente | Peter Purm                      |
|                    | 1º Secretário   | Brasil Geraldo                  |
|                    | 2º Secretário   | Abdon de Oliveira Pinto         |



|                    |                          |                                         |
|--------------------|--------------------------|-----------------------------------------|
| <b>1974 – 1977</b> | Tesoureiro               | Geraldo A. Teixeira de Assumpção        |
|                    | Procurador               | João Leopoldo Bracco de Lima            |
|                    | Arquivista               | Renato Rubens Rocchi Guedes de Oliveira |
|                    | Secretário Executivo     | Narciso Álvares Lopes                   |
|                    | Conselho Fiscal          | Carlos José Maria Lorenzi               |
|                    |                          | José Enéas Melega Fiorezzi              |
|                    |                          | Menotti Minutti Junior                  |
|                    | Delegados Representantes | José Quirino de Carvalho Tolentino      |
|                    |                          | Peter Purm                              |

**Nota:** O Presidente licenciou-se para assumir a presidência da FENACOR. Seu posto passou a ser ocupado pelo Sr. Peter Purm, e os demais cargos foram remanejados.

|                    |                          |                                  |
|--------------------|--------------------------|----------------------------------|
| <b>1977 – 1980</b> | Presidente               | Peter Purm                       |
|                    | Vice-Presidente          | Brasil Geraldo                   |
|                    | 1º Secretário            | João Leopoldo Bracco de Lima     |
|                    | 2º Secretário            | Abdon de Oliveira Pinto          |
|                    | Tesoureiro               | Geraldo A. Teixeira de Assumpção |
|                    | Procurador               | Celso André                      |
|                    | Arquivista               | Giovani Micelli                  |
|                    | Secretário Executivo     | Narciso Álvares Lopes            |
|                    | Conselho Fiscal          | Menotti Minutti Junior           |
|                    |                          | José Enéas Melega Fiorezzi       |
|                    | Delegados Representantes | Peter Purm                       |
|                    |                          | Brasil Geraldo                   |

|                    |                        |                                          |
|--------------------|------------------------|------------------------------------------|
| <b>1980 – 1983</b> | Presidente             | José Francisco de Miranda Fontana        |
|                    | 1º Vice-Presidente     | Wolfgang Siebner                         |
|                    | 2º Vice-Presidente     | Danilo Sérgio Minutti                    |
|                    | 1º Secretário          | Fernando Augusto Coelho dos Santos Filho |
|                    | 2º Secretário          | Geraldo A. Teixeira de Assumpção         |
|                    | 1º Tesoureiro          | José Almeida                             |
|                    | 2º Tesoureiro          | Paulo Rubens de Almeida                  |
|                    | Suplentes              | Maurício Eduardo Monteiro de Barros      |
|                    |                        | Paulo Silveira                           |
|                    |                        | Cláudio Luiz Martins                     |
|                    |                        | Dante de Palma                           |
|                    |                        | Paulo Leão de Moura Junior               |
|                    | <b>Conselho Fiscal</b> |                                          |
|                    | Efetivos               | Antonio D'Amelio                         |
|                    |                        | Eurico Lidenheim                         |
|                    |                        | Roberto da Silva Porto                   |
|                    | Suplentes              | Gabriel Whitaker                         |
|                    |                        | Milton Marcondes                         |
|                    |                        | Havanir Welsh Ribeiro                    |

### Delegados Representantes

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| Efetivos  | José Francisco de Miranda Fontana<br>Wolfgang Siebner      |
| Suplentes | Renato Rubens Rocchi Guedes de Oliveira<br>José de Almeida |

### 1983 – 1986

#### Efetivos

|                 |                                                                                                                                                                                              |
|-----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Presidente      | Wolfgang Siebner                                                                                                                                                                             |
| Vice-Presidente | Maurício Eduardo Monteiro de Barros                                                                                                                                                          |
| 1º Secretário   | Octavio José Milliet                                                                                                                                                                         |
| 2º Secretário   | Paulo Rubens de Almeida                                                                                                                                                                      |
| Tesoureiro      | Francisco Márcio da Costa Carvalho                                                                                                                                                           |
| Procurador      | Paulo Silveira                                                                                                                                                                               |
| Arquivista      | Alberto Medeiros                                                                                                                                                                             |
| Suplentes       | Luiz Roberto Latini<br>Dimas Camargo Maia Filho (Licenciado)<br>Silvio Luiz de Paula Souza<br>Marcos de Souza Lima<br>João Caetano da Silva<br>José de Almeida<br>Paulo Leão de Moura Junior |

#### Conselho Fiscal

|           |                                                                                           |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| Efetivos  | José Francisco de Miranda Fontana<br>Antonio D'Amelio<br>Geraldo A. Teixeira de Assumpção |
| Suplentes | Ariovaldo Bracco<br>Fernando Augusto Coelho dos Santos Filho<br>Alberto Dabus             |

### Delegados Representantes

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| Efetivos  | Wolfgang Siebner<br>Maurício Eduardo Monteiro de Barros    |
| Suplentes | Francisco Márcio da Costa Carvalho<br>Octavio José Milliet |

### 1986 – 1989

#### Efetivos

|                    |                                                                                                                                                              |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Presidente         | Wolfgang Siebner                                                                                                                                             |
| 1º Vice-Presidente | Octavio José Milliet                                                                                                                                         |
| 2º Vice-Presidente | José de Almeida                                                                                                                                              |
| 1º Secretário      | Luigi Martino                                                                                                                                                |
| 2º Secretário      | Alberto Medeiros                                                                                                                                             |
| 1º Tesoureiro      | Antonio Carlos Serricchio                                                                                                                                    |
| 2º Tesoureiro      | Rudolf Armin Weichert                                                                                                                                        |
| Suplentes          | Paulo Leão de Moura Junior<br>João Caetano da Silva<br>Salvador Franco<br>Manuel Dantas Matos<br>Diniz Nunes Caetano<br>Nelson Neves Garcia<br>Felipe Karpow |

| <b>Conselho Fiscal</b>          |                                                                                          |
|---------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| Efetivos                        | Fernando Augusto Coelho dos Santos Filho<br>Gabriel Whitaker<br>Frederico Augusto Broder |
| Suplentes                       | Luiz Gonzaga Morato<br>José Adalber Alencar<br>José Gibaile                              |
| <b>Delegados Representantes</b> |                                                                                          |
| Efetivos                        | Wolfgang Siebner<br>José de Almeida                                                      |
| Suplentes                       | Octavio José Milliet<br>Alfredo Medeiros                                                 |

**Nota:** Com o falecimento do Wolfgang Siebner, assumiu a presidência o Sr. Octavio José Milliet.

|                            |                             |                                     |
|----------------------------|-----------------------------|-------------------------------------|
| 1989 – 1992                | Presidente                  | Octavio José Milliet                |
|                            | 1º Vice-Presidente          | Paulo Leão de Moura Junior          |
|                            | 2º Vice-Presidente          | Emerson Francisco de Almeida Vieira |
|                            | 1º Secretário               | Reinaldo Zanon Filho                |
|                            | 2º Secretário               | Kleber Gilberto de Araujo Junior    |
|                            | 1º Tesoureiro               | Antonio Carlos Serricchio           |
|                            | 2º Tesoureiro               | Benvindo Augusto Dias               |
|                            | Suplentes                   | Mario Pedro Lagus                   |
|                            |                             | Avelino B. Schmitt                  |
|                            |                             | Serafim Teixeira Cunha Filho        |
|                            |                             | Luiz Gonzaga Soares                 |
|                            |                             | Natale Lohr                         |
|                            |                             | Givaldo do Nascimento               |
| <b>Conselho Fiscal</b>     |                             |                                     |
| Efetivos                   | José de Almeida             |                                     |
|                            | Gabriel Whitaker            |                                     |
| Suplentes                  | José Adalber Alencar        |                                     |
|                            | Alberto Dabus               |                                     |
|                            | Oraldino dos Santos Pereira |                                     |
|                            | Jandira Alves Barbosa       |                                     |
| <b>Delegados à FENACOR</b> |                             |                                     |
| Efetivos                   | Peter Purm                  |                                     |
|                            | Diniz Nunes Caetano         |                                     |
| Suplentes                  | Paulo Leão de Moura Junior  |                                     |
|                            | Antonio Carlos Petto        |                                     |

Vai reproduzida nesta página, a título de curiosidade e memorização, relação de 69 Corretores de Seguros em São Paulo, que se congregavam em 1939 e batalhavam pela sindicalização e regulamentação. (Revista Securitas – Janeiro de 1939)

## Relação dos Corretores de Seguros

| Nomes                                  | Endereços                                  |
|----------------------------------------|--------------------------------------------|
| 1. Abrahão Dumani                      | Rua Maria Figueiredo, 305                  |
| 2. Adolfo Resemblatt                   | Rua Conselheiro Cotegipe, 14               |
| 3. Afonso de Negreiros Lobato Jr.      | Rua Artur Guimarães, 8                     |
| 4. Alcebíades Fernandes Chaves         | Rua Espírito Santo, 103                    |
| 5. Alfredo Rheinfrank Junior           | Rua Conde de S. Joaquim, 108               |
| 6. Alvaro Barbosa Silveira             | Av. Pompeia, 929                           |
| 7. Amadeu Cerquetti Casali             | Rua das Palmeiras, 37 – 3º and.            |
| 8. Antonio de Souza Arouca             | Rua Andrade Reis, 1                        |
| 9. Antonio Pontes Bueno                | Rua Vergueiro, 279                         |
| 10. Antonio Ferreira Guedes            | Rua João Pinheiro, 54 (Uberaba)            |
| 11. Arlindo José Stefani de Carvalho   | Rua Sald. Marinho, 175 (Rib. Preto)        |
| 12. Armando Rebucci (Organiz. Rebucci) | Rua São Bento, 405 – 12º and.              |
| 13. Artur Teixeira da Luz              | Rua Estados Unidos, 1595                   |
| 14. Ari de Campos Oliveira             | Rua S. Bento, 355 – 2º and.                |
| 15. Ari Ramos                          | Rua Quintino Bocaiúva, 54 – 4º and.        |
| 16. Benedito Leite                     | Av. 15 de Novembro, 26 (Sto. André)        |
| 17. Bruno Branzani                     | Rua Brigadeiro Tobias                      |
| 18. Carlos Gozo                        | Rua Mauá, 93                               |
| 19. Carlos José Maria Lorenzi          | Travessa do Comércio, 22 – 2º and.         |
| 20. Carlos Korkischko                  | Praça Antônio Prado, 3                     |
| 21. Cássio de Campos                   | Rua Augusta, 2695                          |
| 22. David Pinto Ferreira Morado        | Travessa do Comércio, 22 – 1º and.         |
| 23. Domingos de Biase                  | Rua Senador Queiroz, 106                   |
| 24. Eurides Ramos                      | Rua Quint. Bocaiúva, 54 – 4º and. – s. 409 |
| 25. Fidelis Perrone                    | Rua Fagundes, 121                          |
| 26. Francisco di Pasquale              | Rua Cesário Alvim, 34                      |
| 27. Gabriel Laurito Priolli            | Rua Lavradio, 512                          |
| 28. George Albert Opitz                | Rua Líbero Badaró, 73                      |
| 29. Georges Dimitri Tavoularides (Dr.) | Travessa do Comércio, 39 – 4º and.         |
| 30. Gino Carraresi                     | Rua Martinico Prado, 206                   |
| 31. Giovanni Toldi                     | Rua Itapicurú, 34                          |
| 32. Giuliano Tognoli                   | Av. Aclimação, 673                         |
| 33. Giuseppe Schizzi (Dr.)             | Alameda Cleveland, 61                      |



|                                        |                                            |
|----------------------------------------|--------------------------------------------|
| 34. Gustavo Lauro Korte                | Rua Artur Azevedo, 998                     |
| 35. Hashiro Endo                       | Rua Irmã Simpliciana, 22 – sobr.           |
| 36. Hermann Sulzbacher                 | Alameda Lorena, 1.157                      |
| 37. Henry René Marie Gautier           | Vila Normanda, 2                           |
| 38. Jeno Ronay                         | Av. Rangel Pestana, 1.326 – 5º and.        |
| 39. Joaquim José Secco                 | Rua Barão de Itapetininga, 298 – 6º and.   |
| 40. José Artur Frontini                | Rua José Maria Lisboa, 153                 |
| 41. José Ciavaglia                     | Rua Silveira Martins, 70                   |
| 42. José D'Oliveira Ferreira           | Rua 15 de Novembro, 70 – sobr. (Santos)    |
| 43. José Logullo                       | Travessa do Comércio, 22 – 1º and.         |
| 44. José Pacheco de Souza              | Rua Suzano Brandão, 77                     |
| 45. José Palandri (Dr.)                | Rua Anita Garibaldi, 83 – 6º and.          |
| 46. José Pedro Helestein               | Praça Rui Barbosa, 14 (Santos)             |
| 47. José Stefano Cassettari            | Rua Coronel Fonseca, 567 (Botucatú)        |
| 48. Lourdes Peçanha de Figueiredo      | Alameda Jaú, 177                           |
| 49. Luiz Antonio Pereira da Fonceca Fº | Rua General Jardim, 492                    |
| 50. Luiz Liberato                      | R. Martin Afonso, 68 (Santos)              |
| 51. Maria Carmelita Falciano           | Rua Conselheiro Crispiniano, 25            |
| 52. Mário Graccho Martins Costa        | Rua 24 de Maio, 185                        |
| 53. Mário Ramos Arantes                | Rua Coimbra, 189                           |
| 54. Mário Stolterfoht Pedroso          | Rua Carlos de Carvalho, 15                 |
| 55. Max Hilb                           | Rua Bom Partor, 216                        |
| 56. Miguel Baracchini                  | Rua Dr. Mariano Junqueira (Rib. Preto)     |
| 57. Paulo Pacheco Bacellar             | Rua Baronesa de Itú, 45                    |
| 58. Pedro Romeu de Barros Ângeli       | Rua Ministro Godoi, 14-A                   |
| 59. Pílade Allegrini                   | Rua Cabuçú, 7                              |
| 60. Raoul Fesneau                      | Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 3005 – casa 5 |
| 61. Roberto Avetrani                   | Al. Jaú, 1.150                             |
| 62. Roberto Ottanelli                  | Al. Barão do Rio Branco, 221               |
| 63. Rômulo da Costa e Silva            | Rua Braz Cubas, 28                         |
| 64. Sucher Kaufmann                    | Rua Nova S. José, 6                        |
| 65. Teiji Sugai                        | Rua Dr. Mário Vicente, 92                  |
| 66. Último Simoni                      | Rua Dª. Julia, 132                         |
| 67. Vasco Lenci                        | Rua Líbero Badaró, 306 – S.loja            |
| 68. Vicente A. Botelho                 | Rua Direita, 64 – 1º and                   |
| 69. Werner Rosenfeld (Dr.)             | Rua Melo Alves, 37                         |

# Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização – Fenacor

(Fundada em 21 de março de 1975)

Tampouco estaria completa a história, sem concluir pela derradeira fundação da Federação. Empenharam-se novamente os vanguardeiros Corretores em congregar todos os Sindicatos na própria Federação. Eram 5 Sindicatos: São Paulo, Guanabara, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, aos quais depois se juntaram os de Minas Gerais, Paraná e Bahia, ao todo, 8 Sindicatos.

## Da esquerda para direita:

Antonio D'Amelio  
Guido Magnani  
Vitorio Campani  
Peter Purm  
Roberto Silva Barbosa  
José Francisco de Miranda Fontana  
Paulo Gyner Barreto Corrêa  
Wolfgang Siebner  
Antonio Cândido Sobrinho  
Renato Rubens R. G. de Oliveira  
Pedro Augusto Schwab

Em 21 de março de 1975, o Ministro do Trabalho, Arnaldo Prieto, assinou despacho "reconhecendo a Federação", como entidade de 2º grau coordenadora dos interesses da categoria econômica "Corretores de Seguros e de Capitalização", compreendida ao 3º Grupo – Agentes Autônomos de Seguros e de Crédito – do Plano da Confederação Nacional das Empresas de Crédito, na base territorial nacional, aprovados os estatutos sociais, com as correções sugeridas.

Na eleição da primeira diretoria, em 26 de agosto, concorreram 3 chapas. A vencedora, foi a seguinte:

| Diretoria       |                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Efetivos        | José Quirino de Carvalho Tolentino<br>Miguel de Moraes Pinto<br>Paulo Gyner Barreto Corrêa<br>Sergio Alfredo Petzhold<br>José Francisco de Miranda Fontana<br>Berthold Neitzel<br>Paulo Gomes Ribeiro<br>Roberto Silva Barbosa<br>Antonio D'Amelio  |
| Suplentes       | Milton Paulo de Almeida<br>Antonio Cândido Sobrinho<br>José de Almeida<br>Hemínio Brandão<br>Mariano Luiz Gregnanin<br>Paulo Agostinho Ferreira<br>Abdon de Oliveira Pinto<br>Geraldo Affonso Teixeira de Assumpção<br>João Leopoldo Bracco de Lima |
| Conselho Fiscal |                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Efetivos        | Benedito Dario Ferraz<br>Carlos Abreu Costa<br>Frederico Augusto Broder                                                                                                                                                                             |

A partir daí, sucederam-se as seguintes diretorias:

|                                              |                                  |                                     |
|----------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------|
| 1979/1982                                    | Presidente                       | Paulo Gyner Barreto Corrêa          |
|                                              | Vices-Presidentes                | Roberto Silva Barbosa               |
|                                              |                                  | Renato Rubens R. Guedes de Oliveira |
|                                              |                                  | Pedro Augusto Schwab                |
|                                              |                                  | Antonio Cândido Sobrinho            |
|                                              | Secretários                      | 1º Enzo Niccolis                    |
|                                              |                                  | 2º Jacy Pereira dos Reis            |
|                                              | Tesoureiros                      | 1º Vittorio Campagnani              |
|                                              |                                  | 2º Guido Magnani                    |
|                                              | Suplentes de Diretoria           | João Leopoldo Bracco de Lima        |
|                                              |                                  | Paulo Rocha Leitão Cunha            |
|                                              |                                  | Bertholdo Neitzel                   |
|                                              |                                  | Sergio Alfredo Petzhold             |
|                                              |                                  | Luiz Carlos Moscardini              |
| Miguel de Moraes Pinho                       |                                  |                                     |
| Rose Marie de Cerqueira Lima Rodrigo Octavio |                                  |                                     |
| Paulo Fernando Monteiro                      |                                  |                                     |
| <b>Conselho Fiscal</b>                       |                                  |                                     |
| Efetivos                                     | Paulo Eugênio Newlands           |                                     |
|                                              | Gustavo Henrique Moreira Ribeiro |                                     |
|                                              | Ney Fonseca B. de Leão           |                                     |

|                        |                                    |                          |
|------------------------|------------------------------------|--------------------------|
| 1982/1985              | Presidente                         | Roberto Silva Barbosa    |
|                        | Vices-Presidentes                  | Vottorio Campagnani      |
|                        |                                    | Enzo Niccolis            |
|                        |                                    | Pedro Augusto Schwab     |
|                        |                                    | Antonio Cândido Sobrinho |
|                        |                                    | Guido Magnani            |
|                        |                                    | Jacy Pereira dos Reis    |
|                        |                                    | Aylton Anthas            |
|                        | Durval Ventel Cavalcanti           |                          |
| <b>Conselho Fiscal</b> |                                    |                          |
| Efetivos               | Edimar Davel de Hollanda Pinheiro  |                          |
|                        | Joaquim Alves de Oliveira          |                          |
|                        | Mozart Rosa                        |                          |
| Suplentes              | Mario Santos Corrêa                |                          |
|                        | Joaquim do Couto Simões            |                          |
|                        | Fernando Vasconcellos Montalvão    |                          |
| Suplentes de Diretoria | Manoel Odemar de Hollanda Pinheiro |                          |
|                        | Luiz Carlos Moscardini             |                          |
|                        | Ronaldo de Oliveira Guedes         |                          |
|                        | Theonilo Borges Lomelino           |                          |
|                        | Paulo Fernando Monteiro            |                          |
|                        | Alexandre Dodeles                  |                          |
|                        | Sergio Aurelio Petersen Paredes    |                          |

|                  |                        |                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------|------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>1985/1988</b> | Presidente             | Roberto Silva Barbosa                                                                                                                                                                                                |
|                  | Vices-presidentes      | Mauricio Eduardo Monteiro de Barros<br>Arismar Manoel Budal Guimarães<br>Virgilio Delgado de Borba Netto<br>Antonio Cândido Sobrinho<br>Sergio Alfredo Petzhold<br>Guido Magnani                                     |
|                  | Diretor Secretário     | Carlos Barbosa Bessa                                                                                                                                                                                                 |
|                  | Diretor Tesoureiro     | Paulo Rocha Leitão da Cunha                                                                                                                                                                                          |
|                  | <b>Conselho Fiscal</b> |                                                                                                                                                                                                                      |
|                  | Efetivos               | Austen Eustáquio Lemos<br>Rose Marie de Cerqueira Lima Rodrigo Octavio<br>Luis López Vázquez                                                                                                                         |
|                  | Suplentes              | Francisco Nunes Carneiro<br>Renato Bechara Amim<br>Fernando Teixeira de Carvalho                                                                                                                                     |
|                  | Suplentes de Diretoria | Edison Alves Peixoto<br>Alberto Medeiros<br>Milton Paulo de Almeida<br>Luiz Carlos Zambrano<br>Rui Torres Doria<br>Bertholdo Neitzel<br>Bertier Cândido de Oliveira<br>Denizart Pacheco de Carvalho<br>Henry Geisler |

|                  |                                      |                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------|--------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>1988/1991</b> | Presidente                           | Octavio José Milliet<br>Pedro Augusto Schwab<br>Virgilio Delgado de Borba Netto<br>Henrique Jorge Duarte Brandão<br>Roberto Silva Barbosa<br>Anisio Rausch<br>Antonio Cândido Sobrinho<br>Sergio Alfredo Petzhold<br>Maria Filomena Magalhães Branquinho |
|                  | Diretor-Secretário                   | Gabriel Withaker                                                                                                                                                                                                                                         |
|                  | Diretor Tesoureiro                   | Nilson Garrido Cardoso                                                                                                                                                                                                                                   |
|                  | Conselho Fiscal                      | Rose Marie de Cerqueira Lima Rodrigo Octavio<br>Ana Lucia Milliet Aranha<br>Lauro Diógenes da Silva                                                                                                                                                      |
|                  | Coordenadora de Assuntos do Exterior | Rose Marie de Cerqueira Lima Rodrigo Octavio                                                                                                                                                                                                             |



Em outubro, duas datas que simbolizam a  
união do mercado de seguros em prol de um  
objetivo comum: o bem-estar do segurado!



12 de outubro, Dia do Corretor de Seguros | 21 de outubro, Dia do Securitário

Homenagem da Escola Nacional de Seguros aos Corretores e Securitários,  
**incansáveis na missão de proteger!**



ESCOLA NACIONAL de SEGUROS

[www.funenseg.org.br](http://www.funenseg.org.br)

# Aspectos processuais relevantes da minuta de Resolução do CNSP que dispõe sobre o agente de seguros. Os efeitos da sentença e os limites subjetivos da coisa julgada material



**JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS**

Mestre e especialista em direito processual civil pela PUC-SP. Graduado em direito pela PUC-SP. Professor do Curso de Especialização em Processo Civil da Escola Paulista de Direito. Professor assistente na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado em São Paulo.

**SUMÁRIO:** 1. Prolegômenos sobre a comercialização de seguros. 2. Aspectos relevantes da minuta de Resolução do CNSP que disciplina o agente de seguros. 3. Um pouco sobre o agente de seguros: o direito estrangeiro, o direito brasileiro e a minuta de Resolução do CNSP. 4. Segue. As principais características do contrato objeto da minuta de resolução do CNSP base do presente estudo. 5. Partes e terceiros no Direito Processual Civil: distinção técnica de relevo para o assunto abordado neste ensaio. 6. Breves notas sobre os terceiros e suas espécies. 7. Os efeitos da sentença e a autoridade da coisa julgada: a propagação perante os terceiros. Notas introdutórias para a problemática inerente à relação entre o agente de seguros e a seguradora. 8. Segue. O agente de seguros e a seguradora: extensão dos efeitos da sentença e os limites subjetivos da coisa julgada. 9. Referências bibliográficas.

**A.S**  
ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADOS

# 1. Prolegômenos sobre a comercialização de seguros.

As operações econômicas aptas a garantir a prevenção de riscos são definidas, em sentido técnico, como operações de seguro. A estrutura econômica do seguro é deveras particular e assenta-se sobre operações em massa, mediante as quais é possível fragmentar os riscos temidos pela sociedade (mutualismo).<sup>1</sup>

Com efeito “amadureceu, muito cedo, no espírito humano, a importância da solidariedade, como fator de superação das dificuldades que assoberbavam a vida de cada um ou da própria comunidade. Percebeu-se que era mais fácil suportar coletivamente os efeitos dos riscos que atingiam isoladamente as pessoas. O auxílio de muitos para suprir as necessidades de poucos amenizava as consequências danosas e fortalecia o grupo. A mutualidade, assim, serviu de suporte a todos os sistemas de prevenção ou reparação de danos”.<sup>2</sup>

Para que a base técnica do seguro seja garantida, as companhias de seguros devem operar seus negócios em larga escala e, para tanto, devem buscar canais de distribuição aptos a proporcionar a necessária difusão dos riscos inerentes às massas seguradas. A comercialização dos seguros, por consequência, é um fenômeno umbilicalmente ligado com a própria sobrevivência deste instituto jurídico.

Com efeito, o contrato de seguro é uma operação isolada apenas entre segurado

e segurador, mas a multiplicação desses contratos para muitas pessoas, dando a mesma garantia sobre o mesmo tipo de risco, constitui a sua base técnica. A contribuição dessas pessoas formará o fundo comum de onde sairão os recursos para pagamento dos sinistros. O segurador funciona, assim, como o gestor do negócio: recebe de todos e paga as indenizações<sup>3</sup>, mas caso não mantenha uma rede eficaz de comercialização, invariavelmente restringirá a sua percepção financeira sem, contudo, necessariamente diminuir a sua demanda por indenização.

Eis a razão do egrégio jurista Cesare Vivante já sustentar, em 1899, que “la impresa di assicurazione hanno bisogno di estendere i proprio rischi sul maggior numero possibile di assicurati; la propaganda è una necessità imprescindibile di esistenza e non solo di prosperità pelo loro commercio”.<sup>4</sup>

É de rigor destacarmos, nesse sentido, que a distribuição no mercado de seguros pode ocorrer de forma direta ou indireta. Há distribuição direta sempre que existir uma relação imediata entre a produção e o consumo, ou seja: quando se entrega a proteção diretamente da companhia seguradora (produtor) ao segurado (tomador, consumidor). Há, por outro lado, distribuição indireta quando a relação jurídica entre a seguradora e o segurado (produtor e tomador) é articulada de forma mediata, isto é: intermediada por uma terceira entidade (distribuidor).<sup>5</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro encampa tanto a contratação direta de

1 Cf. MELLO FRANCO, Vera Helena de. Lições de direito securitário: seguros terrestres privados. São Paulo: Maltese, 1993, p. 20.

2 ALVIM, Pedro. O contrato de seguro. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 2.

3 ALVIM, Pedro. O contrato de seguro. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 59.

4 Tradução livre: “as companhias de seguros precisam estender seus riscos no maior número possível de segurados; a propaganda é uma necessidade imprescindível de existência e não só de prosperidade do seu comércio”. In: VANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale: I contratti. Torino: Fratelli Bocca Editori, v. III, 1899, p. 366.

5 Cf. VASQUES, José. Direito dos seguros: regime jurídico da actividade seguradora. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 311.



seguros quanto a indireta. O Decreto-lei nº 73 de 23 de novembro de 1966 tipifica que os seguros contratados por proposta devem ser intermediados por representantes legais ou corretores legalmente habilitados, enquanto que os seguros contratados por emissão de bilhete dispensam referidas intermediações (art. 9º e 10º).<sup>6</sup>

Cumpre-nos, neste ensaio, focar atenção às contratações indiretas de seguros, ou seja: aquelas que ocorrem mediante intermediação de terceiros. Conforme se verifica da leitura do artigo 9º do Decreto-lei nº 73/66<sup>7</sup> – assim como já ocorria em Gênova no século XV<sup>8</sup> – o nosso legislador pátrio permitiu que terceiros interviesses na contratação do seguro, mas expressamente indicou a figura do corretor habilitado como único profissional apto a intermediar a comercialização deste contrato.<sup>9</sup>

6 Com efeito a contratação intermediada é a regra em nosso ordenamento, uma vez que a grande maioria das modalidades securitárias dependem da proposta para que seja aperfeiçoada a avença. Há, entretanto, exceções. Prevê, quanto a estas, o artigo 10º do Decreto Lei nº 73/66 que “é autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado”. O bilhete “é um documento jurídico, emitido pelo segurador ao segurado, que substitui a apólice de seguro, tendo o mesmo valor jurídico da apólice e que dispensa o preenchimento da proposta de seguro”. (In: IRB – Brasil Re. Dicionário de seguros: vocabulário conceituado de seguros. 3ª Ed. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2011, p. 29). O CNSP é quem regulamenta as espécies de seguro contratáveis por meio de bilhete. São exemplos de seguros contratáveis por meio de bilhete: o seguro residencial, DPVAT, acidentes pessoais de passageiros, incêndio, etc. De todo modo, a partir do início de 2013 a comercialização de todo e qualquer seguro mediante bilhete deverá seguir as estipulações contidas na Resolução CNSP nº 285, de 30 de janeiro de 2013.

7 “Art. 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.”

8 Cf. ALVIM, Pedro. O contrato de seguro. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 32.

9 A intenção do legislador é nitidamente revelada no artigo 18 da Lei nº 4.594/64: “As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros: a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado; b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.”

Contudo, não foi sempre assim. De efeito, o Decreto-lei nº 2.063/40 estabelecia que o agente de seguros poderia intermediar a contratação de seguros.<sup>10</sup> Ademais, a Portaria nº 28, de 21 de outubro de 1966, do extinto Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização – DNSPC também previa o agente de seguros como apto a intermediar determinados contratos securitários, notadamente os relacionados com ramos elementares e acidentes do trabalho.<sup>11</sup>

Lembra o saudoso Pedro Alvim que realmente “a venda do seguro era feita antigamente pelos agentes do segurador, figura conhecida nas pequenas cidades do interior. Muitos não possuíam qualificação profissional. Sua missão era exclusivamente encaminhar os negócios. Qualquer pessoa frustrada noutras atividades poderia dedicar-se a operações de seguro, cujo desenvolvimento não tinha maior expressão para a economia do País. O agente era um preposto do segurador que lhe pagava comissões por negócios encaminhados e, às vezes, uma remuneração fixa”.<sup>12</sup>

Todavia, ao lado dessas entidades meramente captadoras, também destacava-se a figura do “agente emissor”, que conforme normatizado pela Resolução CNSP nº 019/78 era pessoa física ou jurídica munida de poderes de representação da proponente para aceitar e recusar propostas de seguros, emitir apólices, bilhetes,

10 “Art. 206 As sociedades estrangeiras, são obrigadas a manter permanentemente na Capital Federal sua agência principal, a cargo de representante geral, ao qual caberá a representação da sociedade em juízo ou fora dele, como autora ou ré, receber primeiras citações, resolver todas as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, aceitar ou recusar propostas de seguros, emitir apólices, fazer pagamentos devidos por seguros, movimentar capitais e nomear agentes para o Brasil.”

11 Esta Portaria foi extinta pelas Circulares nº 31, de 27 de agosto de 1973 e nº 47, de 06 de dezembro de 1973, ambas da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

12 ALVIM, Pedro. O Seguro e o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 83.

averbações, endossos e faturas mensais, receber e resolver reclamações em nome da seguradora. Note-se que este agente de seguros reunia, ainda, conforme expresso na Resolução em comento, um poder extremamente peculiar, qual seja “receber primeiras citações e representar a Sociedade, ativa e passivamente, em Juízo, no tocante às operações efetuadas na respectiva jurisdição”.<sup>13</sup>

O Decreto nº 56.903, de 24 de setembro de 1965 revela que, realmente, a figura do agente era usual no mercado de seguros, sendo, todavia, substituída paulatinamente pelo corretor de seguro, sobretudo em razão da especialização técnica que este profissional granjeou ao longo dos anos sobre matéria. Eis a redação do artigo 1º do referido Decreto: “o Corretor de seguros de Vida e de Capitalização, *anteriormente denominado Agente*, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros”.

Após a promulgação do Decreto-lei nº 73/66, que enalteceu, de vez, a figura do corretor de seguros – já regulamentada pela Lei nº 4.594/65 –, o agente de seguros tornou-se profissional cada vez mais

escasso no mercado securitário.<sup>14</sup> O artigo 100 do regulamento da Lei de Seguros – Decreto nº 60.459/67 – revela a intenção deliberada de nosso legislador em restringir ao corretor de seguros a prática da intermediação no comércio securitário.<sup>15</sup>

De efeito, a atividade dos agentes de seguros foi praticamente vedada no mercado securitário nacional em razão da impossibilidade destes profissionais receberem comissões pelos seguros angariados<sup>16</sup>, fato derivado da legislação voltada à regulamentação e proteção dos corretores de seguros.

É inegável que a constante especialização dos corretores de seguros e carência do consumidor quanto às informações técnicas de extrema relevância no momento de se contratar um seguro<sup>17</sup> fez destes profissionais quase que o canal exclusivo das seguradoras, fato determinante para o agente de seguros caísse no verdadeiro esquecimento.

É necessário mencionar, também, que conquanto seja permitida a contratação direta de determinados seguros, esta prática nunca foi razoavelmente usual entre nós e, em geral, as seguradoras pouco investem em linhas próprias de comercialização, preferindo fomentar o mercado securitário através dos próprios corretores, até porque – conforme estabelecem o Decreto-lei

13 “2.2 Agente Geral Emissor: pessoa física ou jurídica a quem foram outorgados os poderes previstos nas alíneas “a” a “f” do item 10 desta Resolução, observadas as restrições constantes dos subitem 3.1 e 3.2” e “10. Nas Sucursais e Agentes Gerais Emissores haverá, pelo menos, um responsável ao qual serão especificamente conferidos os seguintes poderes, entre outros que lhe forem inerentes:

a) aceitar ou recusar propostas de seguros dos ramos ou modalidades em que a Sociedade Seguradora estiver autorizada a operar;  
b) emitir apólices, bilhetes, aditivos, averbações, endossos, faturas, contas mensais e outros documentos relativos a contratos de seguros;  
c) receber e resolver reclamações e acordar a respeito;  
d) efetuar o pagamento de indenizações e de capitais garantidos;  
e) receber primeiras citações e representar a Sociedade, ativa e passivamente, em Juízo, no tocante às operações efetuadas na respectiva jurisdição;  
f) representar a Sociedade Seguradora perante as entidades fiscalizadoras de suas atividades e junto ao IRB.”

14 CERNE, Angelo Mário de Moraes. O seguro privado no Brasil. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1973, p. 95.

15 “Art 100. O corretor de seguros, profissional autônomo, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito Privado. Parágrafo único. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.”

16 CERNE, Angelo Mário de Moraes. O seguro privado no Brasil. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1973, p. 95.

17 Cf. SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 43.



nº 60.459/67<sup>18</sup> e a Lei nº 6.317, de 22 de dezembro de 1975<sup>19</sup> – mesmo nas contratações diretas a seguradora deve prestar a importância habitualmente cobrada a título de comissão para o Fundo de Desenvolvimento Educacional de Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG.

Conforme crítica de Angelo M. M. Cerne estas disposições “interferiram nos direitos legítimos das seguradoras, cerceando seu direito de auferir lucro sobre a venda direta ao público, ou seja reter a corretagem em seu próprio benefício”.<sup>20</sup> Nada obstante, a legislação assim se mantém até os dias atuais.

Quanto às codificações, evidencia-se que o Código Comercial e o antigo Código Civil (1916) nada dispunham acerca da intermediação do contrato de seguro, assunto inegavelmente relegado às leis e resoluções especiais sobre a matéria. Em 1965, o Projeto de Código de Obrigações do Prof. Caio Mário da Silva Pereira chegou a propor a regulamentação do assunto em

18 “Art. 104. Nos seguros diretos, contratados sem a intervenção de corretor a comissão de corretagem será recolhida ao IRB pelas Sociedades para os fins previstos no artigo 19, da Lei nº 4.594, de 29-12-64.”

19 “Art. 1º O Art. 19 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e seus respectivos parágrafos passam a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea “b” do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão e calculada de acordo com a tarifa respectiva será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG), que se destinará à criação e manutenção de:

a) escolas e cursos de formação e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros e prepostos;  
b) bibliotecas especializadas.

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e recolherão diretamente à FUNENSEG as importâncias arrecadadas, no prazo de 30 (trinta) dias de seu efetivo recebimento, cabendo à SUSEP fiscalizar a regularidade de tais créditos.

§ 2º (Vetado).”

20 CERNE, Angelo Mário de Moraes. O seguro privado no Brasil. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1973, p. 93.

seu artigo 728<sup>21</sup>, sem, contudo, entrar em vigência.

Somente anos mais tarde, em 2002, é que o Código Civil Brasileiro tratou da intermediação no contrato de seguro, e assim o fez através do seu artigo 775 com os seguintes dizeres: “os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.”

Como lembra Pedro Alvim, o preceito do artigo 775 do atual Código Civil Brasileiro foi assim justificado por seu autor, o Prof. Comparato: “o artigo mantém a regra do art. 728 do Projeto de 1965, como elemento de proteção ao segurado de boa-fé, não obstante as críticas formuladas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização”.<sup>22</sup>

De efeito, a tipificação da figura do agente de seguros pelo Código Civil Brasileiro atual propagou diversas discussões entre os operadores do direito securitário e, desde então, o que se observa é que a figura do agente de seguros ainda é pouco usual no mercado e continua bastante polêmica, principalmente em razão da ausência de regulamentação específica sobre a matéria.

Hodiernamente há, de um lado, uma tradição quase que esquecida em torno da figura do agente, cuja atuação foi recentemente revivida pelo legislador ordinário quando da promulgação do Código Civil Brasileiro atual e, de outro lado, uma lacuna no ordenamento jurídico que dá margens a confusões jurídicas totalmente impróprias quanto a este intermediador de seguros.

É deveras comum confundir-se, por exemplo, o agente de seguros com o corretor de

21 “Art. 728. Os agentes autorizados das companhias de seguro presume-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem”.

22 ALVIM, Pedro. O Seguro e o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.86.

seguros, assim como com o representante comercial, mandatário, comissário, etc.<sup>23</sup> A figura do agente – protagonista principal do presente ensaio – já é *per se* eivada de particularidades, o que lhe proporciona classificações cientificamente distintas<sup>24</sup>, fato que coligado com a ausência de regulamentação específica, faz surgir no mercado securitário verdadeiros agentes transvestidos.

Nesse sentido, observam Ernesto Tzirulnik e Paulo L. T. Piza, que vige uma verdadeira desordem no âmbito da intermediação dos seguros, já que é comum que os agentes atuantes no Brasil sejam habilitados como verdadeiros corretores, que, conquanto autônomos por natureza, são subsidiados pelas próprias seguradoras em favor das quais angariam seguros, sem, todavia, emitirem apólices.<sup>25</sup>

Após longos anos e muitas críticas quanto à falta de regulamentação específica do agente de seguros o legislador ordinário – através do Projeto de Lei nº 8.034/2010 que contém um capítulo com seis artigos (Cap. IV, arts. 41 ao 46) dedicados aos intervenientes do contrato de seguros – propõe de *lege ferenda* delimitar a verdadeira feição do agente de seguros, atribuindo-lhe a natureza jurídica de preposto da companhia de seguros.<sup>26</sup>

E mais recentemente o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP propôs disciplinar o agente de seguros, e o fez através da minuta de Resolução base do

presente estudo, que foi submetida à consulta pública pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, conforme Edital de Consulta Pública nº 011, de 14 de junho de 2013.

É sobre essa Resolução que nos debruçaremos neste ensaio, sem a menor pretensão de ineditismo quanto à matéria em comento.

## 2. Aspectos relevantes da minuta de Resolução do CNSP que disciplina o agente de seguros.

A proposta do CNSP define o agente de seguros como a pessoa jurídica que assume perante determinada seguradora a obrigação de promover a realização de contrato de seguros no mercado, por conta e em nome desta. O agente de seguros é um partícipe direto da cadeia negocial da seguradora, não se liga com esta através de vínculos de dependência, mas desenvolve suas atividades em caráter não eventual (art. 1º, *caput*).

Segundo dispõe a referida minuta, para que seja formalizada a atividade do agente de seguros em favor de determinada seguradora há de ser estabelecido um contrato no qual os poderes de atuação serão regulados, com maior ou menor abrangência (art. 1º, § 1º).

Desde logo destaca-se que, nada obstante o CNSP indicar a possibilidade dos poderes do agente de seguros sofrerem delimitações, parece-nos que em qualquer hipótese os poderes para a conclusão do contrato de seguro devem sempre ser preservados ao agente de seguros, pois de outro modo a própria figura objeto

23 Ver CARVALHO NETO, Antonio. Contrato de mediação. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 17.

24 Conferir por todos: DONATI, Antigono. Trattato del diritto delle assicurazione private. Milano: Giuffrè, vol. I, 1952, p. 501 e ss.

25 TZIRULNIK, Ernesto e PIZA, Paulo. L. T. Comercialização de seguros: contratação direta e intermediação. Disponível em: <http://www.ibds.com.br/artigos/ComercializacaoSegurosContratacaoDiretaeIntermediacao.pdf>. Acesso em: 13.09.2013.

26 “Art. 42. Os agentes autorizados de seguro são, para todos os efeitos, prepostos da seguradora, vinculando-a por seus atos e omissões.”

da regulamentação proposta perde a sua essência, sua razão de ser.<sup>27</sup>

Conforme a proposta de norma em análise, conquanto seja o agente de seguros pessoa jurídica obrigatoriamente independente da seguradora, deve sempre respeitar as instruções recebidas da agência e desempenhar suas atividades com clareza, urbanidade e diligência no atendimento aos proponentes, segurados, beneficiários e corretores de seguros e seus prepostos (art. 1º, § 2º).

Ressalte-se que ao que parece o preceito que impõe ao agente o dever de respeitar as instruções da seguradora, nada impede que atue, empiricamente, às margens do orientado, pois é ínsito à sua própria existência atividade de negociação.

A minuta em tela indica, expressamente, que a relação entre o agente de seguros e o proponente, segurado e beneficiário poderá ser intermediada por corretor de seguros ou seu preposto, de modo que deixa bastante claro que não há de se confundir estas duas figuras que possuem atuações totalmente diversas (art. 1º, § 4º). A distinção na atuação desses intermediadores do contrato de seguro também fica expressa quando a minuta dispõe que o agente de seguros é proibido de exercer atividade de corretagem (art. 1º, § 6º).

É curioso notar, ainda, que em um primeiro momento a proposta de resolução parece admitir a possibilidade da atuação concomitante de mais de um intermediador na celebração do mesmo contrato de seguro, na medida em que o agente poderá intermediar a relação jurídica a ser formalizada entre o contratante e a seguradora juntamente com o corretor (art. 1º, § 4º).

<sup>27</sup> Com efeito, parece-nos que se o CNSP propõe que o agente de seguros é a pessoa jurídica que realiza contratos de seguro, razão pela qual não há margem para sejam restringidos os poderes do agente para a conclusão do contrato, uma vez que sem a possibilidade de efetiva conclusão do negócio agente de seguros não será.

Todavia, se por um lado a minuta em questão admite a atuação conjunta destes intermediários no rito de formação do contrato, por outro dispõe que a contratação feita pelo proponente junto ao agente, sem a participação do corretor, caracteriza-se como venda direta da sociedade seguradora, levando a crer que o agente de seguros não atuaria, por conseguinte, na cadeia de distribuição indireta do seguro, mas, sim, na cadeia direta, o que lhe retiraria a qualidade de intermediador (art. 1º, § 5º).

A atuação do agente de seguros pode abranger a prática de uma gama extensa de atos, a depender do quanto regulado no contrato pactuado com a seguradora. O agente pode ofertar e promover planos de seguro no mercado, assim como receber propostas de seguro e emitir bilhetes e apólices individuais em nome da seguradora (art. 2º, I e II). Pode, ainda, coletar e fornecer à seguradora os dados cadastrais e de documentação de proponentes, segurados, beneficiários e corretores de seguros e seus prepostos (art. 2º, III). É possível que recolha prêmios, receba avisos de sinistros e preste indenizações em nome da seguradora (art. 2º, IV, V e VI). Está autorizado, também, a prestar orientações e assistência aos segurados, beneficiários, corretores de seguros e seus prepostos (art. 2º, VII e VIII). E pode, ainda, prestar apoio logístico e administrativo à sociedade seguradora, visando à manutenção dos contratos de seguro, assim como prestar outros serviços de controle, inclusive de dados das operações pactuadas com a sociedade seguradora (art. 2º, IX e X).

Evidencia-se que o agente pode desempenhar atividades umbilicalmente ligadas à própria prática securitária, que extrapolam a atuação na mera comercialização do contrato.

A minuta da resolução em análise dispõe, ainda, de forma clara que tanto a seguradora quanto o agente de seguros são

responsáveis pela integralidade, confiabilidade, segurança e sigilo das operações realizadas. Ambos são responsáveis, também, pelo cumprimento das normas e dos regulamentos aplicáveis às operações que realizam, independentemente das medidas de ressarcimento previstas no contrato pactuado (art. 5º). Observa-se que o agente atua de forma muito similar à própria seguradora e liga-se diretamente ao fato jurídico base de seus propósitos.

Ao que tudo indica, a opção foi de imputar à seguradora a responsabilidade por toda e qualquer falha na operação desempenhada pelo agente de seguros, independentemente das disposições contratuais consentidas por estes (cujos efeitos são inegavelmente *inter partes*). Com efeito, o aspecto protecionista da minuta de resolução proposta pelo CNSP é inexorável e mesmo que se atribua à seguradora ampla responsabilidade pelos atos do agente, este será sempre responsável por atos próprios de forma direta (*i.e.* pessoalmente).

Nesta senda, frise-se que o agente de seguros também tem o dever de garantir a oferta e a promoção dos produtos de seguros inerentes ao negócio que explora de forma adequada, assim considerada aquela que assegure informações corretas, claras, precisas e ostensivas com relação ao produto comercializado e aos serviços decorrentes de sua contratação (art. 6º, I).

A minuta de resolução em questão inclui o agente de seguros no âmbito de fiscalização da SUSEP, que pode determinar, dentre outras penalidades, a suspensão e interrupção de suas atividades (art. 6º, § 3º e art. 7º). Isso, ao nosso ver, comprova que o agente de fato assume posição intrinsecamente relacionada ao direito subjetivo originado pela sua conduta na esfera do tomador.

O contrato pactuado entre o agente de seguros e a seguradora deve dispor sobre a responsabilidade desta sobre os atos praticados por aquele, inclusive na hipótese de

substabelecimento de poderes a terceiros, porquanto as atividades do agente interferem na composição do próprio contrato (art. 10).

Conforme já alertado não objetivamos exaurir os diversos aspectos inerentes à minuta de resolução, de modo que a síntese supra destacada – em que pese não substituir a leitura da minuta em questão – já é o suficiente para o que ora nos cumpre, uma vez que resta bastante claro que a figura cujo regulamento ora se expõe conquanto denominada agente de seguros em nada se confunde com aquela antiga espécie de agente, que de forma paralela ao seu habitual ofício apenas angariava propostas em nome da seguradora. Estamos, verdadeiramente, diante de um atuante multifacetado do mercado de seguros – um verdadeiro “*player*”<sup>28</sup> – cujas práticas abrangem além de intermediar contratos a prática de uma série de atos diretamente ligados ao negócio jurídico que fomenta, revelando-se instituto de configuração jurídica complexa.

### 3. Um pouco sobre o agente de seguros: o direito estrangeiro, o direito brasileiro e a minuta de Resolução do CNSP.

A literatura jurídica estrangeira demonstra que, em diversos ordenamentos normativos estrangeiros, a figura do agente de seguros foi alvo de constante atenção do legislador e é entidade amplamente conhecida no mercado securitário, não necessariamente nos mesmos moldes

28 O termo é aqui empregado em seu sentido econômico, ou seja: competidor que atua em um mercado comum.



propostos pela minuta de resolução abordada neste ensaio. Pontos de contato, entretanto, são evidentes.

Com efeito, conforme lembra Angelo M. M. Cerne “em todo o mundo a classe dos agentes é maior do que a classe dos corretores; aqui no Brasil foi praticamente extinta”.<sup>29</sup> Todavia, com a promulgação do Código Civil Brasileiro atual (art. 775), com a proposta contida no Projeto de Lei nº 8.034/2010 (Cap. IV, arts. 41 ao 46) e, mais recentemente, com a sugestão de resolução do CNSP chegou a hora da figura do agente de seguros receber a atenção que lhe foi sonhada pelos estudiosos do direito ao longo dos últimos anos.

No direito inglês, conforme indica D. S. Hansell, há basicamente dois tipos de intermediários no mercado de seguros. Os “*insurance brokers*” (i.e. corretores de seguros) e os “*insurance agents*” (i.e. agentes de seguros).<sup>30</sup> Evidencia-se que o agente

de seguros pode ser um profissional que não tem formação securitária e que atua exclusivamente prospectando negócios para intermediar com a seguradora a formalização de novos contratos, recebendo, para tanto, remuneração. Conquanto haja mais de uma espécie de agentes – que, inclusive, podem ser tanto do segurado quanto do segurador<sup>31</sup> – a figura que mais chama a atenção no direito inglês, para os propósitos deste estudo, é a do “*agent with wide powers*”.

A classe dos agentes com amplos poderes no ordenamento britânico, como esclarece D. S. Hansell, é composta por “persons authorized to act on behalf of the insurer with considerable ability to enter into contracts and generally conduct business”.<sup>32</sup>

Com efeito, o agente de seguro alvo da atenção do CNSP tem traços semelhantes com a figura do “*agent with wide powers*” do direito inglês, porquanto gozar da possibilidade de atuar de forma bastante ampla em nome da seguradora.

O agente de seguros também é há muito conhecido na Itália. Doutrinador de peso no direito securitário – Antigono Donati –, em sua obra em coautoria com Giovanna Volpe Putzolu, define o agente de seguros como aquele que “assume stabilmente l’incarico di promuovere la conclusione di contratti per conto di una impresa di assicurazione o di riassicurazione”.<sup>33</sup>

29 CERNE, Angelo Mário de Moraes. O seguro privado no Brasil. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1973, p. 95.

30 Referido autor ensina, ainda, que “the majority of insurance agents in this country are not primarily engaged in insurance. They are appointed agents on a part-time basis because, usually from their own profession, they are in a position to introduce business to the insurer. Thus, it is extremely common for accountants, solicitors, garage proprietors, shopkeepers and the like to hold an agency appointment, often with more than one company. Because they are not professionals in insurance, they are not to be expected to have (nor do they need to have) detailed technical knowledge of the business. Their function is to introduce clients to the principal, the insurer, and they receive advice and instructions about policies available from an official of the company, termed inspector of agents”. Tradução livre: “A maioria dos agentes de seguros neste país não são envolvidos de forma primária com o seguro. Eles são nomeados agentes em regime de tempo parcial, porque, geralmente, do âmbito de suas próprias profissões eles estão em uma posição apta a introduzir novos negócios para a seguradora. Assim é extremamente comum para contadores, advogados, proprietários de garagens, lojistas e afins realizar um pacto de agência, muitas vezes com mais de uma companhia. Em virtude de não serem profissionais de seguros, deles não se exige conhecimento técnico preciso do negócio. Sua função é introduzir clientes para o principal elemento do negócio, a seguradora, e receber conselhos e instruções sobre as apólices disponíveis de um funcionário da seguradora, denominado inspetor de agentes”. In:

HANSELL, D. S. Elements of insurance. 4th. Edition. London: The M&E Handbook series. 1. Insurance. Great Britain, 1987, p. 93-94.

31 Possibilidade não admitida pela minuta da Resolução no CNSP ora em comento, que prevê o agente como sendo o representante própria da seguradora e não do segurado.

32 Tradução livre: “Como o nome sugere, são pessoas autorizadas a agir em nome da seguradora, com considerável capacidade de realizar contratos e, geralmente, conduzir negócios”. In: HANSELL, D. S. Elements of insurance. 4th. Edition. London: The M&E Handbook series. 1. Insurance. Great Britain, 1987, p. 97-98.

33 Tradução livre: “assume o encargo permanente de promover a conclusão do contrato por conta de uma empresa de seguros ou de resseguros”. In: DONATI,

Para referidos autores o agente de seguros “é um colaborador autônomo da empresa (o chamado agente de gestão livre) e, como tal, não pode ser confundido com aquele que é preposto da empresa responsável pela gestão da chamada agência em economia”.<sup>34</sup> Por conseguinte, traço característico do agente de seguro na Itália é que desempenhe sua atuação de forma autônoma e sem vínculo trabalhista com a seguradora. Neste aspecto, a sistemática adotada pela minuta em análise assemelha-se à realidade italiana.

Há, no direito italiano, o “*agente con rappresentanza*” do “*agente senza rappresentanza*”<sup>35</sup>. Como o próprio nome indica, há agentes de seguro com poderes de representação e agentes de seguro sem poderes de representação. A diferença é total. Vivante, inclusive, indica que o agente de seguros “vero e proprio” é somente aquele que efetivamente pode concluir o contrato como se seguradora fosse, mesmo que submetido a graus de limitação.<sup>36</sup>

Com efeito, Cesare Vivante concluiu, desde muito cedo, que a figura do agente de seguros não é caracterizada pelo seu título, mas, sim, pelos seus atributos (*rectius*: atuação).<sup>37</sup> Referido autor frisa, com precisão, que “si deve distinguere che hanno il potere di concludere contratti, da quelli

che hanno soltanto l’incarico di procacciare le offerte del pubblico”.<sup>38</sup>

A minuta proposta pelo CNSP também parece preservar, em todas as hipóteses, a possibilidade deste efetivamente concluir o contrato, de modo que é possível supor-mos que, assim como orienta a doutrina italiana, também a resolução em tela indica reservar a qualidade de agente de seguros para aqueles que concretamente atuam nos ritos de formação e condução do contrato de seguro em benefício ao negócio explorado pela seguradora.

Em Portugal – conforme dispõe o Decreto-lei nº 144/2006 – há três categorias de intermediários de seguros, que são os “*mediadores*”, os “*agentes*” e os “*corretores*”. Referida norma define o agente de seguros da seguinte maneira: “a pessoa exerce a actividade de mediação de seguros em nome e por conta de uma ou mais empresas de seguros ou de outro mediador de seguros, nos termos do ou dos contratos que celebre com essas entidades”.<sup>39</sup>

38 Tradução livre: “Deve-se distinguir aqueles que têm o poder de celebrarem contrato, daqueles que têm apenas o encargo de obter ofertas do público.” In: VIVANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale: I contratti. Torino: Fratelli Bocca Editori, v. III, 1899, p. 366.

39 “Art. 8º: As pessoas singulares ou colectivas podem registar-se e exercer a actividade de mediação de seguros numa das seguintes categorias: a) Mediador de seguros ligado — categoria em que a pessoa exerce a actividade de mediação de seguros: i) Em nome e por conta de uma empresa de seguros ou, com autorização desta, de várias empresas de seguros, desde que os produtos que promova não sejam concorrentes, não recebendo prémios ou somas destinados aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários e actuando sob inteira responsabilidade dessa ou dessas empresas de seguros, no que se refere à mediação dos respectivos produtos; ii) Em complemento da sua actividade profissional, sempre que o seguro seja acessório do bem ou serviço fornecido no âmbito dessa actividade principal, não recebendo prémios ou somas destinados aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários e actuando sob inteira responsabilidade de uma ou várias empresas de seguros, no que se refere à mediação dos respectivos produtos; b) Agente de seguros — categoria em que a pessoa exerce a actividade de mediação de seguros em nome e por conta de uma ou mais empresas de seguros ou de outro mediador de seguros, nos termos do ou dos contratos que celebre com essas entidades; c) Corretor de seguros — categoria em que a pessoa exerce a actividade

Antigono e VOLPE PUTZOLU, Giovanna. Manuale di diritto delle assicurazioni. 10ª. Milano: Giuffrè: 2012, p. 94.

34 Tradução livre de: “L’agente è un collaboratore autonomo dell’impresa preponente (c.d. agente in gestione libera) e, in quanto tale, va tenuto distinto da colui che è preposto dall’impresa alla gestione della c.d. agenzia in economia.” In: DONATI, Antigono e VOLPE PUTZOLU, Giovanna. Manuale di diritto delle assicurazioni. 10ª. Milano: Giuffrè: 2012, p. 94.

35 Cf. FORNI, Simoni. Assicurazione e impresa: manuale professionale di diritto delle assicurazioni private. Milano: Giuffrè, 2009, p. 190-191.

36 VIVANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale: I contratti. Torino: Fratelli Bocca Editori, v. III, 1899, p. 366.

37 “Per determinare la figura giuridica degli agenti non deve badare al loro titolo ma ai loro poteri”. In: VIVANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale: I contratti. Torino: Fratelli Bocca Editori, v. III, 1899, p. 366.

Na mesma esteira do quanto já sustentado por Vivante, J. C. Moitinho de Almeida frisa que é sempre importante distinguir entre os agentes “que apenas intervêm na obtenção de propostas de seguros, depois submetidas à apreciação da seguradora, e os que cumulam estas funções com poderes de conclusão de contratos, designados no direito britânico como *underwriters*.”<sup>40</sup>

De fato, não nos parece que o *nomen iuris* seja o responsável pela qualificação jurídica do agente. É necessário seja analisada a figura do agente da ótica de sua atuação concreta, de modo que a minuta de resolução proposta pelo CNSP parece caminhar no mesmo sentido do quanto sustentado pela doutrina italiana e portuguesa mais refinada, ou seja: o verdadeiro agente de seguros representa a seguradora e pode, em nome desta, concluir o contrato de seguros, não sendo o bastante que apenas fomenta a intermediação entre o propo-nente e a seguradora.

No direito argentino os “*intermediarios*” dividem-se em “*agentes institorios*” e “*agentes dependientes*”, tudo dependendo se – de acordo com Isaac Halperin – “expresa o tácitamente estén o no autorizados a emitir pólizas y celebrar contratos”.<sup>41</sup>

de mediação de seguros de forma independente face às empresas de seguros, baseando a sua actividade numa análise imparcial de um número suficiente de contratos de seguro disponíveis no mercado que lhe permita aconselhar o cliente tendo em conta as suas necessidades específicas”. Disponível em <http://dre.pt/pdf1sdip/2006/07/14600/53915416.pdf>. Acesso em: 13.09.2013. Insta ressaltar a posição de J.C. Moitinho de Almeida, para quem “esta classificação dos mediadores de seguros é confusa, assenta numa interpretação errada da directiva comunitária que está na sua base e viola-a ao integrar nessa classificação antigos angariadores”. In: ALMEIDA, J. C. Moitinho. Contrato de seguros: estudos. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 154.

40 ALMEIDA, J. C. Moitinho. Contrato de seguros: estudos. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 154. No mesmo sentido: VASQUES, José. Direito dos seguros: regime jurídico da actividade seguradora. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 312 e ss.

41 Tradução livre: “expresa ou tacitamente estejam autorizados ou não a emitir apólices e celebrar contratos”. In: HALPERIN, Isaac. Contrato de seguro. 2ª Edición. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996, p.101.

O mesmo doutrinador destaca, ainda, que “los primeros tienen una actividad jurídica; los segundos, una esencialmente material”.<sup>42</sup>

Para Gustavo Raúl Meilij, outra autoridade em direito securitário, o “agente institorio está autorizado a pactar modificaciones o prórrogas de los contratos de seguro en vigencia, siempre que sean corrientes dentro del giro normal del asegurador”.<sup>43</sup>

A doutrina argentina – assim como as demais já revisitadas – emprega especial atenção à aparência que o agente de seguros efetivamente ostenta perante ao mercado (*rectius*: atuação efetiva nos negócios jurídicos que formaliza), e dependendo de sua atuação concreta pode encontrar-se em posição de mero fomentador ou de verdadeiro responsável pelos negócios da seguradora.<sup>44</sup>

Esta parece ser, também, a orientação da minuta de resolução ora em destaque. O agente de seguro atua em favor direto da sorte dos negócios da seguradora, podendo, inclusive, receber propostas, emitir apólices, angariar prêmios e prestar indenizações, como se seguradora fosse.

Entre nós, como já destacamos, con-quanto esquecida o agente de seguros

42 Tradução livre: “os primeiros têm uma atividade jurídica; os segundos, uma essencialmente material, salvo alguns atos jurídicos secundários”. In: HALPERIN, Isaac. Contrato de seguro. 2ª Edición. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996, p.101.

43 Tradução livre: “agente institorio se reveste do caráter de representante da seguradora e está autorizado a efetivar alterações ou prorrogações dos contratos de seguro em vigor, desde que sejam compreendidas pela atuação normal da seguradora”. In: MEILIJ, Gustavo Raúl. Manual de seguros. 3ª Edición. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1998, p. 1998, p. 76.

44 Tradução livre: “agente institorio se reveste do caráter de representante da seguradora e está autorizado a efetivar alterações ou prorrogações dos contratos de seguro em vigor, desde que sejam compreendidas pela atuação normal da seguradora”. In: MEILIJ, Gustavo Raúl. Manual de seguros. 3ª Edición. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1998, p. 1998, p. 75 e ss. e HALPERIN, Isaac. Contrato de seguro. 2ª Edición. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996, p.100 e ss.

não é figura de todo desconhecida. Este – que não se confunde com o corretor de seguros<sup>45</sup> – conforme afirma Ricardo Bechara Santos é produtor independente e externo das seguradoras, mas que ao contrário de outras figuras atuantes na intermediação dos contratos de seguros atua, tão somente, em favor das seguradoras.<sup>46</sup> Ao nosso ver, esta característica está em relevo na minuta em comento.

Evidencia-se ultrapassada aquela figura de agente – tal como lembrada por Pedro Alvim<sup>47</sup> – que sem experiência e técnica relevantes era responsável pela simples angariação de interessados em contratar seguros. Resistiu, ao que tudo indica, todavia, o agente que funciona como verdadeiro *longa manus* das seguradoras, e que se assemelha, bastante, com os antigos “agentes emissores” previstos na Resolução CNSP nº 019/78.

Necessitamos, assim, analisar com pouco mais de cautela a natureza jurídica desse contrato e a figura do agente de seguros na atualidade.

## 4. Segue. As principais características do contrato objeto da minuta de resolução do CNSP base do presente estudo.

A doutrina especializada já denunciou que é inevitável – caso determinada atividade seja desenvolvida de forma empiricamente igual a do agente de seguros (com a possibilidade, inclusive, de se praticar determinados atos como se a companhia fosse) – mesmo esteja a respectiva entidade transvestida de outra figura jurídica (v.g. corretor de seguros), não há como afastar a conclusão (legal) que se trata de puro agenciamento de seguros.<sup>48</sup>

Nesse sentido, permanece inafastável o quanto afirmado por Vivante, quando ensinou que “per determinare la figura giuridica degli agenti non deve badare al loro titolo ma ai loro poteri”.<sup>49</sup> Com efeito, assim como sustenta Pontes de Miranda, parece-nos que se tem de examinar cada espécie, pois muitos agentes, de que se fala, não são agentes.<sup>50</sup>

Por isso merece aplausos o CNSP quando, de forma expressa, procura isolar as características próprias e singulares do contrato

45 Ver a respeito, dentre outros: ALVIM, Pedro. O contrato de seguro. Rio de Janeiro: Forense, 1983; ALVIM, Pedro. O Seguro e o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007; TZIRULNIK, Ernesto e PIZA, Paulo. L. T. Comercialização de seguros: contratação direta e intermediação. Disponível em: <http://www.ibds.com.br/artigos/ComercializacaoSegurosContratacaoDiretaeIntermediacao.pdf>. Acesso em: 13.09.2013; SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de seguro no novo código civil e legislação própria. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008; SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008.

46 SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de seguro no novo código civil e legislação própria. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 154.

47 ALVIM, Pedro. O Seguro e o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 83.

48 Ver entre nós: SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de seguro no novo código civil e legislação própria. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 154; e TZIRULNIK, Ernesto e PIZA, Paulo. L. T. Comercialização de seguros: contratação direta e intermediação. Disponível em: <http://www.ibds.com.br/artigos/ComercializacaoSegurosContratacaoDiretaeIntermediacao.pdf>. Acesso em: 13.09.2013.

49 Tradução livre: “o que caracteriza a figura do agente de seguros não é o seu título, mas, sim, os seus poderes”. In: VIVANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale: I contratti. Torino: Fratelli Bocca Editori, v. III, 1899, p. 366.

50 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado: parte especial: direito das obrigações. São Paulo: RT, 2013, t. XLIV, § 4.764, p. 90.



que faz nascer a atuação do agente dos demais contratos próprios de outros participantes do mercado securitário, tais como, e em especial, do corretor de seguros (v.g. arts. 1º, §§ 4º, 6º; e 16).

Antônio Penteado Mendonça há muito alerta o mercado que – diferentemente do corretor – o agente é vinculado contratualmente à seguradora, com a função de representá-la de forma mais ou menos ampla, e não se restringe, obrigatoriamente, ao campo comercial, pois pode realizar outros atos próprios do negócio de seguros (v.g. regular sinistros), conforme seja pactuado com a companhia.<sup>51</sup>

O dicionário de seguros da FUNENSEG define que o agente de seguros “é aquele que em nome da seguradora *comercializa* apólices de seguros”.<sup>52</sup> Entendemos que, de fato, o agente desempenha atividade empresarial, em proveito próprio, nada obstante através da exploração de produto alheio.

Frise-se, conforme assevera Antigono Donati – Prof. Titular de Direito dos Seguros da Universidade de Roma – em seu conhecido “*Trattato del diritto delle assicurazioni private*” que somente “i prestatori di lavoro autonomo sono agenti ai sensi degli artt. 1742, 1753, 1903 cod. civ. quindi agenti di assicurazione in senso tecnico”.<sup>53</sup>

O agente de seguros apresenta-se como “un verdadero e proprio imprenditore”.<sup>54</sup>

51 MENDONÇA, Antônio Penteado. Seguros: ainda sobre os corretores. *Tribuna do Direito*, ano 14, nº 159, julho de 2006, p. 10.

52 IRB – Brasil Re. Dicionário de seguros: vocabulário conceituado de seguros. 3ª Ed. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2011, p. 15.

53 Tradução livre: “o prestador de trabalhado autônomo é agente no sentido dos arts. 1742, 1753, 1903 cod. civ. e portanto agente de seguros em sentido técnico”. In: DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazione private*. Milano: Giuffrè, vol. I, 1952, p. 504.

54 Tradução livre: “um verdadeiro e próprio empreendedor”. In: DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazione private*. Milano: Giuffrè, vol. I, 1952, p. 506.

Pontes de Miranda ensina que a independência é traço particular e essencial do agenciamento, de modo que não há de se cogitar a incidência de qualquer relação de trabalho entre o agente e a seguradora, pois “o agente-empregado, por mais que procure aparecer como empresa autônoma, não deixa de ser o que é; e vice-versa”.<sup>55</sup>

É de suma importância notar, ademais, conforme destaca Antigono Donati, que ao que tudo indica “il potere rappresentativo del l’agente al riguardo soltanto elemento accidentale del rapporto”.<sup>56</sup> Esta particularidade deve ser compreendida pelo o intérprete, porquanto extremamente importante ao estudo do instituto telado.

Com efeito, nada obstante a minuta de resolução proposta pelo CNSP indicar, expressamente, que o agente de seguros é um *representante* da seguradora, parece-nos que não se trata da regulamentação de um contrato de mandato propriamente dito, porque ao que tudo indica a representação exercida pelo agente de seguros é apenas um dos diversos elementos inerentes ao contrato que o liga à seguradora, não prestando para revelar a sua verdadeira feição.<sup>57</sup>

Como já tivemos a oportunidade de frisar em nosso “*Manual de Direito Civil*”, o “mandato é o contrato pelo qual determinada pessoa, que é denominada mandatário, recebe de outrem, que é denominada mandante, poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.

55 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial: direito das obrigações*. São Paulo: RT, 2013, t. XLIV, p. 85.

56 Tradução livre: “o poder de representação do agente é considerado apenas um elemento incidental da relação”. In: DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazione private*. Milano: Giuffrè, vol. I, 1952, p. 507.

57 Sobre o tema, conferir entre nós: NETO, Antonio Carvalho. *Contrato de mediação*. São Paulo: Saraiva, 1956.

É uma representação convencional, em que o representante pratica atos que dão origem a direitos e obrigações que repercutem na esfera jurídica do representado”.<sup>58</sup>

É visível a semelhança entre a normativa proposta pelo CNSP e a definição por nós proposta do contrato de mandato. Todavia, parece-nos que as circunstâncias especiais do direito securitário fazem com que o agente de seguros diferencie-se do legítimo mandatário, uma vez que a sua atuação no rito de formação e de execução do contrato de seguro, invariavelmente, propagará efeitos sobre a sua própria esfera jurídica, o que não ocorre, necessariamente, na hipótese de mandato puro.

Ademais, a regra que o mandante obriga-se pelos atos do mandatário, salvo se praticados em excesso de poderes (arts. 673 e 679 do CCB) é há muito conhecida em nosso ordenamento jurídico e não se aplica nos mesmos moldes ao contrato de agenciamento de seguros. De fato, Eduardo Espinola lembra que “se o mandatário proceder em seu próprio nome, não terá o mandante ação contra os que com ele contratarem, nem estes contra o mandante. Somente o mandatário ficará diretamente obrigado, como se seu fora o negócio”.<sup>59</sup>

Cremos que ao agente de seguros aplica-se regime diverso. Salvo raras exceções em que de forma cabal é possível comprovar que o tomador do seguro tinha prévio e nítido conhecimento dos limites existentes entre a seguradora e o agente de seguros – e, portanto, contratou com quem não poderia contratar – tudo indica que os atos injustos praticados pelo agente propagarão efeitos imediatos sobre a sua própria

esfera jurídica, assim como sobre a esfera jurídica da seguradora.

Nesse sentido, acreditamos aplicar à espécie a lição da melhor doutrina italiana, que propõe ser vedado à seguradora beneficiar-se das vantagens da atuação do agente e rejeitar as suas consequências quando apresentarem-se danosas. A responsabilidade ampla da seguradora é uma consequência inseparável do ofício que exerce em conjunto com o agente e representa o lado passivo de sua atividade empresarial.<sup>60</sup>

Portanto, conquanto o mandato seja, inegavelmente, um dos elementos próprios do objeto do contrato mantido entre o agente de seguros e a seguradora, não nos parece tratar-se, puramente, de contrato de mandato.

Antigono Donati – muito além de seu tempo – identificou que outro traço particular do agente de seguros é a estabilidade com que este colabora, mesmo que de forma autônoma, com os negócios explorados pela seguradora. Ou seja, não é agente de seguros aquele que desempenha a intermediação no mercado de seguros de forma eventual.<sup>61</sup>

Ora, é clarividente que a minuta proposta pelo CNSP encabeça o mesmo entendimento ao afirmar que o agente de seguros é aquele que assume “a obrigação de promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de seguro” (art. 1º).

O elemento da estabilidade, como lembra J. C. Moitinho de Almeida, aparece em diversos ordenamentos jurídicos como traço característico da relação entre o agente e a companhia. Referido elemento está presente, dentre outros, na lei austríaca

58 ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef e CASCALDI, Luís de Carvalho. Manual de direito civil. São Paulo: RT, 2011, p. 269.

59 ESPINOLA, Eduardo. Dos contratos nominados no direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Gazeta Judiciária Editora S.A. 1953, p. 334.

60 VIVANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale: I contratti. Torino: Fratelli Bocca Editori, v. III, 1899, p. 368.

61 DONATI, Antigono. Trattato del diritto delle assicurazione private. Milano: Giuffrè, vol. I, 1952, p. 508.

que dispõe sobre o contrato de seguro, que define o agente de seguros como sendo “a pessoa a quem uma seguradora confia, de modo estável, a intervenção ou a conclusão de contratos de seguro”.<sup>62</sup>

Também por esse motivo, o contrato mantido entre o agente de seguros e a seguradora não é típico contrato de mandato, pois em regra este não tem caráter duradouro.<sup>63</sup>

A atuação do agente de seguros conforme proposto pela minuta do CNSP segue uma tendência mundial quanto à espécie, já que atribui a este a qualidade de um verdadeiro “player” coligado à seguradora. Consequentemente, parece-nos que a atuação fática e aparente do agente de seguros propagará efeitos tanto sobre a sua esfera jurídica quanto sobre a da agenciada.

Sobre este aspecto, chamamos a atenção para a jurisprudência alemã conhecida como “*Auge und Ohr*”, que reconhece que tudo o que chega ao conhecimento do agente de seguros, mesmo se tratando de fatos comunicados oralmente, é imputável à seguradora.<sup>64</sup> A interpretação do ordenamento jurídico alemão dá ênfase à atuação concreta do agente de seguros em face dos contornos literais do instrumento do contrato que este mantém com a seguradora. Assim, mesmo que despidido de poderes, na hipótese do agente assumir uma postura que ao tomador do seguro diligente ostente a qualidade de legítimo para ofertar e concluir o contrato, seus atos vincularão a si e à seguradora, em virtude da proteção decorrente da boa-fé

objetiva e da teoria da autoridade aparente (*Anscheinsvollmacht*).

Evidencia-se que a tendência do direito securitário tedesco é estabelecer a vinculação da seguradora aos atos do agente quando este gozar das prerrogativas de captação, negociação e conclusão do contrato de seguros, com ou sem poderes instrumentados para tanto.<sup>65</sup>

A lei suíça sobre seguros (*Bundesgesetz über den Versicherungsvertrag*), em seu artigo 34 regula a extensão dos efeitos praticados pelo agente de seguros à seguradora e estabelece que “*Verantwortlichkeit des Versicherers für seine Vermittler. Gegenüber dem Versicherungsnehmer hat der Versicherer für das Verhalten seines Vermittlers wie für sein eigenes einzustehen*”<sup>66</sup>, isto é perante o tomador do seguro, o segurador deve responsabilizar-se tanto por seu comportamento quanto pelo de seus agentes.<sup>67</sup>

Evidencia-se que, assim como ocorre na Alemanha, a posição do ordenamento jurídico suíço coloca-se no sentido de – independentemente dos contornos da relação interna mantida entre intermediário e intermediada – atribuir mais valor para o que o agente de seguros “de fato é” do que para o que “deveria ser”.

O Código Civil Italiano, por sua vez, conquanto particular em alguns sentidos,

65 Cf. HAEBERLIN, Thorsten. Der aktuelle Stand des Versicherungnehmerschutzes im englischen und deutschen Versicherungsvertragsrecht vor dem Hintergrund der jüngsten EG-Rechtsentwicklung. Peter Lang Publishing, Incorporated, 1998.

66 Disponível em: <http://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19080008/index.htmlfn1>. Acesso em: 26.09.2013.

67 Nossa tradução, com o auxílio do Dr. Bruno de Souza Gomes, a quem aproveitamos a oportunidade para cumprimentar e render os nossos agredimentos e admiração. O estimado colega nos lembrou, ainda, com precisão, que a definição de agente de seguros na Suíça está no art. 40 da Lei Reguladora de Seguros ou Lei Federal relacionada à Regulação dos Negócios de Seguros (de 14 de dezembro de 2004, atualizada até 1º de janeiro de 2013), e é assim considerado toda a pessoa que oferece ou conclui negócios de seguros atuando no interesse das companhias seguradoras.

62 ALMEIDA, J. C. Moutinho. Contrato de seguros: estudos. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 156.

63 Cf. SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de seguro no novo código civil e legislação própria. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 157.

64 Cf. HAEBERLIN, Thorsten. Der aktuelle Stand des Versicherungnehmerschutzes im englischen und deutschen Versicherungsvertragsrecht vor dem Hintergrund der jüngsten EG-Rechtsentwicklung. Peter Lang Publishing, Incorporated, 1998.





CONserto  
GRÁTIS

Não deixe um prego atrapalhar o dia do seu cliente.

Agora, segurado tem conserto grátis de pneu furado nos **Centros Automotivos Porto Seguro**.



O Porto Seguro Auto tem mais um benefício exclusivo para os seus clientes: reparo gratuito de pneus furados\*. Para solicitar este serviço, basta o segurado ir a qualquer um dos mais de 150 Centros Automotivos Porto Seguro do Brasil. Além disso, ele também pode contar com rodízio e calibragem dos pneus, que auxiliam na redução do consumo de combustível e aumento de vida útil dos pneus. **Tudo isso de graça.**

Para saber mais, consulte seu gerente comercial.  
[www.portoseguro.com.br/centroautomotivo](http://www.portoseguro.com.br/centroautomotivo)



**PORTO  
SEGURO**  
SEGUROS

**Auto**

\*Válido para veículos de passeio, esportivos, pick-ups leves e táxis. Exceto pneus blindados. CNPJ: 61.198.164/0001-60 - Processo SUSEP: 15414.100.233/2004-59 - Valor de Mercado e Valor Determinado. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.



alinha-se com a postura mais moderna do Direito Europeu e propõe em seu artigo 1.745 que “le dichiarazioni che riguardano l’esecuzione del contratto concluso per il tramite dell’agente e i reclami relativi alle inadempienze contrattuali sono validamente fatti all’agente.”<sup>68</sup>

Na França, ao que tudo indica, ocorre o mesmo. O Tribunal de Cassação Francês, por exemplo, já reconheceu válida a notificação destinada a resolver do contrato de seguro feita pelo segurado na pessoa do agente, independentemente de instrumento expresso de poderes, uma vez que na espécie em julgamento restou provado que o agente faticamente realizava todos os atos ligados à operação e à execução do contrato de seguro junto ao segurado.<sup>69</sup>

Na Espanha a “*Ley de Mediación en Seguros Privados nº 09/1992*”<sup>70</sup>, dispõe em seu artigo 10.2 que “las comunicaciones que efectúe el tomador del seguro al agente de seguros que medie o que haya mediado en el contrato surtirán los mismos efectos que si se hubiesen realizado directamente a la entidad aseguradora. Asimismo, el pago de los recibos de prima por el tomador del seguro al referido agente de seguros se entenderá realizado a la entidad aseguradora, salvo que ello se haya excluido expresamente y destacado de modo especial en la póliza de seguro.”<sup>71</sup>

68 Tradução livre: “as declarações relativas à execução do contrato concluído por intermédio do agente e as reclamações relativas ao inadimplemento contratual podem ser validamente feitas ao agente”.

69 Cf. GROUDEL, Hubert. Les surprises du mandat apparent. In: Responsabilité civile et assurances. Chronique. Paris. 1992, nº 30.

70 Disponível em: <http://www.gobiernodecanarias.org/educacion/3/WebC/Apdorta/ley/v0000200.htm>. Acesso em: 26.09.2013.

71 Tradução livre: “as comunicações feitas pelo tomador do seguro ao agente de seguros que medeia ou que tenha mediado o contrato surtirão os mesmos efeitos como se tivessem sido feitas diretamente a entidade seguradora. Além disso, o pagamento dos prêmios pelo tomador do seguro ao referido agente será considerado feito à entidade seguradora, ao menos tenha sido

E para finalizarmos a nossa perquirição no direito estrangeiro, chamamos a atenção para o tratamento da matéria dada pelo ordenamento jurídico inglês – que de forma bastante parecida é seguido pelo sistema americano –, no qual vige a teoria da “*ostensible authority*” que dispõe sobre os efeitos propagados à seguradora pelos atos praticados pelo agente de seguros. De acordo com os ensinamentos do ilustre jurista Malcom A. Clarke através da aplicação desta teoria estende-se à seguradora todos os efeitos dos atos praticados pelo agente de seguros, sempre que o tomador do contrato tenha legítimas razões para crer que este atuava, faticamente, em favor e em benefício da seguradora, mesmos não detendo poderes para tanto.<sup>72</sup>

Em que pese as inúmeras particularidades ligadas aos ordenamentos jurídicos em comento, o fato é que ganha inegável destaque para a doutrina mundial a questão da efetiva atuação do agente de seguros no mundo fenomênico, ou seja: cada vez mais importa verificar, independentemente do contido no contrato articulado com a seguradora (o que deveria ser), o efetivo comportamento do agente em face do segurado (o que é).

Entre nós, mesmo após tanto tempo de esquecimento da doutrina quanto ao assunto em abordagem, parece que aos poucos os estudiosos do direito securitário alinham-se às melhores orientações decorrentes dos ordenamentos jurídicos estrangeiros. Constata-se essa tendência, por exemplo, pelo Projeto de Lei nº 8.034/2010 que tramita no Congresso Nacional, que expressamente encampa a proposta que torna a seguradora vinculada aos atos cometidos pelo agente de

excluída essa possibilidade expressa e destacadamente na apólice do seguro”.

72 CLARKE, Malcom A. The Law os insurance contracts. London: Taylor & Francis. 2006, nº 8.3, p. 247.

seguros que atua em seu favor (arts. 42 e 43)<sup>73</sup>, assim como pela própria minuta do CNSP ora em análise.

As constatações que acabamos de realizar, conquanto extremamente sumárias para a real dimensão do instituto e seus respectivos contornos – objetiva demonstrar que nada obstante o contido em lei (ou em resoluções administrativas decorrentes da eficácia indireta da Constituição<sup>74</sup>) a atuação do agente de seguros é tão intimamente ligada com a relação jurídica contratual do seguro, que a norma indica que mesmo que aja em nome da seguradora, eventuais comportamentos dissidentes da boa prática mercadológica, até mesmo quando não calcados em poderes de representação, atingem inexoravelmente a esfera jurídica da entidade seguradora.

Isso porque, com efeito, mesmo inexistindo poderes específicos para a prática de determinados atos – exatamente em razão da representação não deixar de ser

um elemento acidental<sup>75</sup> e não essencial do contrato pactuado com a seguradora – o agente de seguros não adstrito à diligência que dele é esperada, vinculará a seguradora por que – conforme Pontes de Miranda – é na atividade do agente que há de se buscar a solução do problema.<sup>76</sup>

Todas estas peculiaridades também não se amoldam, perfeitamente, na égide do contrato de mandato puro e verdadeiro. E caso se tratasse de real mandato não haveria razão da minuta em questão prever que o agente de seguros submete-se ao controle da SUSEP, uma vez que estaria agindo, incondicionalmente, em nome e por conta da seguradora e em nada se comunicando, pessoalmente, com os ritos de formação e execução do contrato de seguro propriamente ditos.

Ademais, ressalte-se que nada obstante a redação do artigo 710 do Código Civil Brasileiro assemelhar-se sobremaneira com o artigo 1º da minuta de proposta de resolução em comento, acreditamos que o contrato mantido entre o agente de seguros e a seguradora também não se confunde com o contrato de agência, tal como previsto na lei brasileira. De efeito, afirma Arnaldo Rizzardo que pelo contrato de agência puro (CCB) o agente apenas angaria negócios para o representado, mas não tem poderes para obrigar o representado, nem para decidir em seu nome. Como se não bastasse, prossegue o referido autor em sua doutrina esclarecendo que na agência o agente é um intermediário que age em nome e por conta da empresa representada, não se responsabilizando, de modo algum, pelos negócios que intermedia.<sup>77</sup>

73 “Art. 42 Os agentes autorizados de seguro são, para todos os efeitos, prepostos da seguradora, vinculando-a por seus atos e omissões.” e “Art. 43 Os representantes e prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam aquela para todos os fins, quanto a seus atos e omissões”.

74 Trata-se do fenômeno que os doutrinadores alemães designam de eficácia indireta da Constituição, alusivo à extensão das normas constitucionais às relações civis (...). A efetividade indireta da Lei Maior, que traduz a sua assemelhação pela sociedade em suas práticas ordinárias de vida, revela a densidade normativa da Constituição, ou como prefere Schneider – a força normativa da Constituição em sua totalidade (...). Bem caracteriza o Estado contemporâneo a fragmentação normativa, pela qual a maioria dos atos-regras, para utilizar a conhecida classificação cunhada por León Duguit, não mais promanam das Assembleias de representação popular, mas sim de uma miríade de órgãos e conselhos da Administração Pública, com frequência conjugados ou em paralelo com instâncias representativas da sociedade civil, em testemunho da tendência institucional que consorcia o Poder Público com a coletividade administrada, predicado mais visível da chamada democracia participativa, e que traduz uma espécie de reserva normativa do corpo social”. In: SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. Função normativa regulatória e o novo princípio da legalidade. In: ARA-GÃO, Alexandre Santos de (Coord.). O poder normativo das agências reguladoras. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 22, 29 e 30.

75 Tradução livre: “o poder de representação do agente é considerado apenas um elemento incidental da relação”. In: : DONATI, Antigono. Trattato del diritto delle assicurazione private. Milano: Giuffrè, vol. I, 1952, p. 507.

76 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado: parte especial: direito das obrigações. São Paulo: RT, 2013, t. XLIV, p. 95.

77 RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.742 e 743.

Esta concepção, como se pode perceber, vai de encontro aos propósitos da minuta de resolução em questão, assim como à doutrina mais avançada sobre a matéria.

De efeito, na mesma esteira da doutrina de Pontes de Miranda, parece-nos que nada obstante a coincidência de nomes, o agente de seguros tal como tratado na minuta em análise não insere-se no contrato previsto no Código Civil Brasileiro como agência (arts. 710 e ss.), até porque o traço característico deste é que o agente aja apenas até onde o seu agir não o ponha no lugar do agenciado<sup>78</sup>.

O agente de seguros atua em face do segurado no verdadeiro lugar da seguradora. Tornam-se concretas as chances, portanto, do consumidor confundir o agente de seguros com a própria seguradora em seu desempenhar mercadológico, pois afinal pode além de pactuar o contrato coletar os prêmios e até prestar as indenizações diretamente ao tomador do contrato.

Pode haver (e acreditamos na maioria das vezes haja) uma verdadeira sobreposição de atuações entre o agente de seguros e a seguradora, característica esta única do contrato ora em comento, pois tanto no mandato, quanto na agência pode ocorrer representação no momento da intermediação e celebração do negócio, mas raramente o mandatário ou o agente realizam os atos próprios do mandante ou agenciado em face do tomador do produto ou serviço. A atuação destes exaure-se em um plano anterior à efetiva conclusão do contrato intermediado, e muito antes da sua execução.

Ademais, conquanto acreditarmos que o agente de seguros também realiza tarefas próprias do comissário, com este não se

confunde pois age em nome da seguradora e não em nome próprio.<sup>79</sup>

O agente de seguros, também não se insere em contrato de prestação de serviços.<sup>80</sup>

O contrato alvo de estudo no presente ensaio, de acordo com o nosso entendimento, demonstra *facies* próprias e deveras particulares, o que lhe particulariza dos demais contratos nominados previsto no Código Civil Brasileiro.

Preferimos, dessa feita – até porque aqui não é o momento para tratar de forma mais aprofundada a questão – classificar a natureza jurídica do contrato objeto da minuta de resolução em comento como sendo *sui generis*.

E é sobre uma característica particular deste contrato *sui generis* que nos pautaremos daqui em diante: o potencial de vinculação da seguradora aos atos praticados pelo agente. A nossa análise ocorrerá, sobretudo, da ótica da relação jurídica processual eventualmente instaurada pelo segurado ou beneficiário contra o agente de seguros, através da qual se pode atingir a esfera jurídica da seguradora mesmo que totalmente estranha ao processo (i.e. terceira).

79 Sobre o contrato de comissão ver: ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef e CASCALDI, Luís de Carvalho. Manual de direito civil. São Paulo: RT, 2011, p. 275.

80 Conforme já tivemos a oportunidade de ressaltar, é traço marcante do contrato de prestação de serviços o tempo máximo de sua duração em 04 (quatro) anos. A prestação de serviços pactuados para além desse limite importa, no quadriênio, a extinção automática do contrato. In: ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef e CASCALDI, Luís de Carvalho. Manual de direito civil. São Paulo: RT, 2011, p. 259. Portanto, tratando-se a atividade do agente de seguros, obrigatoriamente, de atividade duradoura, não há como assimilarmos a sua atuação exatamente como a do prestador de serviços.

78 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado: parte especial: direito das obrigações. São Paulo: RT, 2013, t. XLIV, p. 101.

## 5. Partes e terceiros no Direito Processual Civil: distinção técnica de relevo para o assunto abordado neste ensaio.

A conceituação de parte para o direito processo civil não encerra simples importância teórica, muito pelo contrário, antes é necessária à solução de graves problemas práticos.<sup>81</sup> Identificar em uma determinada relação jurídica processual quem seja parte e quem seja terceiro é, antes de tudo, pressuposto de efetividade do processo, pois somente assim se precisa, com exatidão, quem está e quem não está submetido aos efeitos decorrentes da tutela jurisdicional prestada pelo Estado-juiz.

Conforme revela a conceituada doutrina alemã de Leo Resenberg “partes en el proceso civil son aquellas personas que solicitan y contra las que se solicita, en nombre propio, la tutela jurídica estatal”.<sup>82</sup>

A doutrina italiana não discrepa deste entendimento, conforme desvenda Chioventa, para quem “parte é aquele que demanda em seu nome próprio (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, a aquele em face de quem essa atuação é demandada”.<sup>83</sup>

Jaime Guasp, pela doutrina espanhola, em seu conhecido “*Derecho procesal civil*”, que mais recentemente contou com a participação de Pedro Aragoneses, também acolhe esta conceituação e afirma que “parte es quien pretende y frente a quien se pretende, o más ampliamente, quien reclama y frente a quien se reclama la satisfacción de una pretensión”.<sup>84</sup>

Entre nós, posicionam-se do mesmo modo os nossos ilustres Professores Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, para quem: “em sentido processual parte é aquele que pede (autor) e em face de quem se pede (réu) a tutela jurisdicional”.<sup>85</sup>

Frise-se, desde logo, que não há de se confundir o conceito de parte do processo com o conceito de parte do direito material. Para o processo civil a qualificação de parte respeita requisitos próprios que nem sempre se coadunam com os aspectos inerentes à qualificação de parte da relação jurídica subjetiva.

Conforme ministra José Frederico Marques “deve reconhecer posição de parte a todo aquele que formula uma pretensão e pede a aplicação jurisdicional no Direito, independentemente da indagação sobre a existência de legitimidade *ad causam* ou sobre existência do direito material em que descansa a referida pretensão”.<sup>86</sup>

Em virtude da inegável autonomia que ostenta o direito processual em relação ao direito material<sup>87</sup>, o conceito de parte

81 CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Tradução da 2ª Ed. Italiana por J. Guimarães Menegale. Notas de Enrico Tullio Liebman. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 233.

82 Tradução livre: “partes em processo civil são aquelas pessoas que solicitam e contra as quais é solicitado, em nome próprio, a tutela jurídica estatal”. In: ROSENBERG, Leo. Tratado de derecho procesal civil. Traducción de Angela Romera Vera. Ediciones Juridicas Europa-America. Buenos Aires, t. I, 1955, p. 211.

83 CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Tradução da 2ª Ed. Italiana por J. Guimarães Menegale. Notas de Enrico Tullio Liebman. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 234.

84 GUASP, Jaime e ARAGONESES, Pedro. Derecho procesal civil. 7ª Ed. Navarra: Editorial Aranzadi S.A, 2005, t. I, p. 211.

85 NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 1ª Ed. em e-book, baseada na 13ª Ed. impressa. São Paulo: RT, 2013.

86 MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Vol. 02, Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 165.

87 Afirma-se que a doutrina advinda da polêmica travada na Alemanha do século XIX, entre os juristas Bernhard Windscheid e Teodor Muther (WINDSCHEID, Bernard; MUTHER, Theodor. Polemica sobre la “actio”.



não pode ser vinculado à ideia de relação jurídica subjetiva deduzida para a qual o processo busca proteção.<sup>88</sup> Sobre a questão, Enrico Redenti bem esclarece que “en efecto se infiere que una cosa es el tener legalmente posición de parte en una relación de derecho sustancial (derecho subjetivo primario), otra cosa es el tener esa posición en una acción, y otra aún el tenerla en una relación procesal (proceso)”.<sup>89</sup>

O conceito de parte para o processo civil é autônomo ao direito material e pauta-se na qualidade do sujeito estar em juízo em nome e por força próprios, aduzindo pedido em face de alguém ou sendo alvo do pedido aduzido por alguém (pretensão processual exercida e resistida)<sup>90</sup>.

Portanto, a teorização da parte no processo civil está intimamente ligada com o pedido de determinada consequência legal, ou seja com a pretensão processual a ser

exercida em juízo (quem pede ou em face de quem algo é pedido)<sup>91</sup>.

Pontes de Miranda alerta ser posição “equivocada, e que portanto deve ser afastada, a correlação necessária entre ser parte e ser sujeito da relação de direito material, ou mesmo portador de pretensão de direito material. O certo é que tal correlação pode existir, não existe sempre, nem implica, quando existe, nexo ativo.”<sup>92</sup>

De outra banda, a teorização clássica do conceito de terceiro deriva de uma operação de exclusão. Por mais singelo que pareça, de efeito para o processo civil quem não é parte, é terceiro. Assim, quem não pede algo, ou contra quem nada é pedido é terceiro para o processo.

Parafraseando o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira podemos afirmar que terceiro é aquele que não é parte, quer nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele que se profira a decisão<sup>93</sup>.

Dessa feita, percebe-se que parte não é terceiro; e terceiro é todo aquele que não é parte. O conceito de parte, nestas condições, é obtido pela negação de quem seja terceiro e vice-versa<sup>94</sup>. A definição de terceiro respeita um critério residual.

Tradução Espanhola por Santiago Sentís Meleno. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974), bem como e, principalmente, a doutrina do jurista alemão Oskar Von Bülow, inicialmente publicada em 1868 (BULOW, Oskar Von. La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa América, 1964) foram as responsáveis pelo nascimento da ciência processual civil moderna, pela qual o direito processual firmou-se em próprias bases, sem qualquer justificação calcada no direito material.

88 BRONZATTO, Alexandre Novelli. Legitimação ativa para embargos de terceiro: Comentários ao REsp 98.655-RS, In. Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil. São Paulo: RT, 2004, p. 17.

89 Tradução: “de fato, o que dissemos se infere, que uma coisa é a posição legal participar de uma relação de direito substancial (direito subjetivo primário); outra coisa é deter essa posição em uma ação, e outra ainda é deter-la em uma relação processual (processo)”. In: REDENTI, Enrico. Derecho procesal civil. Traducción de Santiago Sentís Melendo y Marino Ayerra Redín. Prólogo por Niceto Alcalá Zamora y Castillo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America. 1957, t. I, p. 150.

90 Para melhor compreender a questão, conferir: ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef. A decisão interlocutória de mérito no processo civil brasileiro: uma visão da perspectiva do procedimento de conhecimento do processo contencioso em primeiro grau de jurisdição. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

91 Cf. SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de Processo Civil. 8ª Ed; Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 186.

92 PONTES DE MIRANDA. Comentários ao código de processo civil: arts. 46 a 153. 3ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 1995, t II, p. 8.

93 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentário ao código de processo civil. 12ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. V, p. 291.

94 BUENO, Cassio Scarpinella. Partes e terceiros no processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 3.

## 6. Breves notas sobre os terceiros e suas espécies.

Conforme ministram Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier, há duas classes de terceiros no processo civil brasileiro, quais sejam: os *desinteressados* e os *interessados*. Assim é possível dizer que a qualidade de terceiros em relação a um processo comporta “níveis” ou “graus”<sup>95</sup>.

Os *terceiros desinteressados* são absolutamente alheios ao objeto litigioso do processo<sup>96</sup>, não sofrendo qualquer impacto advindo deste e não tendo qualquer pretensão ou mesmo ligação com a relação jurídica processual da qual não fazem parte. Estes terceiros não são atingidos nem pelos efeitos da sentença, nem pela coisa julgada advindas do processo. Para cada processo que tramita no Poder Judiciário brasileiro, a quase totalidade dos cidadãos é indiferente<sup>97</sup>.

Por sua vez, os *terceiros interessados* são aqueles que podem, com maior ou menor grau, sofrer com o resultado do processo.

Importante destacar que dentro da classe de terceiros interessados, há duas espécies, quais sejam: os *terceiros diretamente interessados* e os *terceiros indiretamente desinteressados*.

Para a classificação proposta pela doutrina o que importa é o grau de afinidade (verdadeira intimidade) que a relação jurídica da qual o terceiro faz parte com a relação jurídica de direito material posto na causa a que ele é estranho.

Portanto, os terceiros interessados de forma direta são aqueles que possuem forte ligação com direito material controvertido no processo, já que a sorte do seu direito subjetivo depende, inexoravelmente, da sorte da proteção conquistada pela parte no processo (*i.e.* reflexos diretos em virtude da unicidade da relação jurídica).<sup>98</sup>

Os terceiros interessados de forma indireta, por outro lado, não se vinculam, propriamente, à relação de direito material cuja proteção se objetiva através do processo, mas são titulares de relações jurídicas que de forma secundária podem sofrer reflexos do resultado da pretensão processual exercida pela parte.<sup>99</sup>

Conclui-se, de forma extremamente breve, que os terceiros interessados de forma direta se situam, em relação ao objeto litigioso do processo, em um grau de proximidade consideravelmente maior do que os terceiros interessados de forma indireta. Quanto mais proximidade do objeto litigioso do processo o terceiro ostente, mais efeitos sofrerá em relação aos provimentos jurisdicionais advindos deste processo. É o que basta, para os propósitos do presente estudo.

95 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e WAMBIER, Luiz Rodrigues. Casos problemáticos: partes ou terceiros? (análises de algumas situações complexas de direito material). In: Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil. São Paulo: RT, 2004, p. 1043.

96 Sobre o tema, ver por todos: SCHWAB, Karl Heinz. El objeto litigioso en el proceso civil. Tradução Espanhola por Tomas. A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1968. Ainda: ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef. A decisão interlocutória de mérito no processo civil brasileiro: uma visão da perspectiva do procedimento de conhecimento do processo contencioso em primeiro grau de jurisdição. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

97 MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Coisa julgada. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2008, p. 248.

98 É o caso do condômino em relação às disputas ligadas ao condomínio, ou do litisconsórcio unitário facultativo. Para nós, a relação entre o agente de seguros e a seguradora também pode acarretar a esta a qualidade processual de terceira interessada de forma direta.

99 São exemplos dessa categoria os litisconsórcios facultativos simples (CPC 46, II – IV) e as pessoas que poderiam ter sido assistentes e não foram, ou seja aqueles que têm interesse jurídico na demanda.

## 7. Os efeitos da sentença e a autoridade da coisa julgada: a propagação perante os terceiros. Notas introdutórias para a problemática inerente à relação entre o agente de seguros e a seguradora.

Na esteira do que sustenta a melhor doutrina é preciso distinguir os efeitos da sentença e o instituto da coisa julgada material.<sup>100</sup> Há muito Liebman advertiu que são coisas distintas a eficácia da sentença em relação a terceiros e a da coisa julgada em relação a terceiros.<sup>101</sup>

100 Ver entre outros: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Atos decisórios, meios de impugnação das decisões judiciais e coisa julgada. São Paulo: RT, 2011. Coleção doutrinas essenciais: processo civil, vol. 06. – A versão original deste trabalho foi publicada na RT nº 416; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980 e LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores e notas de Ada Pellegrini Grinover. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984; NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 1ª Ed. em e-book, baseada na 13ª Ed. impressa. São Paulo: RT, 2013; ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef de. O transitio em julgado progressivo das decisões de mérito – uma visão da ótica das decisões interlocutórias. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2011, nº 202; e ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef. A decisão interlocutória de mérito no processo civil brasileiro: uma visão da perspectiva do procedimento de conhecimento do processo contencioso em primeiro grau de jurisdição. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

101 LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos

De acordo com Barbosa Moreira, a sentença como ato jurídico que é destina-se, naturalmente, a produzir efeitos e em razão disso é dotada de eficácia própria, assim considerada a aptidão, *in abstracto*, para produzir as consequências jurídicas (*recitius*: efeitos concretos) dela esperadas.<sup>102</sup>

A sentença pode produzir efeitos das mais diversas formas e estes fluem de acordo e no momento fixado pela lei, ou por quem a lei autorize fixá-lo.<sup>103</sup>

Em regra, a doutrina aceita a concepção que a eficácia da sentença – independentemente do momento de sua propagação – consiste na emanção de um comando, que declara, constitui ou modifica relações jurídicas, ou condena o devedor a dar uma coisa ou a fazer algo em favor de seu credor.<sup>104</sup>

A eficácia natural da sentença é subjetivamente ilimitada, pois “em regra a sentença destina-se a operar, e operará, sobre todas as relações e sobre todas as pessoas que se encontrarem em sua esfera de influência”.<sup>105</sup> Todos aqueles que se tenham, com

posteriores e notas de Ada Pellegrini Grinover. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 79.

102 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 99-100.

103 Diz, ainda, referido autor, que esse é o motivo pelo qual não se afigura próprio “falar de uma eficácia natural de sentença, no sentido de eficácia que a sentença, por natureza, houvesse de manifestar, em princípio, desde que proferida, independentemente de qualquer outro pressuposto”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 101.

104 LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores e notas de Ada Pellegrini Grinover. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 86.

105 LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores e notas de Ada Pellegrini Grinover. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 89 e 123. Ver ainda: TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada (os limites subjetivos da coisa julgada). In: Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil. São Paulo: RT, 2004. p. 203-204.

maior ou menos proximidade, alguma espécie de conexão com o objeto litigioso do processo sofrem os efeitos da sentença que determina a atuação da lei no caso concreto.<sup>106</sup>

Com razão Liebman, nesse sentido, ao afirmar que diferentemente do que imperava quando a sentença era compreendida como um contrato ou um quase-contrato, a partir do momento em que esse pronunciamento jurisdicional recebeu a eficácia do poder soberano da autoridade em cujo nome é emitido, da qualidade pública e estatal do órgão que o prolata, é de todo inexplicável que valha apenas para um e não para todos como formulação da vontade do Estado para o caso concreto.<sup>107</sup>

A decisão judicial incide de forma objetiva sobre a relação jurídica que foi o seu alvo, não sendo dirigida a uma pessoa antes que a outra. Com efeito, “sofrem os efeitos da sentença todos aqueles em cuja esfera jurídica entra mais ou menos diretamente o objeto da sentença: antes de tudo e, necessariamente, as partes, titulares da relação afirmada e deduzida em juízo, e, depois gradativamente, todos os outros cujos direitos estejam de certo modo com ela em relação de conexão, dependência ou interferência jurídica ou prática, quer quanto à sua existência, quer quanto a possibilidade de sua efetiva realização.”<sup>108</sup>

106 A maioria dos terceiros, entretanto, nunca se vincularão a sentença proferida em processo no qual não foram partes, pois ausente qualquer elo que os una a ele. Há, inegavelmente, na maioria absoluta dos casos, desvinculação das relações jurídicas, de sorte que referidos sujeitos apenas se submetem ao dever de respeito quanto a decisão jurisdicional proferida, como ato imperial do estado, sem sofrer, em sua esfera jurídica, qualquer impacto.

107 LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores e notas de Ada Pellegrini Grinover. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 124.

108 LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores e notas de Ada Pellegrini Grinover. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 125 – 126.

No que se refere à coisa julgada (*i.e.* a situação jurídica nova que torna o comando da sentença imutável), em regra, apenas as partes figurantes no processo em que se formou a ela se submetem – “*res inter alios judicata aliis neque nocet neque prodest*” (CPC 472).<sup>109</sup>

Contudo, em determinadas situações – assim como ocorre com os efeitos da sentença – a coisa julgada também atingirá a esfera jurídica de terceiros. E estas situações, verdadeiramente diferenciadas, muito importam para o presente estudo.

Pautado na obra do ilustre doutrinador italiano Emilio Betti, Guilherme Estellita lembra que um dos motivos que justifica do ponto de vista do direito a extensão da coisa julgada ao terceiro é a condição de real subordinação em que este se encontra em face de um dos litigantes, considerada, para determinar essa condição, a situação jurídica de um em relação ao outro.<sup>110</sup>

Não se desconhece as inúmeras situações apontadas pela doutrina nas quais o fenômeno da extensão subjetiva da coisa

109 Sobre as teorias acerca da coisa julgada material, conferir: ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef de. O transitio em julgado progressivo das decisões de mérito – uma visão da ótica das decisões interlocutórias. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2011, nº 202. A teoria que em nossa opinião tem a maior carga de precisão sobre o instituto é a defendida por Barbosa Moreira. Segundo o autor a coisa julgada não seria uma qualidade dos efeitos da sentença (Liebman), mas, sim, uma situação jurídica decorrente da imutabilidade da norma jurídica concreta contida na sentença (conteúdo). Assim, a imutabilidade não atinge, propriamente, os efeitos da decisão, mas, sim, o conteúdo. Portanto, o respeitado processualista explica que é mais exato dizer que a coisa julgada é uma situação jurídica: precisamente a situação que se forma no momento em que a sentença se converte de instável em estável (transito em julgado). É essa estabilidade, característica da nova situação jurídica, que a linguagem jurídica se refere quando se fala da autoridade da coisa julgada. In: BARBOSA MOREIRA. José Carlos. Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 113.

110 ESTELLITA, Guilherme. Da coisa julgada: fundamento jurídico e extensão aos terceiros. Tese (doutorado). Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 1936, p.168.



julgada está presente.<sup>111</sup> Todavia – presos aos propósitos que ora nos cumprem – trataremos, apenas, da hipótese em que o terceiro é atingido pela coisa julgada porque a sua posição jurídica em face da relação decidida é efetivamente vinculada a de uma das partes.<sup>112</sup>

Leo Rosenberg esclarece, na hipótese em tratamento, que a extensão da coisa julgada ocorre na medida em que o direito material colocar o terceiro em posição jurídica de *dependência* com a posição da parte no processo.<sup>113</sup> A relação de dependência, frise-se, é sempre jurídica e nunca fática.

Já Enrico Allorio – em *“La cosa giudicata rispetto ai terzi”* – deixa claro que o reflexo subjetivo da coisa julgada na hipótese em tela decorre da vinculação jurídica existente entre a situação do terceiro e aquela decidida no processo. Para o ilustre processualista italiano “i nessi giuridici, più profondi, hanno sede nello stesso congegno della norma giuridica, nell’intima relazione tra fattispecie ed effetto”.<sup>114</sup> Em

razão disso, para Allorio “il nesso giuridico che di regola giustifica l’influenza che il giudicato può avere per il terzo, è il nesso di pregiudizialità (o pregiudizialità-dipendenza) tra rapporti”.<sup>115</sup>

Com efeito, se a parte e o terceiro figuram em uma relação direta de contato com um dado direito subjetivo (mesmo que não haja co-titularidade) a coisa julgada formada sobre o pronunciamento jurisdicional a um destinado proporcionará efeitos direitos ao outro, conquanto terceiro – *“auctoritas rei inter alios iudicatae”*.

A norma jurídica, regularmente, opera atribuindo à situação de fato abstratamente prevista um efeito jurídico.<sup>116</sup> Contudo, afirma Allorio “non sempre, nel definire la fattispecie di un dato effetto giuridico, la norma richiama dei fatti materiali: talora, la costruzione è, invece, la seguente: effetti giuridici sono ricollegati ad altri effetti giuridici”.<sup>117</sup> Isso, porque o efeito jurídico disposto por tal norma se relaciona a da situação de fato material (*rectius*: concreta): isto é inevitável, porque o direito opera sobre a realidade e as suas decisões não podem relacionar-se com outra coisa que não a realidade.<sup>118</sup>

Se após a subsunção legal determinada norma logrou em propiciar efeitos sobre uma situação fática concreta e o fez através de um pronunciamento jurisdicional, que, após tornar-se imutável pelo trânsito em

111 Ver: BETTI, Emilio. Trattato dei limiti soggettivo della cosa giudicata in diritto romano. Macerata: Bianchini, 1922; ALLORIO, Enrico. La cosa giudicata rispetto ai terzi. Milano: Giuffrè, 1935; TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: RT, 2005; e ESTELLITA, Guilherme. Da coisa julgada: fundamento jurídico e extensão aos terceiros. Tese (doutorado). Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 1936.

112 Cf. ESTELLITA, Guilherme. Da coisa julgada: fundamento jurídico e extensão aos terceiros. Tese (doutorado). Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 1936, p.177

113 “Puede resultar la extensión de la cosa juzgada de que el derecho material coloque la posición jurídica del tercero en dependencia suficiente de la de una de las partes”. Referido autor utiliza-se, inclusive, de um exemplo do direito securitário, qual seja: “también debe sumarse a éstos el caso en que, sobre la base de un seguro contra daños, produce efecto contra el asegurador la sentencia que condena al asegurado a indemnizar los daños, cuando aquél ha gestionado el proceso por éste”. In: ROSENBERG, Leo. Tratado de derecho procesal civil. Traducción de Angela Romera Vera. Ediciones Jurídicas Europa-América. Buenos Aires, t. II, 1955, p. 485.

114 Tradução livre: “a ligação jurídica, mais profunda, localiza-se no mesmo dispositivo da norma jurídica, na íntima relação entre a espécie jurídica (fato-base) e o

efeito”. In: ALLORIO, Enrico. La cosa giudicata rispetto ai terzi. Milano: Giuffrè, 1935, p. 67.

115 Tradução livre: “o nexo jurídico que em regra justifica a influência que a decisão pode proporcionar ao terceiro é o nexo de prejudicialidade (ou prejudicialidade – dependência) entre relações”.

116 ALLORIO, Enrico. La cosa giudicata rispetto ai terzi. Milano: Giuffrè, 1935, p. 69.

117 Tradução livre: “nem sempre, ao definir as circunstâncias de fato de um determinado efeito jurídico, a norma atrai o fato material, às vezes, a construção é a seguinte: efeitos jurídicos são conectados a outros efeitos jurídicos”. In: ALLORIO, Enrico. La cosa giudicata rispetto ai terzi. Milano: Giuffrè, 1935, p. 69.

118 ALLORIO, Enrico. La cosa giudicata rispetto ai terzi. Milano: Giuffrè, 1935, p. 69.

julgado, deu origem a uma situação jurídica nova conhecida como coisa julgada material, todos aqueles que se liguem diretamente com a relação subjetiva concreta que foi alvo da atuação do Estado-juiz estão vedados de rediscutirem a questão, pois a uma realidade deve-se fazer valer apenas uma resposta jurisdicional (unicidade da relação jurídica material).

Portanto, é forçoso concluir que ligando-se o terceiro à mesma relação jurídica que uma das partes do processo, a coisa julgada neste formada propagará efeitos ultra partes pois a realidade fenomênica é única: não há como a mesma situação concreta subsumir-se de formas distintas à mesma norma jurídica.

## 8. Segue. O agente de seguros e a seguradora: extensão dos efeitos da sentença e os limites subjetivos da coisa julgada.

De acordo com o já visto acima, é ínsito à figura do agente de seguros a prerrogativa de agir diretamente no mercado de consumo (v.g. concluindo contratos, emitindo de forma direta apólices e, dentre outros, recebendo, pessoalmente, prêmios).

Parece-nos inafastável a concepção do agente de seguros como um “*player*” coligado à seguradora, cuja atuação mercadológica lhe insere em uma situação intimamente ligada à relação jurídica substancial do contrato de seguro (ofertado pela seguradora, intermediado pelo agente, tomado pelo segurado e mantido, ao longo de sua execução, pelo agente).

Já demonstramos ser forte a tendência doutrinária e jurisprudencial nos

ordenamentos jurídicos mais avançados do mundo – sopesando a extensão dos poderes do agente e a sua real e fática atuação empresarial – atribuir, em face ao tomador, maior prestígio à tese que tanto o agente quanto a seguradora são elegíveis a responder pelos danos decorrentes dos vícios ligados a relação jurídica contratual, já que por ambos articulada no mercado de consumo.

São diversas as conjecturas que podem desencadear o legítimo interesse do segurado em provocar a jurisdição para questionar o contrato de seguro (v.g. validade, abusividade, extensão da cobertura, prazo, valor do prêmio, etc.). Consideraremos, para os fins que ora nos cumpre, apenas as hipóteses nas quais a fomentação, conclusão e manutenção do contrato de seguro é de encargo do agente que atua junto ao segurado como se verdadeira seguradora fosse. Para restringirmos ainda mais a problematização, analisaremos apenas (e algumas) situações que propagam efeitos na esfera jurídica da seguradora em processo no qual figura como parte, apenas, o agente de seguros.

Acreditamos no mesmo sentido das posições contidas nos ordenamentos jurídicos da Alemanha, Suíça, Espanha, França, Inglaterra, Estados Unidos e Itália, que também entre nós – desde que o agente de seguros atue no mercado de forma a fazer com que o consumidor reconheça-o como a pessoa legítima para contratar, prestar os prêmios e cobrar as indenizações – não há como evitar a vinculação da seguradora aos atos que o agente praticar em face ao segurado. Afinal “*protestatio contro actum no valet*!”<sup>119</sup>

Além das diversas teorias aplicáveis à espécie (v.g. responsabilidade civil por fato de terceiro, responsabilidade civil do fornecedor, responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de conduta,

119 VIVANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale: I contratti. Torino: Fratelli Bocca Editori, v. III, 1899, p. 368.

etc.), afigura-se intuitivo que gozando a seguradora dos benefícios provenientes da atuação do agente, deve suportar as consequências decorrentes de eventuais falhas cometidas, porquanto “*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommode*”.

Frise-se: as hipóteses cogitadas a seguir consideram a posição do segurado diante do *bloco* composto pelo *agente de seguros* – *seguradora*, de modo que é nesse sentido que a parte final deste estudo deve ser enfrentada.

Em hipotético processo decorrente de demanda<sup>120</sup> ajuizada pelo segurado contra o agente de seguros (com quem contratou, prestou o prêmio e, inclusive, reclamou a indenização em virtude de determinado risco concretizado), já podemos, com segurança, classificar o segurado como *parte*, o agente de seguros também como *parte*, e a seguradora com *terceira*.

Constata-se que a lide<sup>121</sup> instaurada entre o tomador e aquele que integrou os ritos de formação e execução do contrato (e, faticamente, atuou junto ao segurado desde a fase de pontuação contratual) repousa sobre a relação jurídica de direito substancial também afeta à seguradora.

120 Demanda em sentido técnico. Jaime Guasp ensina que a “declaración de voluntad de parte, que asume la forma de una petición, puesto que se pide el comienzo del proceso, recibe en la doctrina y en la legislación procesales el nombre técnico de demanda. La demanda, es, por tanto, el acto típico y ordinario de iniciación procesal o, dicho con más extensión, aquella declaración de voluntad de una parte por la cual éste solicita que se dé vida a un proceso y que comience su tramitación”. In: GUASP, Jaime. Derecho procesal Civil. 7ª Ed. Navarra: Civitas, 2005, t. I, p. 351.

121 É conhecida, nesse sentido, a lição de Carnelutti de que lide é o “conflicto (intersubjetivo) de intereses calificado por una pretensión resistida (discutida)”. Em que “la pretensión es exigencia de subordinación de un interés ajeno el interés propio. La resistencia es la no adaptación a la subordinación de un interés propio al interés ajeno, y se distingue en contestación (no tengo de subordinar mi interés al ajeno) y lesión (no lo subordino) de la pretensión”. In: CARNELUTTI, Francesco. Instituciones del proceso civil. Tradução por Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Librería El Foro S.A, 1997, vol. 01, p. 27.

Neste cenário processual pretende-se discutir o contrato de seguros. O pedido<sup>122</sup> do segurado é formalizado contra de quem não é, propriamente, parte da relação jurídica de direito material para a qual se busca proteção jurisdicional.

Cumpra investigarmos, de antemão, se o agente de seguros tem legitimidade *ad causam* para apresentar resistência à pretensão processual do segurado que alcança direito da seguradora, independentemente da presença desta na relação jurídica de direito processual.

Para Liebman “è facile intendere che, dato il carattere strumentale, sostitutivo dell’azione, essa non è conferita di regola se non al titolare dell’interesse che essa tende a proteggere, e nei confronti del titolare dell’interesse che con esso si trova in conflitto. Sono questa persona, ad esse sole, che hanno diritto a ottenere una decisione sulla materia di questo conflitto.”<sup>123</sup>

122 Entendemos, na linha da doutrina alemã, que o pedido é o *meritum causae*. Dentre todos toma inegável importância a doutrina de Karl Heinz Schwab, explanada com brilhantismo em sua obra “Der Streitgegenstand im Zivilprozess”. O eminente jurista afirma que “objeto litigioso es la petición de la resolución judicial señalada en la solicitud”. Com isso, destaca Schwab que “la pretensión procesal es el medio auxiliar para hacer prosperar el derecho material en el proceso”. É o pedido, portanto, o responsável por trazer ao direito material a resposta do Poder Judiciário, nada mais do que o pedido. In: SCHWAB, Karl Heinz. El objeto litigioso en el proceso civil. Tradução Espanhola por Tomas. A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1968, p. 262. *Petitionum* = *meritum causae* para ciência processual civil, de acordo com o nosso entendimento. Para conhecer melhor o nosso estudo sobre o tema, conferir: ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef. A decisão interlocutória de mérito no processo civil brasileiro: uma visão da perspectiva do procedimento de conhecimento do processo contencioso em primeiro grau de jurisdição. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012; e ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef de. A resolução parcial do mérito no saneamento do processo e a natureza jurídica do pronunciamento judicial: da doutrina de Pontes de Miranda ao Projeto do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER Jr., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa e GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (Coord.). Pontes de Miranda e o Direito Processual. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 535 e ss.

123 Tradução livre: “É fácil entender que, dada a natureza instrumental, substitutiva da ação, essa não é

Hodiernamente já não há mais dúvida que a legitimidade *ad causam* deve ser vista da ótica do direito subjetivo da parte. A análise desta condição da ação depende de uma necessária relação entre a parte e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre a esfera de direitos daquela, seja para favorecê-la ou para restringi-la<sup>124</sup>.

Lembra De Plácido e Silva que o direito material – também chamado de subjetivo – “é o princípio criador de toda relação concreta de direito”.<sup>125</sup> Trata-se da situação jurídica – consagrada por uma norma – através da qual o titular tem direito a um determinado ato face do destinatário, que, por sua vez, tem o dever de praticar esse ato. O direito subjetivo é consagrado por uma norma de direito abstrata que conduz a uma relação trilateral entre o *titular*, o *destinatário* e o *objeto do direito*.<sup>126</sup>

O direito subjetivo estabelece-se como um vínculo, ligando o objeto a uma pessoa ou a um grupo de pessoas nas relações da vida em sociedade.<sup>127</sup> Lembra Eduardo Espínola Filho que é possível, inclusive, o direito subjetivo pertencer, em iguais condições, ou em quotas-partes desiguais, a várias pessoas.<sup>128</sup>

---

normalmente conferida se não ao titular do interesse que tende a proteger, e em confronto ao titular do interesse que com essa está em conflito. São essas pessoas, e estas apenas, que têm o direito de obter uma decisão sobre a matéria desse conflito”. In: LIEBMAN, Enrico Tullio. Lezioni di diritto processuale civile: nozioni introduttive – parte generale. Milano: Giuffrè. 1951, v. I, p. 41.

124 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. 02, p. 313.

125 SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. (Atual.) FILHO, Nagib Slaibi e GOMES, Priscila Pereira Vasques. 29ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 477.

126 Cf. CANOTILHO, Gomes. Curso de Direito Constitucional. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

127 FILHO, Eduardo Espínola. Direito subjetivo. In: SANTOS, J.M. de Carvalho. Repertório enciclopédico do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947, vol. XVII, p. 348.

128 FILHO, Eduardo Espínola. Direito subjetivo. In: SANTOS, J.M. de Carvalho. Repertório enciclopédico do

A relação entre o sujeito e o objeto pauta-se em um elemento de conexão, que é o responsável por sujeitar o objeto ao sujeito. Francesco Invrea, com brilhantismo, ensina que esse vínculo decorre da força de natureza ética em virtude da qual o objeto é atraído e entretido na órbita do titular, para o fim de lhe assegurar a ingerência imediata sobre o bem. Para o referido autor, essa força de atração é causa efetivamente operante no âmbito do direito subjetivo.<sup>129</sup>

Considerando que é próprio do direito material o vínculo que une o sujeito ao objeto é necessário que no mundo fenomênico ocorra determinado acontecimento capaz de resolver a realidade concreta. Ou seja: desenvolver na ação, na vida, o efetivo liame de conexão. Esse acontecimento diz-se fato jurídico, que constitui o elemento indispensável do direito subjetivo, porquanto, somente por meio dele, assume existência concreta uma determinada relação considerada abstrata.<sup>130</sup>

Conforme pondera José Castán Tobeñas “todo derecho subjetivo es la correspondencia de un deber jurídico, y supone una norma que lo delimite y garantice. (...) En definitiva, se da el derecho subjetivo cuando el precepto jurídico, o, en otros términos, la coercibilidad de una norma establecida a favor de alguien, se deja a la iniciativa y libre disposición de él. El derecho subjetivo equivale al poder exclusivo conferido a una persona para actuar en su propia ventaja la tutela jurídica”.<sup>131</sup>

---

direito brasileiro. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947, vol. XVII, p. 349.

129 INVREA, Francesco. La parte generale del diritto. Padova: Cedam, 1934, p. 25 e ss.

130 FILHO, Eduardo Espínola. Direito subjetivo. In: SANTOS, J.M. de Carvalho. Repertório enciclopédico do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947, vol. XVII, p. 349.

131 Tradução Livre: “todo o direito subjetivo é a correspondência de um dever jurídico e pressupõe uma norma que o delimite e o garanta. (...) Em definitivo se dá o direito subjetivo quando o preceito jurídico, ou, em outros termos, a coercibilidade de uma norma



O ordenamento jurídico vigente – no qual insere-se a minuta de resolução em comento – estabelece enunciados imperativos, de cumprimento obrigatório, aplicáveis às situações jurídicas concretas relacionadas aos atos de intermediação no mercado de seguros. Destinam-se a reger a conduta humana nesse setor econômico. Consideramos que o direito subjetivo cuja gênese seja calcada nos preceitos normativos destinados ao agente de seguros insere-o, inexoravelmente, na relação tri-lateral verificada no plano concreto como consequência direta de sua própria atividade empresarial, pela qual se une o *titular* do direito (segurado), o *destinatário* do preceito (agente e seguradora) e o *objeto do direito* (contrato de seguro).

Como partícipe dos ritos de formação e execução do fato jurídico que enseja o vínculo inerente ao direito subjetivo articulado entre o segurado e a seguradora, podemos identificar que o agente também atrela-se ao contrato de seguro por atos de vínculos próprios.

O agente, conquanto não figurar formalmente no contrato de seguro, não deixa de ter relação com o direito subjetivo do tomador, na medida que além de figurar como destinatário de normas próprias que lhe atribuem deveres jurídicos específicos, atua fática, real e diretamente na conclusão e na execução da avença. E diferentemente do proposto pelo CNSP, às vezes, o faz de forma pessoal.

A atuação do agente na criação do contrato de seguro (evidenciada através do efetivo movimento do plano abstrato para o plano concreto) é aferível na concepção do “ser” e não, propriamente, no do “dever

ser”. É a conduta do agente – sua posição fática e não contratual – que lhe sujeita aos ditames legais sobre a espécie e, por conseguinte, ao liame material afeto ao segurado.

Havendo ilegalidade decorrente da atividade do agente, atribui-se ao segurado o poder de provocar a tutela jurisdicional para submetê-lo aos efeitos contidos no plano normativo em razão da existência de deveres jurídicos próprios que, eventualmente, tenham sido descumpridos. Caso fosse totalmente alheio ao direito subjetivo do segurado, nada justificaria fosse a conduta do agente regulada, de forma abstrata, na minuta proposta pelo CNSP para que, no plano concreto, operasse efeitos sensíveis.

Constata-se assim que, nada obstante a proposta no CNSP indicar seja o agente um “mero realizador” de fato jurídico de outrem, insere-o como destinatário de preceitos que regem o rito de formação e execução do contrato (e o faz conjuntamente com a seguradora). Em razão disso, acreditamos seja possível sustentar que o agente é afeto à estrutura do direito subjetivo do segurado juntamente com o ente segurador e, portanto, legítimo para defender em nome próprio, em juízo, as pretensões exercidas pelo segurado que sejam decorrentes ao descumprimento dos preceitos destinados ao agente e que, por consequência, impactam no contrato de seguro.

Com efeito, se o agente é legítimo para fomentar o mercado, identificar proponentes, concluir contratos, perceber prêmios, garantir a manutenção da relação jurídica securitária também deve o ser para defender a legalidade destes atos quando questionada pelo segurado. No plano processual, portanto, agirá o agente em nome próprio, mesmo se tratando de relação de direito material também, e principalmente, afeta à seguradora.

---

estabelecida em favor de alguém é atribuída a sua iniciativa e livre disposição. O direito subjetivo equivale ao poder exclusivo conferido a uma pessoa para clamar em sua própria vantagem a tutela jurídica”. In: TOBEÑAS, José Castán. *Derechos subjetivos*. In: *Nueva enciclopedia jurídica*. Barcelona: Francisco Seix Editor, 1954, vol. VII, p. 105.

Sabe-se que apenas através do fato jurídico é que a avença securitária passa de uma situação abstrata (*i.e.* possibilidade jurídica de existir) para uma relação concreta (*i.e.* efetiva existência). Assim, nada obstante a minuta de resolução do CNSP propor seja o agente mero representante, acreditamos não haja como negar a sua ligação material com o fato jurídico controvertido no plano do processo, já que se apresenta como partícipe imediato do movimento jurídico que culminou no aparecimento da relação securitária positivada de fato.

A nossa proposta não é transmutar a realidade dos fatos. Ao contrário. É tentar deixar o ordenamento jurídico em um plano mais rente à realidade concreta de algumas situações excepcionais de fato. Pretendemos, apenas, alertar quanto aos detalhes da problemática proposta e, assim, antecipar eventuais problemas que a relação jurídica mantida entre o agente e a seguradora pode, concretamente, propagar.

Portanto, conquanto não ser a regra é possível que o agente ligue-se ao direito subjetivo do segurado controvertido no processo. Esta conexão não decorre da titularidade da responsabilidade pelo interesse segurado (objeto maior do seguro), mas do empreendedorismo do agente sobre o fato jurídico que une as partes figurantes no contrato.

Simoni Forni, nesse sentido, aduz em obra de fôlego sobre o tema que realmente o agente de seguro detém legitimidade substancial e processual em nome da seguradora em juízo, vinculando-a quanto ao resultado do processo.<sup>132</sup>

Desse modo, dependendo da situação concretamente evidenciada o agente de seguros deterá legitimidade concorrente com a seguradora para figurar no polo passivo do processo intentado pelo segurado,

mormente quando a causa necessária para a provocação da jurisdição decorrer de sua postura falha ou injusta quando do desenvolvimento de suas atividades empresariais.

A nossa posição não deve, com efeito, causar espanto. Basta lembrarmos que até pouco tempo atrás o próprio CNSP dispunha de forma expressa (*cf.* Resolução 019/78) que o então “agente emissor” (entidade extremamente parecida com aquela prevista na minuta de resolução ora em análise) detinha legitimidade para figurar em processo que discutisse aspectos de sua atuação.

A relação mantida entre o agente e a seguradora pode encampar o fenômeno da substituição processual em razão da unicidade do direito material a ambos afeta. Trata-se, ao nosso ver, de um especial caso de legitimidade extraordinária no qual se evidencia que a seguradora terceira, por ligar-se ao direito controvertido no processo que envolve o segurado e o agente, vincula-se à sorte do quanto restar decidido pelo Estado-juiz.

Arruda Alvim lembra, com precisão, que a problemática da substituição processual situa-se na cisão e na diferenciação da parte processual em relação à material, que se assentarão em duas pessoas, ou, entes distintos – respectivamente, o substituto e o substituído<sup>133</sup>. E como visto, não há de se confundir estas duas realidades, porquanto mesmo não sendo parte exclusiva na relação de direito material, determinadas pessoas podem figurar como parte no plano processual em que se discuta aquela relação substancial.

No instituto da substituição processual a razão para o substituído ser atingido pelos efeitos da sentença e pela coisa julgada advindas do processo no qual o substituto

132 FORNI, Simoni. *Assicurazione e impresa: manuale professionale di diritto delle assicurazioni private*. Milano: Giuffrè, 2009, p. 192.

133 ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. *Tratado de direito processual civil*. 2ª Ed. São Paulo: RT, 1990, v. 01, p. 518.

figura como parte reside na própria essência da figura jurídica, pois carece de lógica seja permitido ao substituto atuar em juízo no lugar do substituído e, uma vez prestada a jurisdição, seja este livre para, pessoalmente, rediscutir o conteúdo da decisão jurisdicional em processo futuro<sup>134</sup>. Se assim não fosse, a segurança jurídica pilar base do Estado Democrático de Direito restaria comprometida.<sup>135</sup>

A leitura atenta da minuta proposta pelo CNSP denuncia, nesse sentido, ao nosso ver, que em determinadas circunstâncias o agente de seguros liga-se tão intimamente ao direito material controvertido pelo segurado, que poderá figurar, sozinho, em demanda por este intentada cujo objetivo seja questionar o contrato, mormente quando a gênese da lide decorra de sua própria atividade.

Está em posição de relevo, nessa senda, o artigo 1º, § 5º da minuta do CNSP ao dispor que as contratações efetivadas pelo agente não se inserem na cadeia secundária de distribuição do seguro. O agente encontra-se tão profundamente ligado

ao negócio jurídico que explora que a sua atuação é, para o CNSP, considerada tal como se atuação da própria seguradora fosse (i.e. venda direta ao tomador).

Portanto, acreditamos que se para o plano comercial o agente tem ligação imediata com o contrato de seguro a ponto de inserir-se na cadeia primária de distribuição, no plano processual também pode ostentar essa proximidade com o objeto litigioso do processo e, por conseguinte, agir em juízo em nome próprio para defesa de direito próprio que se liga, também, a direito alheio (seguradora).

O teor do artigo 5º da referida proposta de resolução também revela o inegável grau de intimidade que o agente ostenta com o negócio jurídico que está destinado a empreender no mercado securitário. A proposta de normatização em comento ao dispor que o agente é responsável pela *integridade e segurança* das operações que realiza no mercado de consumo prescreve uma conduta que, se descumprida, opera em favor do segurado a possibilidade de lhe exigir que adote a conduta inobservada, em nítida relação de legitimidade entre o sujeito e o direito controvertido.

Parece-nos patente, assim, que caso o agente atuasse de forma totalmente alheia à esfera jurídica do segurado e não participasse, pessoalmente, da formação do fato jurídico ínsito ao direito subjetivo deste, não haveria de se falar em previsão de sua responsabilidade pelo ajustamento e pela higidez do contrato que articula. Realmente operasse o agente sempre e em todas as circunstâncias de forma impecável e, apenas, em nome da seguradora, bastaria a responsabilidade desta fosse regulada, pois todo e qualquer ato praticado pelo agente seria, necessariamente, considerado praticado pela seguradora (aquele que age em nome exclusivo de terceiro não se insere na previsão abstrata da norma, mas faz com que o outro se insira).

134 No mesmo sentido: MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2008, p. 250 – 251.

135 Para Nelson Nery Jr. a manifestação do princípio do estado democrático de direito ocorre por intermédio do instituto da coisa julgada. Em outras palavras, a coisa julgada é elemento de existência do estado democrático de direito". Referido autor salienta, com propriedade, que um dos fundamentos sobre os quais se erige a república brasileira é o estado democrático de direito (CF, 1º, caput). Não é apenas de estado de direito que se cogita, mas de estado democrático de direito. Isto porque, para o autor, o estado nazista, bem como o de reconhecidas ditaduras como o de Cuba, são "de direito", porque tinham e têm normas legais regulando as atividades do Estado e dos particulares. Não basta, por óbvio. É necessário que esse estado de direito, legal, seja democrático, instituído e regulado por princípios que se traduzam no bem-estar de todos, na igualdade, na solidariedade. É por isso que, segundo referido autor, no Brasil, se pode discutir a constitucionalidade de determinada lei sob o fundamento de que não atende à letra ou o espírito da Constituição. E o estado democrático de direito não se conquista sem a garantia plena da coisa julgada, que é responsável pela imutabilização do conteúdo das decisões jurisdicionais. In: NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na constituição federal*. 10ª Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 51 e ss.



**SEGUROS EMPRESARIAIS SEGMENTADOS YASUDA:  
COBERTURAS ESPECÍFICAS PARA CADA TIPO DE NEGÓCIO  
COM A MELHOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO MERCADO.**

**SEGURO YASUDA  
HOTÉIS E POUSADAS**

**SEGURO YASUDA  
PADARIAS**

**SEGURO YASUDA  
BARES E RESTAURANTES**

**SEGURO YASUDA  
CONCESSIONÁRIAS**

**SEGURO YASUDA  
INDÚSTRIAS DE METAL**

**SEGURO YASUDA  
INDÚSTRIAS DE CALÇADOS**

**SEGURO YASUDA  
ESCRITÓRIOS E CONSULTÓRIOS**

**MAIS FÁCIL PARA SEU CLIENTE ENTENDER, MAIS FÁCIL PARA VOCÊ VENDER.**



**PARTICIPE DA NOSSA CAMPANHA DE VENDAS DOS PRODUTOS  
YASUDA EMPRESARIAL, RESIDENCIAL E CONDOMÍNIO.  
ACESSE O SITE E SAIBA MAIS: [www.yasudaeshow.com.br](http://www.yasudaeshow.com.br)**



[www.yasuda.com.br](http://www.yasuda.com.br)

**Melhores serviços, mais seguro**



Ademais, conforme rege o artigo 6º, I, da minuta de resolução telada, o agente também tem o *dever* de garantir a *promoção adequada* dos produtos de seguro no mercado consumidor. Caso viole este direito, ao segurado – inegavelmente – cabe a pretensão de exigir através da provocação do Estado-juiz que o agente pratique ou compense o fato realizado em desconformidade com o comando normativo. O agente liga-se à esfera jurídica do segurado.

Consideramos crível sustentar que a possibilidade do segurado exigir do agente a prática do ato que a norma prescreve como devido denuncia a ligação entre o titular do direito e o destinatário da conduta.

Verifica-se, por conseguinte, conforme a nossa proposta, que o agente é destinatário de vários preceitos contidos na minuta em comento (assim como na própria lei, sempre inafastável). Fosse o agente totalmente estranho à relação jurídica material de titularidade do segurado, inexistiria as previsões em comento, uma vez que o sujeito abstratamente previsto na norma deve, em regra, ser aquele que, no mundo fenomênico, seja o praticante dos atos concretos que se liguem à hipótese normativa abstrata.

Ademais, a minuta do CNSP propõe seja o agente fiscalizado pela SUSEP. Ora, ao nosso ver, qual seria o motivo dessa disposição caso o agente desempenhasse função de forma verdadeiramente impessoal? Como é plausível, a fiscalização da SUSEP justifica-se sobre aqueles que atuam no negócio jurídico securitário e parecemos que se o agente figurasse quase que como um “fantasma” – pois sempre nas vestes da seguradora (*rectius*: em seu nome absoluto) – a fiscalização da SUSEP justificar-se-ia somente sobre o ente segurador, pois seria este o promotor dos atos por aquele exercidos.

Como visto, reconhece-se que o agente pratica atos que podem lhe colocar, ao lado da companhia, em posição muito próxima ao direito material articulado com o segurado, o que lhe torna legítimo, por consequência, para responder pelas implicações decorrentes de sua postura evidenciada no caso concreto.

Ocorre que em virtude da unicidade do direito material eventuais consequências impostas ao agente poderão propagar efeitos sobre a esfera jurídica da seguradora, fato para o qual deve o operador do direito securitário, cautelosamente, atentar-se.

Para ilustrarmos o ante exposto, imaginemos – à guisa de exemplo – que um contrato de seguro seja concluído diretamente com o agente que, além de celebrar a avença e emitir a apólice ao segurado, passa a receber deste todos os prêmios devidos. Todavia, ao invés de repassar os recursos angariados à seguradora, o agente os retém indevidamente.

Ocorre que, em dado momento, o risco temido concretiza-se e, por consequência, o segurado avisa o sinistro ao agente (com quem se relaciona desde a fase de pontuação), para gozar de suas prerrogativas contratuais. Contudo, em virtude do inadimplemento evidenciado na esfera jurídica da companhia, esta nega a prestação indenizatória sob o argumento de perda de direitos.

O agente, assim, informa o segurado quanto a impossibilidade de prestar-lhe a compensação clamada. Na conjuntura hipotética em referência restará configurada uma situação litigiosa que, com palpável razão de possibilidade, desaguará perante o Poder Judiciário para que seja solucionada.

Temos, de um lado, o segurado que contratou o seguro com o agente e prestou-lhe, correta e tempestivamente, todos os prêmios. De outro lado temos a seguradora de

quem não há de se exigir, *a priori*, a prestação contratual quando lhe foi suprimida a contraprestação (indenização securitária vs. prêmio). Como ente determinante para a configuração do impasse está o agente.

Em demanda ajuizada pelo segurado contra aquele com quem, faticamente, relacionou-se desde a celebração do seguro – o agente – aquele aduz pedido para: i) seja cumprido, em termos, o contrato de seguro firmado, porquanto inexistir causa que configure legítima perda de direitos; e ii) subsidiariamente, seja o agente condenado a indenizar o segurado de modo a lhe restituir ao *status quo ante*.

Por opção o segurado não exerce o direito de ação contra a seguradora, já que sua relação foi articulada e faticamente desenvolvida, imediatamente, com o agente.

No exemplo, em que o segurado demandou contra o agente, que, como já visto, ostenta, para nós, legitimidade para figurar na relação jurídica processual, parece-nos configurada hipótese de substituição processual: a seguradora será substituída pelo agente, uma vez que se liga, inexoravelmente, ao direito controvertido. A lide anterior ao processo, inclusive, originou-se de ato do agente.

Após transcorrerem as fases postulatória, saneadora e instrutória do feito e não tendo a seguradora ingressado no processo através de alguma das modalidades de intervenção de terceiros, o juiz julga procedente a demanda e determina seja cumprido o contrato de seguro, por reconhecer inexistente causa de perda de direito.

Contra essa decisão não há recurso.

Forma-se, após o trânsito em julgado, coisa julgada material.

Em fase de execução, o agente não presta a indenização determinada e, insolvente, mesmo através dos atos típicos de agressão patrimonial o segurado não goza do

quanto lhe foi reconhecido como devido. Redireciona-se, assim, a execução para a própria seguradora, pois, afinal, ostenta lúdima relação material com o objeto litigioso do processo. Esta é intimada a cumprir o julgado e, espantada, procura questionar a sorte do julgado.

Na situação narrada, presos às nossas próprias premissas, temos que admitir que não será lícito à seguradora rediscutir a situação jurídica. Tanto a sentença quanto a coisa julgada formadas no processo triangularizado entre o segurado, o agente e o Estado-juiz espraíam efeitos imediatos contra a seguradora em virtude da unicidade da relação substancial que une todos os figurantes da cadeia fática narrada.

Conquanto tenha a seguradora ostentado qualidade jurídica de terceira até o redirecionamento da execução, deverá cumprir o determinado pelo Estado-juiz, afinal não há como supor inexistir a perda de direito à indenização do segurado em face do agente e, ao mesmo tempo, na mesma situação, existir perda desse direito em face da seguradora. A estrutura monolítica da relação material impede tal possibilidade. A realidade é única.

Aplica-se, aqui, com inegável clareza, o que Vivante classificou com a consequência inseparável do ofício que a seguradora exerce. Referido autor, com propriedade, sustenta que “la compagnia è però responsabile delle colpe che essi commettono nell’esercizio delle loro incombenze, come lo è ogni committente per le colpe del commesso. Le clausole de ‘suoi statuti e delle sue polizze che respingono quella responsabilità non valgono di fronte al pubblico. La Compagnia non può in pari tempo valersi dell’opera loro, additarli col proprio nome e col proprio credito alla fiducia del pubblico; profittare degli affari che le procacciano e respingere le conseguenze della loro attività quando le riesce dannosa. Questa responsabilità è una conseguenza

inseparabile dall'ufficio che esercitano; è il lato passivo della loro attività; non possono essere gli agenti per l'affare compiuto a dovere e non agenti per quello compiuto slealmente; la contraddizione non lo consente".<sup>136</sup>

A violação, pelo agente, do seu dever de conduta ("*Verhaltenspflichten*"<sup>137</sup>) na condução do contrato propaga efeitos em sua esfera jurídica, assim como na do segurador, uma vez que da ótica do segurado a relação interna mantida entre essas duas entidades não opera consequência alguma.

Planeemos, para melhor fomentar o debate, outra situação. Quando dos atos preliminares à conclusão do contrato de seguro o tomador presta declarações ao agente que, por sua conta, modifica-as na proposta submetida à seguradora objetivando a rápida conclusão do negócio.

Evidencia-se que o ato do agente propagou, no âmbito da relação jurídica contratual, mácula à base objetiva do negócio jurídico. Isto é: no contrato

aleatório a base do negócio jurídico impõe a equivalência de riscos, que, com as informações relativas ao segurado mascaradas na proposta restou abalada.<sup>138</sup>

Na hipótese, para a seguradora o seu risco está determinado. Faticamente, contudo, o risco é maior, pois o fato agravante foi omitido pelo agente.

Em certa oportunidade o segurado atenta-se à redação da proposta e descobre que informações relevantes foram omitidas pelo agente. Caracterizada situação de interesse legítimo, o segurado demanda o agente para que insira no bojo do contrato as informações que quando da fase de pontuação lhe foram devidamente comunicadas.

A demanda é julgada procedente e através de sentença definitiva de mérito reconhece-se que os fatos agravantes originariamente informados pelo segurado ao agente consideram-se inseridos no contrato. A seguradora, terceira em relação ao processo, jamais foi comunicada acerca do processo.

Após a cristalização do comando jurisdicional contido na sentença pela formação da coisa julgada nada há de fazer a seguradora, uma vez que em razão da responsabilidade do agente consideraram-se insertas no contrato de seguro as circunstâncias de fatos que, inicialmente, foram omitidas. Sem prejuízo de eventuais pretensões regressivas, a seguradora não poderá questionar se insertas ou não as circunstâncias tratadas na relação material que mantém com o segurado.

Evidencia-se, portanto, mais uma hipótese de consequência direta a terceiro decorrente da estrutura monolítica do direito controvertido objeto da prestação jurisdicional em processo no qual figuraram

136 Tradução livre: "No entanto, a companhia é responsável pelas falhas que eles [agentes] cometem no exercício de suas funções, assim como todos os comitentes o são quanto as falhas cometidas pelos prepostos. As cláusulas de seus estatutos e de suas apólices que afastam esta responsabilidade não são aplicáveis ao público. A companhia não pode, ao mesmo tempo, aproveitar-se de sua atuação empregando-lhes o seu próprio nome e crédito perante o público; tirar proveito dos negócios que adquirir e rejeitar as consequências de sua atividade, quando apresentar-se danosa. Esta responsabilidade é uma consequência inseparável do ofício que exerce; é o lado passivo de seu negócio e não pode ser agentes para o negócio feito com sucesso e não agentes para o negócio celebrado injustamente; a contradição não permite". In: VIVANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale: I contratti. Torino: Fratelli Bocca Editori, v. III, 1899, p. 368.

137 Karl Larenz salienta que o responsável pela execução do contrato "em caso de infração dos seus deveres de diligência e proteção estará obrigado a correspondente indenização". In: Tradução livre de: "en caso de infracción de su diligencia y del deber de protección a tenor de los §§ 842 a 846 y, por consiguiente, también respecto de terceros perjudicados (§ 844), estará obligado a la correspondiente indemnización (cfr. § 618, p. III)". In: LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones. 2ª Ed. Tradução para o espanhol por Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959, t. II, p. 325.

138 Ver: NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 10.ª ed. São Paulo: RT, 2013, coment. 7 CC 458, p. 676.

como parte o segurado e o agente de seguros.

Cremos que outras hipóteses podem apresentar as mesmas características. Todavia, consideramos exaurido o presente ensaio, por termos atingido o nosso objetivo principal: alertar a comunidade jurídica para situações que podem propagar sérias consequências práticas no mercado securitário.

Para finalizar, sinalizamos que este instigante tema não pode ser melhor explorado neste momento, mas diante da tendência ilustrada na minuta do CNSP brevemente analisada e em diante da seriedade do assunto é tempo do operador do direito securitário melhor maturar os conceitos ligados à matéria, para contribuir cada vez mais com a evolução deste rico, vultoso e multifacetado ramo do Direito.

## 9. Referências bibliográficas

- ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*. Milano: Giuffrè, 1935.
- ALMEIDA, J. C. Moutinho. *Contrato de seguros: estudos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef de. *O transito em julgado progressivo das decisões de mérito – uma visão da ótica das decisões interlocutórias*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2011, nº 202.
- ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef. *A decisão interlocutória de mérito no processo civil brasileiro: uma visão da perspectiva do procedimento de conhecimento do processo contencioso em primeiro grau de jurisdição*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.
- ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef e CASCALDI, Luís de Carvalho. *Manual de direito civil*. São Paulo: RT, 2011.
- ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef de. *A resolução parcial do mérito no saneamento do processo e a natureza jurídica do pronunciamento judicial: da doutrina de Pontes de Miranda ao Projeto do Novo Código de Processo Civil*. In: DIDIER Jr., Freddie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa e GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (Coord.). *Pontes de Miranda e o Direito Processual*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 535 e ss.
- ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- ALVIM, Pedro. *O Seguro e o Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. *Tratado de direito processual civil*. 2ª Ed. São Paulo: RT, 1990, v. 01
- ASSIS, Araken. *Substituição processual*. RDDP, nº 9, 2003.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentário ao código de processo civil*. 12ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2005, v.V.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Ainda e sempre a coisa julgada*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Atos decisórios, meios de impugnação das decisões judiciais e coisa julgada*. São Paulo: RT, 2011. Coleção doutrinas essenciais: processo civil, vol. 06.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual: segunda série*. São Paulo: Saraiva, 1980.



BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 99-100.

BETTI, Emilio. *Trattato dei limiti soggettivo della cosa giudicata in diritto romano*. Macerata: Bianchini, 1922.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 1ª Ed., v. 02, t. I, São Paulo: Saraiva, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BULOW, Oskar Von. *La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtscheim. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa América, 1964.

CANOTILHO, Gomes. *Curso de Direito Constitucional*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. Tradução por Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Librería El Foro S.A, 1997, vol. 01.

CARVALHO NETO, Antonio. *Contrato de mediação*. São Paulo: Saraiva, 1956.

CERNE, Angelo Mário de Moraes. *O seguro privado no Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1973.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução da 2ª Ed. Italiana por J. Guimarães Menegale. Notas de Enrico Tullio Liebman. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1965

CLARKE, Malcom A. *The Law os insurance contracts*. London: Taylor & Francis. 2006.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 11ª Ed.. Salvador: Editora JusPodivm, v. 01, 2009

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª Ed. São Paulo: Malheiro, 2010, t. I,

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 02.

DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazione private*. Milano: Giuffrè, v. I, 1952.

DONATI, Antigono e VOLPE PUTZOLU, Giovanna. *Manuale di diritto delle assicurazioni*. 10ª. Milano: Giuffrè: 2012.

ESPINOLA, Eduardo. *Dos contratos nominados no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Gazeta Judiciária Editora S.A. 1953.

ESTELLITA, Guilherme. *Da cousa julgada: fundamento jurídico e extensão aos terceiros*. Tese (doutorado). Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 1936.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Curso de direito de saúde suplementar: manual jurídico de planos e seguros de saúde*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FILHO, Eduardo Espínola. *Direito subjetivo*. In: SANTOS, J.M. de Carvalho. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947, v. XVII.

FORNI, Simoni. *Assicurazione e impresa: manuale professionale di diritto delle assicurazioni private*. Milano: Giuffrè, 2009.

GUASP, Jaime e ARAGONESES, Pedro. *Derecho procesal civil*. 7ª Ed. Navarra: Editorial Aranzadi S.A, t. I, 2005.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. *Seguros privados*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

HANSELL, D. S. *Elements of insurance*. 4th. Edition. London: The M&E Handbook series. 1. Insurance. Great Britain, 1987

HALPERIN, Isaac. *Contrato de seguro*. 2ª Edición. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996.

HAEBERLIN, Thorsten. *Der aktuelle Stand des Versicherungsnehmerschutzes im englischen und deutschen Versicherungsvertragsrecht vor dem Hintergrund der*

- jüngsten EG-Rechtsentwicklung. Peter Lang Publishing, Incorporated, 1998.
- GROUTEL, Hubert. *Les surprises du mandat apparent*. In: *Responsabilité civile et assurances*. Chronique. Paris. 1992, nº 30.
- INVREA, Francesco. *La parte generale del diritto*. Padova: Cedam, 1934.
- IRB – Brasil Re. *Dicionário de seguros: vocabulário conceituado de seguros*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2011.
- LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. 2ª Ed. Tradução para o espanhol por Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959, t. II.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Lezioni di diritto processuale civile: nozioni introduttive – parte generale*. Milano: Giuffrè. 1951, v. I.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvidio Aires. Tradução de textos posteriores e notas de Ada Pellegrini Grinover. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 02, Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- MEILIJ, Gustavo Raúl. *Manual de seguros*. 3º Edición. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1998, p. 1998.
- MELLO FRANCO, Vera Helena de. *Lições de direito securitário: seguros terrestres privados*. São Paulo: Maltese, 1993.
- MENDONÇA, Antônio Penteado. *Seguros: ainda sobre os corretores*. Tribuna do Direito, ano 14, nº 159, julho de 2006.
- MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2008.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na constituição federal*. 10ª Ed. São Paulo: RT, 2010.
- NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 1ª Ed. em e-book, baseada na 13ª Ed. impressa. São Paulo: RT, 2013.
- NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 10.ª ed. São Paulo: RT, 2013.
- NETO, Antonio Carvalho. *Contrato de mediação*. São Paulo: Saraiva, 1956.
- PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao código de processo civil: arts. 46 a 153*. 3ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 1995, t II.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial: direito das obrigações*. São Paulo: RT, 2013, t. XLIV.
- REDENTI, Enrico. *Derecho procesal civil*. Traducción de Santiago Sentís Melendo y Marino Ayerra Redín. Prólogo por Niceto Alcalá Zamora y Castillo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América. 1957, t. I
- RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Traducción de Angela Romera Vera. Ediciones Jurídicas Europa-América. Buenos Aires, t. I e II, 1955.
- SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no novo código civil e legislação própria*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Tradução Espanhola por Tomas. A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1968.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. (Atual.) FILHO, Nagib Slaibi e GOMES, Priscila Pereira Vasques. 29ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de direito do seguro*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. *Função normativa regulatória e o novo princípio da legalidade*. In: *Direito Constitucional e*

Regulatório: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. *Função normativa regulatória e o novo princípio da legalidade*. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de (Coord.). *O poder normativo das agências reguladoras*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 22, 29 e 30.

TALAMINI, Eduardo. *Partes, terceiros e coisa julgada (os limites subjetivos da coisa julgada)*. In: *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil*. São Paulo: RT, 2004.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005.

THEODORO Jr., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOBEÑAS, José Castán. *Derechos subjetivos*. In: *Nueva enciclopedia jurídica*. Barcelona: Francisco Seix Editor, 1954, vol. VII.

TZIRULNIK, Ernesto e PIZA, Paulo. L. T. *Comercialização de seguros: contratação direta e intermediação*. Disponível em: <http://www.ibds.com.br/artigos/ComercializacaodeSegurosContratacaoDiretaeIntermediacao.pdf>. Acesso em: 13.09.2013.

VANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale: I contratti*. Torino: Fratelli Bocca Editori, v. III, 1899.

VASQUES, José. *Direito dos seguros: regime jurídico da actividade seguradora*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Casos problemáticos: partes ou terceiros? (análises de algumas situações complexas de direito material)*. In: *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil*. São Paulo: RT, 2004.

WINDSCHEID, Bernard; MUTHER, Theodor. *Polemica sobre la "actio"*. Tradução Espanhola por Santiago Sentís Meleno. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974.

**Não tem jeito.  
Pessoas especiais  
a gente quer ter  
por perto.**

**12 de outubro.  
Dia do Corretor de Seguros.  
Uma homenagem da  
Bradesco Seguros.**

A Bradesco Seguros não possui qualquer relação com a marca iPhone, que pertence à Apple, Inc.



SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 727 9966  
SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 701 2708  
Ouvidoria: 0800 701 7000  
[bradescoseguros.com.br](http://bradescoseguros.com.br)  
[@BradescoSeguros](https://twitter.com/BradescoSeguros)  
[facebook.com/BradescoSeguros](https://facebook.com/BradescoSeguros)



**Bradesco Seguros**  
É melhor ter.



# Agente de seguros – uma velha novidade

**Azevedo Sette**  
ADVOGADOS



**IVY CASSA**



**PAULO SOGAYAR JR.**

No primeiro semestre de 2013, o mercado securitário brasileiro foi surpreendido, pelo Ministério Público de Minas Gerais, em procedimento administrativo coordenado com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), com a determinação da suspensão da comercialização de seguros por lojas varejistas naquele Estado.

No citado procedimento, a Superintendência de Seguros Privados (Susep) foi provocada a rever, sob o ponto de vista regulatório, diversos aspectos relacionados à comercialização de seguros em lojas varejistas. O grupo de trabalho específico criado para estudar o assunto produziu quatro minutas de normativos, que foram colocadas em consulta pública,

relativas: (i) à operação do seguro de garantia estendida; (ii) à certificação profissional (certificação técnica de prepostos de corretores de seguros e de empregados de agentes de seguros, de seguradoras, de sociedades de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar); (iii) à oferta de seguros por organizações varejistas e (iv) ao agente de seguros.

Com isso, além da polêmica que já existia em torno da forma de comercialização de seguros pelos varejistas, outra discussão passou a inflamar o mercado – a “criação” da figura do agente de seguros.

Para muitos, isso representaria uma verdadeira afronta aos interesses da classe corretora, pois poderia sinalizar um desprestígio a quem dedica uma formação

específica para a comercialização de produtos que, regra geral, são sofisticados e demandam algum grau de especialização por quem os vende.

Entretanto, há de se fazer algumas considerações sobre o tema.

## “Criação” de uma nova figura no cenário do mercado segurador brasileiro

A figura do agente está atualmente prevista no art. 710 do Código Civil (CC): “Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.”

O mesmo CC, com relação à agência de contratos de seguros, ou seja, ao agente de seguros, estabeleceu no art. 775: “Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.”

Observa-se que o CC dedicou um tratamento exclusivo aos agentes das sociedades seguradoras. Isso porque, com relação a eles, presume-se (relativamente, com admissão de prova em contrário) que são seus representantes para os atos referentes aos contratos que agenciarem.

Nosso ordenamento jurídico, portanto, já previa expressamente, na condição de um contrato típico, aquele em que uma pessoa (seja ela física ou jurídica) promove a realização de negócio em nome e à conta de outrem, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência (inclusive trabalhistas). E esse contrato, denominado de

agência, também pode ser utilizado pelas seguradoras.

O agente de seguros, pela sua própria definição legal, seria uma espécie de *longa manus* da seguradora, agindo no interesse desta, realizando negócios em nome desta, e à conta desta, isto é, por conta e ordem da seguradora. Sendo o agente de seguros o *longa manus* da seguradora, também não haveria de se falar na “criação” de uma nova figura no cenário do mercado securitário brasileiro. Isso porque as seguradoras já eram parte deste mercado e a Lei nº 4594/64 (arts. 13, § 2º, 18, “b” e 19) já tratava da possibilidade de os seguros serem contratados diretamente com elas.

O que se pretende demonstrar com a transcrição dos artigos acima é que não houve “criação” de um novo *player* no mercado segurador, pois a figura do agente de seguros já existia no mundo jurídico, assim como no mundo fático.

Nem se argumente que o art. 775 do CC pende de regulamentação. Segundo Rui Barbosa, normas autoaplicáveis ou autoexecutáveis são aquelas que contêm determinações que, para serem executadas, “não se haja mister de constituir ou designar uma autoridade, nem criar ou indicar um processo especial, e aquelas onde o direito instituído se ache armado por si mesmo, pela sua própria natureza, dos seus meios de execução e preservação.” (Comentários à Constituição Federal Brasileira, coligidos e ordenados por Homero Pires, vol II, São Paulo: Saraiva, 1933, p.488).

O art. 775 do CC não tem sua eficácia condicionada à posterior edição de qualquer lei ou ato normativo para produzir todos os seus efeitos. O seu conteúdo já reflete uma regra clara, não existindo qualquer óbice à sua imediata e plena aplicabilidade, sendo ela, portanto, norma autoaplicável.

Assim, o agente de seguros não caracteriza um novo *player* no mercado securitário

e nem é uma nova figura. Afasta-se também desde já a ideia de que a figura do agente deveria ser regulamentada no âmbito legal. Faculta-se à Susep e ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), na qualidade de órgãos fiscalizador e regulador, respectivamente, se entender necessário, regulamentar certos aspectos da matéria no âmbito infralegal.

## Agente de seguros x Corretor de seguros

O corretor de seguros é, por força de lei (art. 1º da Lei nº 4594/64), "o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado."

Frise-se, desde logo, que o corretor de seguros é um intermediário de contrato de seguros. Alguém que se coloca entre o tomador do seguro e a seguradora. Parece haver consenso sobre o fato de que a função do corretor não se exaure no momento da contratação do seguro. Em realidade, o bom corretor tem um papel importante porque avalia o risco de seu cliente, indica as melhores alternativas de coberturas, produtos, preços e seguradoras, e defende os interesses do segurado em caso de eventual sinistro. Ele atua até o final da vigência do seguro ou até da liquidação de um sinistro.

Contudo, a presença do corretor não é obrigatória em nosso ordenamento jurídico. Reitere-se que a seguradora pode comercializar seguros de maneira direta ao proponente, desde que recolha a importância habitualmente cobrada a título de comissão ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela

Fundação Escola Nacional de Seguros (Funenseg).

Ainda que nem a Lei nº 4594/64 e nem o Decreto-Lei nº 73/66 tenham explicitamente definido o corretor como o representante do segurado, para muitos o verdadeiro corretor de seguros é um legítimo representante dos interesses do segurado. Para poucos, o corretor agiria em interesse próprio, objetivando maximizar seu ganho. Para outros, ainda, em situações específicas (como quando o corretor opera de maneira vinculada a uma seguradora), o corretor seria mero preposto da seguradora, agindo no interesse desta e não do segurado. Foge ao objetivo deste trabalho entrarmos neste mérito, mas em nosso juízo o papel do corretor não se confunde com o do agente.

Em contraposição, o agente, como acima exposto, seria uma espécie de *longa manus* da seguradora. É como se ele fosse a própria seguradora. O "corretor" que opera exclusivamente vinculado a uma(s) seguradora(s) age como verdadeiro agente de seguros. É um "falso corretor" que, ao agir em nome da(s) seguradora(s), desempenha efetivo papel de agente de seguro, pois não se está colocando como intermediário (em sentido estrito) da relação.

O agente de seguros, o "falso corretor", ou mesmo o terminal de autoatendimento de uma seguradora ou o seu centro de telemarketing são canais de distribuição de produtos securitários, caracterizando distribuição direta de seguros pela seguradora, e não uma venda intermediada em sentido estrito. Aqueles que praticam tão somente a venda ou distribuição direta têm atuação limitada ao ato de contratação do seguro, no sentido de esclarecer as características dos produtos que são oferecidos. Tais profissionais não fazem uma comparação dos produtos que oferecem com os de outras seguradoras. Não fazem uma análise

acurada do risco do segurado nem prestam assistência em caso de sinistro.

Por outro lado, a venda intermediada em sentido estrito a que nos referimos é a distribuição indireta, que consiste na colocação de seguros no mercado por meio de entidades distintas das seguradoras, tal como ocorre com os verdadeiros corretores de seguros ou até mesmo com os estipulantes dos seguros em grupo (naqueles casos em que o único vínculo entre estipulante e segurados é o de caráter securitário, tal como nos “clubes de seguros”).

Na distribuição indireta, o intermediário em sentido estrito (o verdadeiro corretor, por exemplo) age por conta própria e não “por conta da seguradora”, sendo responsável pelos atos que pratica.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em discussão sobre aspectos fiscais, já fez a distinção entre corretoras de seguro e agentes de seguro:

“(…) Na corretagem de seguros, disciplinada pelo Decreto-Lei 73/1966, o profissional tem por atividade a intermediação de negócios. Age em nome próprio, de forma autônoma, com o objetivo de angariar contratos de seguros entre a empresa de seguros e terceiros. O agente autônomo de seguros privados, por outro lado, atua como representante comercial das seguradoras em determinada localidade. A Lei 4.886/1965 instituiu o regime jurídico da representação comercial (ou agência).” [RESP 1.039.784-RS (2008/0055814-3), 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/06/2009]

No mesmo sentido: RESP 989.735-PR, 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJe 10/12/2009; AgRg no RESP 1.251.506-PR, 1ª T, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06/09/2011 e AgRg no Agravo em RESP 334.240-RS, 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12/09/2013.

Destarte, nota-se que existe uma clara delimitação de papéis entre agente de seguros e corretor de seguros, não se confundindo um com outro, inclusive em relação a aspectos fiscais, nem se sobrepondo um ao outro.

## Conclusão

Não pretendemos, com o presente artigo, fazer qualquer juízo de valor a respeito da figura do agente de seguros, mas sim refletir sobre a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Entendemos que o agente de seguros encontra amparo na atual legislação pátria, não é uma novidade, não se confunde com o corretor de seguros, havendo espaço no mercado securitário para ambos, cada qual exercendo função distinta e atendendo a necessidades diferentes.





# O agente de seguros: Nova figura no mercado brasileiro?

**DANIELA MATOS**

**JOÃO MARCELO  
DOS SANTOS**

Sócios do Escritório  
Demarest Advogados.



**R**ecentemente, a SUSEP colocou em audiência pública minuta de norma regulando a atuação dos agentes de seguros, os quais seriam basicamente pessoas jurídicas que, representando as seguradoras, ofertam aos consumidores a possibilidade de contratação de seguros. A partir disso, intensas e frequentemente apaixonadas discussões têm ocorrido.

O principal motivo de tais discussões é o inconformismo de corretores com o que seria um prejuízo para o consumidor, que perderia, ao comprar seguros por meio de um agente, a proteção proporcionada pela atuação independente do corretor de seguros.

Ocasionalmente, outro ponto que tem sido levantado é a questão concorrencial,

na medida em que os corretores ficariam prejudicados pela competição com os agentes, “vendedores de seguros” vinculados às seguradoras.

Esse artigo pretende tratar dessas discussões.

Por fim, trataremos dos termos da minuta elaborada pela SUSEP, sem entrar em grandes detalhes, justamente por se tratar de texto preliminar sujeito ainda a alterações.

## Agentes do Ponto de Vista Normativo

O primeiro ponto a ser esclarecido é que a figura do agente não é uma inovação no ordenamento jurídico.

Com efeito, o Código Civil, cujos 10 anos de vigência tem sido objeto de celebrações nesse ano de 2013, estabelece que :

Art. 775. Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.

Interessante notar que grande parte da necessidade ou da preferência pelos corretores, por parte das seguradoras reside na questão trabalhista. De certa forma, a suposta independência dos corretores sempre pareceu ser uma proteção contra o risco trabalhista (ou seja, o risco de que se considere o intermediário/vendedor como empregado da seguradora) com todos os custos disso decorrentes.

Não vamos aprofundar aqui a análise da legislação trabalhista brasileira. Mas não podemos deixar de pontuar que:

(i) a Justiça Trabalhista pauta suas decisões exclusivamente com base nos fatos e, embora a condição de independência do corretor tenha efetivamente sido uma proteção no passado, o Judiciário tem dado menos importância a isso; e

(ii) o agente apresenta a mesma proteção que os corretores para as seguradoras, pois o Código Civil e a minuta de norma que trata deles também afirmam a sua independência.

Como se nota, nada obstante a permanente e aparente perplexidade do mercado brasileiro de seguros com a figura do agente, tal perplexidade não encontra base na legislação em vigor.

## Agentes de Seguros do Ponto de Vista Prático

A mais importante diferenciação entre o agente e o corretor de seguros está na independência do corretor, em contraposição à

vinculação do agente à seguradora. Supostamente, no entendimento de alguns, essa independência do corretor indica a possibilidade de uma maior proteção para o cliente.

Nesse contexto, nada mais desconectado da realidade do que ignorar o fato de que grande parte das vendas de seguros no Brasil já não é feita por intermediários independentes.

Aliás, é significativo o fato de que a norma tratando dos agentes faz parte de um pacote que disciplina também a atuação de redes varejistas na venda de seguros (deste ponto não trataremos aqui).

Com efeito, a figura do corretor que trabalha exclusivamente com uma seguradora e traz no seu cartão de visitas a marca dela é mais do que conhecida e nada prejudicial ao mercado ou ao consumidor.

A ficção frequentemente repetida de que no mercado brasileiro a presença do corretor na venda de seguros é obrigatória decorre do natural esforço dos corretores para a divulgação de sua atividade, e de um fato real, qual seja, a obrigatoriedade da corretagem, que pode ser recolhida também à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, conforme art. 19 da própria norma que regulamenta a profissão de corretor de seguros, Lei nº 4.594/64.

Sem embargo do papel fundamental que a FUNENSEG exerce no desenvolvimento do mercado de seguros, o fato é que a obrigatoriedade do pagamento da corretagem é um grande incentivo para a presença, ao menos formal, dos corretores em grande parte das apólices comercializadas no Brasil. Isso porque, sendo o custo da corretagem inevitável, as seguradoras tendem a, independentemente da maior ou menor atuação de um corretor, eleger um intermediário para a apólice.

O que efetivamente ocorre é que existem corretores de seguros independentes e

corretores de seguros vinculados a seguradoras específicas. Existem ainda corretores que ocasionalmente contratam pontualmente, para determinadas linhas de negócio ou canais de comercialização, acordos com seguradoras, estabelecendo alguma espécie de exclusividade ou preferência.

Dito tudo isso, fica sem sentido considerar a norma em vias de ser editada como uma revolução no mercado brasileiro. Trata-se tão somente do reconhecimento de um fato por uma regra, a qual trará condições para a formalização adequada de relações que já existem.

Um exemplo de frequente “adaptação” é a ação de estipulantes, que muitas vezes nada mais são do que vendedores de seguros, agindo em nome próprio ou associados com corretores.

Parece evidente que as principais discussões não são se devemos garantir ou incentivar a independência dos intermediários/vendedores de seguros, e se a existência de um vínculo efetivo entre corretor e seguradora prejudica o consumidor. A grande questão é se estamos preparados para adotar mais claramente na legislação a diferenciação entre corretores e agentes.

No entanto, se já vivenciamos na prática, sem maiores problemas, tais diferentes esquemas, o reconhecimento formal disso será provavelmente um elemento facilitador de um regimento mais adequado, inclusive no âmbito privado, de tais relações.

Para o consumidor, igualmente parece que haverá uma evolução. Isso na medida em que ficará mais transparente a natureza da relação entre o seu ponto de contato/intermediário com a seguradora. Não há de fato prejuízo quando um consumidor sabe que o vendedor do seguro trabalha exclusivamente com uma seguradora.

É claro que as atuações de agentes e corretores, por serem diferentes, oferecem riscos

e vantagens diferentes. Enquanto no caso do corretor a independência e a busca do melhor seguro e da melhor seguradora é um diferencial positivo, no caso do agente o alinhamento às práticas e orientações da seguradora pode garantir a prestação de uma informação mais precisa, além de eventualmente viabilizar a comercialização de produtos com margens mais baixas (como o seguro de vida individual).

Por outro lado, o corretor deve cuidar para que a natural existência de relacionamento mais forte com seguradoras específicas não se torne uma violação ao seu dever perante o seu cliente de buscar a melhor solução e a melhor seguradora. Já o agente, deve evitar que o maior alinhamento às orientações da seguradora não resulte na comercialização de produtos inadequados para determinados consumidores.

No final do dia, corretores e agentes terão seus desafios e espaços, os quais serão ocupados inclusive com base nas suas qualidades e fraquezas, como aliás já ocorre hoje.

No que se refere à competição, o mercado brasileiro já está desenvolvido o suficiente, em especial no que se refere às práticas de comercialização, para sofrer pouco impacto com a alteração normativa em questão.

Ademais, não se garante a justa concorrência estabelecendo barreiras de entrada a novos competidores. Isso seria uma contradição em termos. Nesse sentido, o reconhecimento da existência de diferentes espécies de intermediários/vendedores de seguros somente enriquece o ambiente competitivo, privilegiando a transparência e a eficiência em favor do consumidor, aquele que deve ser protegido.

Por fim, no que se refere à capacidade técnica dos agentes em comparação com a dos corretores, nada sugere haver com relação aos primeiros qualquer desvantagem. Isso



# NÃO FIQUE DE FORA DA MAIOR COMUNIDADE DE SEGUROS DO BRASIL!

Acompanhe as novidades, notícias e participe dos debates sobre o que está acontecendo no Mercado de Seguros

Acesse: [www.cqcs.com.br](http://www.cqcs.com.br)



Facebook/CQCSeguros

Twitter: @cqcs

Instagram: @cqcs

Um produto:



## Aqui o Brasil entende como funciona o Seguro Garantia

Acesse: [www.segurogarantia.net](http://www.segurogarantia.net)

Facebook: /SeguroGarantia  
Twitter: @segurogarantia



**SEGURO  
GARANTIA**.net

Um produto:





tanto em razão da necessária certificação técnica como da esperada preocupação das seguradoras com o treinamento destes vendedores, cujas ações e omissões serão mais passíveis de resultar em responsabilidade para as seguradoras do que no caso de corretores, justamente em face da presuposta independência desses últimos.

## Da Minuta de Norma em Discussão

A minuta da norma ora comentada, que trata do agente de seguros, foi disponibilizada pela SUSEP, em conjunto com outras normas relacionadas à comercialização de seguros, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, mediante consulta pública realizada no período de 17.06.13 a 17.07.13.

Ademais, ressaltamos que estes são comentários preliminares sobre os possíveis efeitos que podem advir da nova regra, ainda sujeita a alterações.

## Instituição do Agente de Seguros e Disciplina de sua Atividade

Pelo texto da minuta, todas as pessoas jurídicas que pretenderem firmar parcerias com seguradoras para a oferta e distribuição de seguros deverão fazê-lo na qualidade de agentes de seguros e submeter-se-ão às regras estabelecidas nesta minuta de Resolução, sendo irrelevante o ramo de atuação principal de tais pessoas.

Em outras palavras, as pessoas jurídicas que desejarem ofertar aos seus clientes a possibilidade de contratação de seguros, de forma não eventual, serão denominadas

agentes de seguros, o que englobará, por exemplo, redes varejistas, concessionárias de serviços públicos e empresas administradoras de cartão de crédito.

De certa forma, no que se refere à sujeição a algumas normas e à supervisão da SUSEP, a posição do agente e do estipulante são semelhantes. A grande diferença está na vinculação do agente à seguradora e na integral responsabilidade da seguradora pelos atos dos seus agentes.

Como dito, a minuta da Resolução ora em comento visa dar contornos regulatórios mais claros para a figura do agente de seguros, definindo-o como uma espécie de representante da seguradora perante os segurados, já que este atua por conta, e sob as diretrizes da seguradora, a qual assume a integral responsabilidade pelo serviço prestado.

Pelo texto da minuta, a seguradora e o agente são responsáveis pela integridade, confiabilidade, segurança e sigilo das operações realizadas, assim como pelo cumprimento das normas e regulamentos aplicáveis às operações, sem prejuízo das respectivas medidas de ressarcimento pactuadas contratualmente.

São deveres dos agentes de seguros: (i) a oferta e promoção adequada de produtos de seguros, assim considerada aquela que assegure informações corretas, claras, precisas e ostensivas com relação ao produto comercializado e aos serviços decorrentes de sua contratação; (ii) o repasse integral dos prêmios arrecadados às sociedades seguradoras nos termos estabelecidos no contrato firmado entre as partes. Ainda, caso seja constatada a oferta inadequada de planos de seguros, a SUSEP poderá, a seu critério, determinar a suspensão ou a interrupção dos serviços prestados pelo agente de seguros.

Interessante notar que, nada obstante a percepção generalizada de que o agente

competete com o corretor, a contratação feita por meio do agente, nos termos da norma, pode ser intermediada ou não por corretor de seguros ou seu preposto, e quando este inexistir, a contratação será considerada venda direta da seguradora. Neste particular, ambas as atividades, do agente e do corretor, não se confundem, visto que o agente não pode exercer a atividade de corretagem de seguros e vice-versa.

Outra intervenção regulatória é a limitação da remuneração do agente, que incluindo suas despesas operacionais e comerciais, não poderá ser superior ao saldo do prêmio retido pela seguradora, ressalvados os direitos decorrentes dos contratos em vigor quando da publicação da nova norma. De fato, não compreendemos o objetivo de tal regra, desnecessária sob qualquer perspectiva.

De fato, mantidos os termos atuais da norma em discussão (o que não deveria ocorrer), a limitação da remuneração dos agentes pode ser um ponto a ser explorado pelos corretores, pois pode interessar ao dono do canal de distribuição, por exemplo redes varejistas, associarem-se a um corretor de seguros. Isso como forma de receberem por meio deste, a título, por exemplo, de pagamento por prestação de serviços ou utilização de espaço, a complementação da remuneração.

Não se pode afastar também a hipótese de que os agentes “detentores” de canais de distribuição optem por estabelecer corretoras vinculadas ao seu próprio grupo econômico, assim comumente denominadas corretoras cativas.

Esse modelo, por diferentes razões, já é utilizado com maior ou menor intensidade em diversos setores, como o automotivo, por exemplo. No caso da nova legislação, a constituição de tais corretoras teria por objetivo principal manter a remuneração paga a título de comissão de corretagem

no mesmo grupo, servindo tal empresa também para o propósito de viabilizar a complementação da remuneração do agente de seguros.

O agente pode ofertar a contratação de seguros tanto na suas lojas físicas como no seu portal na internet, com a utilização de meios remotos.

A nova norma, se publicada, particulariza o campo de atuação do agente de seguros para a oferta dos ramos de seguros que indica, a saber:

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| Ramo 0114 | Compreensivo Residencial;                                |
| Ramo 0171 | Riscos Diversos;                                         |
| Ramo 0195 | Garantia Estendida/Extensão de Garantia – Bens em Geral; |
| Ramo 0524 | Garantia Estendida/Extensão de Garantia Auto;            |
| Ramo 1329 | Funeral;                                                 |
| Ramo 1369 | Viagem                                                   |
| Ramo 1377 | Prestamista;                                             |
| Ramo 1380 | Educacional;                                             |
| Ramo 1381 | Acidentes Pessoais;                                      |
| Ramo 1387 | Desemprego/Perda de Renda;                               |
| Ramo 1390 | Eventos Aleatórios;                                      |
| Ramo 1391 | Vida;                                                    |
| Ramo 1164 | Animais;                                                 |
| Ramo 1601 | Microsseguro de Pessoas;                                 |
| Ramo 1602 | Microsseguro de Danos;                                   |
| Ramo 1603 | Microsseguro/Previdência.                                |

O elenco exaustivo de ramos nos quais o agente pode atuar é mais uma limitação cujo objetivo não compreendemos. Não há nada que explique a impossibilidade de agentes atuarem na comercialização, por exemplo, de seguros patrimoniais em geral.

De qualquer modo, a relação existente entre a seguradora e o agente de seguros é de natureza contratual e materializada através de um contrato de prestação de serviços o qual deverá ser firmado entre o agente de seguros e a(s) seguradora(s) que emitirão os contratos de seguros.

No referido contrato de prestação de serviços a ser firmado com o agente deve haver ainda a indicação expressa (i) da responsabilidade da seguradora pelos

serviços prestados pelo agente; (ii) que a seguradora deverá anuir a qualquer subestabelecimento de obrigações a terceiros; (iii) do dever do agente de divulgação ao público da condição de prestador de serviços de determinada(s) seguradora(s), com a informação dos canais de comunicação da mesma; (iv) da ciência do agente que, se realizar em seu próprio nome, atividade privativas de seguradoras estará sujeito às penalidades previstas na legislação de seguros; e (v) da remuneração ajustada pelos serviços prestados pelo agente.

Entendemos ser desnecessária a intervenção da SUSEP na definição da estrutura dos contratos entre seguradoras e agentes, ainda mais em face da inexistência, entre os elementos obrigatórios impostos pela minuta de norma, de qualquer item especialmente relevante.

A nova norma pretende ainda impor que a seguradora adeque seu sistema de controles internos e auditoria interna para monitorar as atividades do agente e atendimento aos segurados ou seus beneficiários, realizadas por intermédio de seus agentes de seguros, estabelecendo um plano de controle de qualidade desta atuação que considere as demandas e reclamações de segurados, seus beneficiários e demais usuários.

Esse dever de supervisão do agente pela seguradora, associado à responsabilidade desta pelos atos daquele, são contraditórios com a manutenção do poder de supervisão da SUSEP sobre os atos dos agentes. Tal sobreposição de responsabilidades pode demandar discussões e ajustes na estrutura dos acordos entre agentes e seguradoras.

O mesmo hiperativismo regulatório reflete-se ainda mais flagrantemente no fato de que, como providências no âmbito da SUSEP, a nova regra determina que as seguradoras deverão (i) designar diretor responsável pela contratação de agentes de

seguros e pelos serviços por eles prestados; (ii) informar no FIP do mês de dezembro de cada ano a celebração de contrato com agentes de seguros iniciados naquele exercício, bem como posteriores atualizações e encerramento, rescisões e suspensões; e (iii) elaborar relatórios sobre os serviços prestados por seus agentes de seguro, cuja periodicidade e elementos mínimos serão posteriormente definidos pela SUSEP, mantendo-os à disposição da fiscalização.

É vedada a emissão de apólices coletivas quando a oferta de contratação do seguro se der por intermédio do agente.

De qualquer modo, nos termos da norma proposta, a pessoa jurídica pode optar por ofertar aos seus clientes a possibilidade de contratação de seguros exclusivamente por intermédio de um corretor de seguros habilitado ou de seu preposto no âmbito das dependências físicas do varejista.

Nessa hipótese, a pessoa jurídica, como agente de seguros, será dispensada de firmar contrato específico na condição de agente, e deverá utilizar a denominação de "assessoria de seguros". E atuando exclusivamente junto a uma corretora de seguros ficará afastada tanto a limitação dos ramos ofertados como a vedação de emissão de apólices coletivas sempre que o agente de seguros atuar exclusivamente junto a corretores de seguros, o que, sendo mantido, pode ser uma oportunidade a ser explorada pelos corretores de seguros.

Assim, quando a intermediação se der por um corretor de seguros ou seus prepostos as contratações poderão ser emitidas por apólices coletivas, tal como atualmente praticado.

Com efeito, a previsão que permite a existência de apólices coletivas quando a contratação das mesmas forem ofertadas exclusivamente por corretores de seguros não especifica quem seria o estipulante das tais apólices. Assim, parece-nos que a

melhor interpretação para o assunto é que o agente de seguros, assim chamado de assessoria de seguros, poderá ser o estipulante das apólices coletivas.

Nesta hipótese poderá haver duas remunerações distintas e concomitantes relativas ao mesmo negócio, a saber: (i) a remuneração do agente de seguros assessoria de seguros, com a limitação acima comentada, enquadrada na categoria de despesa administrativa da seguradora, e (ii) a comissão de corretagem devida ao corretor de seguros responsável pela intermediação do seguro.

Até mesmo por restrições operacionais e/ou para evitar ou mitigar custos de adaptação de sistemas, a manutenção de apólices coletivas pode ser preferida pelas seguradoras, que em seus acordos operacionais estão habituadas a utilizar este elemento na definição das formas de exclusividade e na vinculação do detentor do canal de distribuição pelo prazo de vigência da apólice coletiva, bem como para regular o direito de *run off* da carteira.

Compreende-se que o objetivo da norma, nesse particular, seja evitar que o agente atue simultaneamente como estipulante ou disciplinar tal hipótese. Mas, ao invés de impedir ou dificultar a utilização de apólices coletivas, com uma regra um tanto confusa, será mais adequado simplesmente vedar tal cumulação de funções, tal como ocorre hoje com os corretores de seguros.

As disposições da nova Resolução, a princípio, entrarão em vigor na data de sua publicação, sem qualquer menção a eventual sistema de transição. De qualquer forma, independentemente de previsão expressa a esse respeito, os contratos em vigor permanecerão nos moldes firmados até o término das respectivas datas de vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito.

## Conclusão

A figura do agente de seguros não é nova na legislação brasileira de seguros, embora, por causa de diversos processos históricos, tenha perdido quase toda a sua força.

Nesse contexto, a nova regra sobre o agente de seguros, se adotada a minuta submetida à audiência pública, representará avanço no que se refere à transparência e reconhecimento formal de práticas já amplamente disseminadas no mercado brasileiro.

Ademais, não se pode deixar de notar, na análise da minuta de norma em discussão, um certo excesso de regras, algumas cujos objetivos são dificilmente identificáveis. Seria recomendável, nesse sentido, uma revisão que limitasse a intervenção regulatória aos pontos em que isso se faz efetivamente necessário.



# A Figura do Agente na Comercialização de Seguros no Brasil



CÁSSIO GAMA AMARAL

DR  
& A Dinir Rocha  
& Amaral

## Introdução

A figura do agente como intermediário das operações de seguro não é uma tradição brasileira, tendo em vista, dentre outras razões, a histórica lacuna normativa sobre o tema e a relativa incipiência do nosso mercado. Entretanto, em praças internacionais mais desenvolvidas, o agente de seguros (*agent generale d'assurance*, *general agent*, etc.) representa uma realidade de importância fundamental para o seu crescimento e capilaridade, conforme comentaremos no tópico III deste artigo.

No Brasil, tal figura veio a lume quando da promulgação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), o qual, em seu artigo 775, a ela apenas tangencialmente se refere ao estabelecer que “os agentes autorizados do

*segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem”.*

O mercado segurador recebeu tal dispositivo legal com certa perplexidade, porquanto descolado da sua tradição e realidade, mas consciente de que não se poderia desprezá-lo, porquanto não existem palavras supérfluas na lei, ou seja, os aplicadores do direito (incluindo os órgãos reguladores e fiscalizadores) passaram a se preocupar em dar utilidade ao artigo 775 do Código Civil, reconhecendo a existência do agente de seguro como um intermediário de operações securitárias, ao lado do corretor de seguros.

Embora seja forçoso considerar que o artigo 775 seja de aplicação imediata, sendo desnecessária a sua regulamentação infralegal, é certo que o mercado segurador nunca se sentiu à vontade para colocar em prática a estratégia de comercialização de seguros por meio de agentes, não obstante algumas iniciativas inovadoras em sentido contrário.

Assim, instada principalmente pelos recorrentes problemas envolvendo a comercialização de seguros por redes varejistas, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) colocou em consulta pública, no dia 17 de junho de 2013, dentre outras normas, a minuta de resolução sobre

*"a atuação do representante, pessoa jurídica, das sociedades seguradoras, denominado agente de seguros", na qual se previu certas regras e restrições que podem colidir com princípios constitucionais e legais, conforme veremos linhas abaixo.*

## I. A Comercialização de Seguros no Brasil

A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, a qual regula a atividade do corretor de seguros, em seu artigo 18<sup>1</sup>, dispõe que as sociedades de seguros só poderão receber proposta de contrato de seguros (i) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado ou (ii) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Assim, tem-se que o proponente é livre para escolher realizar a contratação de seguro por meio de um intermediário legalmente habilitado, o qual, dentre outras funções, se encarregará de aproximá-lo das seguradoras e o auxiliará na aquisição do melhor produto *vis-à-vis* a sua estratégia de transferência de risco.

De outra parte, poderá o proponente, diretamente, entrar em contato com prepostos das seguradoras ou ser alvo de prospecção ativa delas para contratação de produtos securitários. Neste caso, conforme preceitua o artigo 19 da Lei nº 4.594/64, a importância habitualmente paga a título de comissão será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG.

1 "Art. 18 – **As sociedades de seguros**, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de **contrato de seguros**:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;

b) **diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.**" (destaques nossos)

E não poderia ser diferente, já que não faria sentido a lei obrigar fosse o contrato de seguro sempre celebrado com a interferência de um intermediário, haja vista que, pelo princípio maior da liberdade contratual, ninguém é obrigado a contratar contra sua vontade. Além disso, a imposição do intermediário nas operações de seguro inviabilizaria o desenvolvimento de um setor extremamente dinâmico e capilarizado.

Ao se relacionar diretamente com o proponente, na contratação de seguro, e/ou com o segurado, na execução do contrato, a seguradora poderá se fazer representar por qualquer uma das formas legalmente permitidas, ou seja, por meio de empregados contratados com exclusividade, subordinação e dependência sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por diretores estatutários a ela vinculados por contrato de prestação de serviço ou por meio de um agente de seguros independente, a ela juridicamente vinculado por um contrato de agência ou representação.

## II. O Corretor de Seguros

Antes de avançarmos na definição dos contornos do contrato de agência aplicado na contratação de seguros e avaliar criticamente a minuta da norma posta em consulta pública pela SUSEP, importa situar o corretor de seguros na sua importante atividade de intermediação.

A corretagem de seguro é uma subespécie de contrato de corretagem, o qual é regulado, genericamente, pelos artigos 722 a 729 do Código Civil Brasileiro e, especialmente, pela (i) Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964<sup>2</sup>; (ii) pelo Decreto nº

2 O artigo 1º da Lei nº 4.594/64 assim conceitua a atividade de corretor de seguros: "Art. 1º O corretor de

56.903, de 24 de setembro de 1965, que regula a profissão dos corretores de seguro de vida e capitalização; (iii) pelo Decreto-lei nº 73/66<sup>3</sup>; (iv) pela Resolução CNSP nº 249 e pela Circular SUSEP nº 429, ambas de 15 de fevereiro de 2012.

Com base nas normas contidas nos dispositivos acima mencionados, pode-se definir corretor de seguros como sendo o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros entre as companhias de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas. Além disso, há de se adicionar ao singelo conceito anteriormente exposto a ideia de independência, conforme previsão expressa contida no artigo 722 do Código Civil, *verbis*:

*"Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, **não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência**, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas."* (grifo nosso)

No mesmo sentido caminha o artigo 100 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, que regulamenta o Decreto-lei nº 73/66, o qual acresce ao conceito consagrado de corretor a natureza autônoma da atividade. Vejamos:

*"Art. 100. O corretor de seguros, **profissional autônomo**, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as*

*seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado".*

3 O artigo 122 do Decreto-lei nº 73/66 define corretor de seguros como sendo a pessoa física ou jurídica que figura como "intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado".

*pessoas físicas ou jurídicas de direito Privado."* (grifo nosso)

Portanto, parece-nos que constitui característica intrínseca à profissão de corretor (qualquer corretor, seja ele de imóveis, de títulos e valores mobiliários ou qualquer outra modalidade congênere) a sua independência/autonomia, ou seja, a sua equidistância em relação às partes que pretendem entabular uma relação comercial. Entende-se, intuitivamente, que o corretor necessita agir com imparcialidade no exercício de sua atividade, porque ele detém informações privilegiadas de ambas as partes e, por conseguinte, o poder de pender injustamente para um dos lados da relação, visando favorecimento pessoal ou de terceiros.

No que tange à atividade de corretagem de seguros, destarte, tem-se uma tendência na doutrina nacional e internacional<sup>4</sup> de se enxergar o corretor de seguros como intermediário completamente independente em relação ao segurador, mas com possibilidade de deter certo poder de representação do segurado.

Importante salientar, neste ponto, que a imparcialidade ínsita ao corretor de seguros, especialmente em relação ao segurador, pode ser incompatível com a exclusividade deste em relação àquele e vice-versa. Nestes termos, Robert Jerry leciona, contrastando a figura do agente da do corretor de seguros, que "agentes

<sup>4</sup> "Le courtier peut être défini comme étant une personne physique ou morale possédant la qualité de commerçant et habilitée à présenter des opérations d'assurance. Il est le conseil des assurés, pour la mise au point des contrats qu'il négocie librement avec les entreprises d'assurance de son choix. Il assiste les assurés dont il est plus souvent le mandataire pour l'exécution des contrats et le règlement des sinistres. [...] Comme les agents généraux, les courtiers d'assurance jouent le rôle d'intermédiaire entre les clients et les entreprises d'assurance. Mais à la différence des agents généraux d'assurance, représentants exclusifs d'une entreprise, les courtiers sont mandataires de leurs clients qu'ils représentent auprès des sociétés d'assurance de leur choix." (KULLMANN, Jérôme (Directeur Scientifique de l'ouvrage). **Lamy Assurance**. France: Lamy, 2008, p. 1969.)

*são usualmente empregados do segurador ou têm uma relação de exclusividade com ele. Contrariamente, corretores não são nem empregados nem mantêm tal relação de exclusividade”*<sup>5</sup>.

Contudo, embora menos recorrente, encontra-se na doutrina internacional quem entenda natural a relação de dependência entre o corretor e o segurador, como o renomado jurista argentino Ruben Stiglitz, segundo o qual, embora se tenha caracterizado como elemento distintivo entre o agente e o corretor a presença da exclusividade do primeiro em relação ao segurador, o mercado (na prática) tem imposto e aceito a categoria de corretor com relação de dependência com o segurador<sup>6</sup>.

### III. A Figura do Agente de Seguros no Exterior

Modalidade de distribuição de seguros bastante disseminada pelo mundo, o agenciamento é uma estratégia empregada de forma ampla e eficiente para a comercialização de seguros. Na França, em 2005, os seguros de danos foram distribuídos principalmente pelos agentes gerais (*agents généraux*) (35%) e pelos corretores (*courtiers*) (18%), sendo que, para os

seguros de vida, tal participação foi de 7% para os agentes e 13% para os corretores<sup>7</sup>.

Vale ressaltar que, na Europa, os agentes são considerados, ao lado do corretor e dos operadores de *bancassurance*, os intermediários clássicos das operações de seguros, nos termos da Diretiva 2002/92/CE do Conselho e do Parlamento Europeu<sup>8</sup>, a qual versa sobre a intermediação em seguros, em especial sobre as exigências profissionais e de registro requeridas pelas autoridades dos Estados membros.

Segundo tal diretiva europeia, são consideradas “intermediação de seguros” (“mediação de seguros”, de acordo com a terminologia empregada na tradução para o português) “*as actividades que consistem em apresentar, propor ou praticar outro acto preparatório da celebração de um contrato de seguro, ou em celebrar esses contratos, de apoiar a gestão e execução desses contratos, em especial em caso de sinistro*”.

Como citado acima, o agente é considerado um intermediário de seguros na Europa e é ele quem permite que as seguradoras atuem em mercados pouco explorados, especialmente no interior dos países membros. Segundo Lambert-Faivre e Leveneur, é por meio de suas agências que as companhias de seguro estabelecem contato com o público, sendo o agente geral o seu mandatário e responsável pela colocação das operações de seguro e, eventualmente, pela sua gestão. Além disso, afirma que o agente geral executa suas funções com a independência que caracteriza o exercício de uma profissão liberal<sup>9</sup>.

5 JERRY, Robert H. **Understanding Insurance Law**. United States: LexisNexis, 4ª ed., 2007. p. 240.

6 “Otro elemento distintivo se halla constituido en que el agente institorio gestiona la contratación de seguros para un asegurado determinado, establemente, con exclusividad, contrariamente al productor, quien, por opera libremente, no se obliga a dedicar toda su actividad al mismo asegurado. Sin perjuicio de lo expuesto, el mercado (la práctica) ha impuesto y aceptado la categoría del productor en relación de dependencia del asegurado quien, en ese caso, debería operar sólo para su principal.” (STIGLITZ, Ruben S. **Derecho de Seguros**. Buenos Aires: La Ley, 5ª ed., 2008, p.442.)

7 BONARD, Jérôme. **Droit des assurances**. Paris: Litex, 2ª ed., 2007, p. 41.

8 Disponível em 23 de setembro de 2013: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:009:0003:0010:PT:PDF>

9 LMABERT-FAIVRE, Yvonne; LEVENEUR, Laurent. **Droit des assurances**. Paris: Dalloz, 2005, 12ª ed., p. 173.



Para o conceituado anuário francês “Lamy Assurances” os agentes gerais de seguros “são profissionais independentes que representam, por meio de um mandato, uma ou diversas companhias de seguro. Eles têm por função principal atrair clientela para tal(is) companhias, assumindo total ou parcialmente a gestão dos contratos”. Ainda segundo o anuário, “não obstante o desenvolvimento desde os anos 50 de novas formas de distribuição (mútuas sem intermediários, bancos e subscrição direta) os agentes gerais são considerados um polo essencial de venda de seguros na França”<sup>10</sup>.

Nos Estados Unidos, por sua vez, o conceito de agente de seguros é mais amplo ainda e sofre certa diferenciação a depender do estado da federação onde ele opera. A maioria dos estados estabelece, por lei, que todas as pessoas que participem da comercialização de certos tipos de seguro em favor das companhias seguradoras são consideradas agentes<sup>11</sup>.

O livro básico do curso de direito empresarial para profissionais de seguro usado para a certificação CPCU (*Chartered Property Casualty Underwriter*) define o agente de seguros como o representante legal de uma ou mais seguradoras, com quem mantém uma relação contratual para a venda de seguros, classificando-o em três espécies: gerais, especiais e meros solicitantes, a depender da abrangência da representação<sup>12</sup>.

Segundo Robert Jerry, um agente de seguros pode ser autorizado a celebrar contratos em favor da seguradora que representa, sendo importante ressaltar que tal tipo de autorização é mais amplo do que a mera autorização para submeter

propostas, emitir e entregar apólices, coletar prêmios ou cancelá-las de acordo com as orientações da seguradora<sup>13</sup>.

Por outro lado, as regras e a jurisprudência em mercados mais avançados são claras com relação à responsabilidade assumida pelas seguradoras, frente ao mercado consumidor, pelos atos praticados pelos seus agentes. Estes, na condição de *longa manus* (representantes), vinculam as seguradoras com quem mantém contrato de agência, perante os proponentes e segurados, porquanto agem por conta, ordem e em benefício delas.

Em suma, percebe-se que, em mercados mais desenvolvidos, os agentes desempenham uma atividade regulada de grande importância na comercialização de seguros, sendo que as leis e regulamentos lhes concedem a mais ampla liberdade de representação das seguradoras (intermediação, contratação, auxílio na regulação de sinistros, etc.), sem se descuidarem da fiscalização desempenhada pelas autoridades governamentais e da clareza quanto à existência e extensão da responsabilidade das companhias em virtude dos atos praticados por seus agentes no desempenho de sua atividade independente e autônoma, porém delimitada nos termos do contrato.

## IV. A Figura do Agente de Seguros no Brasil

Como mera aplicação do contrato de agência, a intermediação de seguros por meio de um agente de seguros deve obedecer ao quanto disposto no Capítulo XII, Título V, do Código Civil, o qual trata do contrato de agência e distribuição, com influxos complementares dos dispositivos

10 KULLMANN, Jérôme (Directeur Scientifique de l'ouvrage). Ob. Cit., p. 1942.

11 JERRY, Robert H. Ob. Cit. p. 237.

12 POPOW, Donna. **Business Law for Insurance Professionals**. The Institutes: Pennsylvania, 1ª ed., 2010, p. 8.3.

13 JERRY, Robert H. Ob. Cit. p. 264.

contidos na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, a qual regula as atividades dos representantes comerciais autônomos<sup>14</sup>.

De acordo com o caput do artigo 710 do Código Civil, *“pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada”*. O parágrafo único do mesmo artigo contém previsão no sentido de que o proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

Nesse sentido, tem-se que tal contrato, escrito, bilateral, oneroso e *intuitu personae*, é celebrado entre o proponente (ou agenciado) e o agente, pessoa jurídica ou natural, para que este promova a realização de certos negócios em uma dada zona, em benefício daquele, com habitualidade e sem qualquer vínculo de dependência jurídica, ou seja, com liberdade de atuação nos limites do contrato. Para a facilitação da promoção e/ou da execução do contrato ou serviço agenciado, o proponente poderá outorgar poderes ao agente para que ele pratique atos em seu nome.

Pois bem. Transportando a caracterização legal do contrato de agência acima para a especificidade do mercado securitário, tem-se que, pelo contrato de agência,

uma pessoa (jurídica ou natural) assume, em caráter não eventual e sem vínculo de dependência, perante uma ou várias companhias seguradoras, a obrigação de promover, mediante pagamento de remuneração, a realização de operações de seguros, em uma determinada zona.

Entretanto, vale mencionar que desponta como característica específica do contrato de agência de seguros a presunção legal de que o agente age como mandatário do segurador, por força do artigo 775 do Código Civil, de acordo com o qual *“os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem”*.

Vale ressaltar, neste ponto, em linha com os comentários ao Código Civil coordenados pelo Ex-Ministro César Peluso, que a regra geral contida no artigo 775 do Código Civil está em que

*“o segurador responderá pelos atos de todos quantos ajam em seu nome, sejam prestadores de serviços, agentes ou prepostos. Responderá, também, sempre que saiba e de alguma maneira contribua para a situação de aparência criada por alguém que, posto sem poderes, acaba atuando em seu nome, contratando seguros. Nada mais, a rigor, que os pressupostos comuns de aplicação da teoria da aparência, ou da representação aparente: situação que justifica putatividade, mas forjada mediante alguma contribuição, participação ou mesmo negligência do responsável, no caso o segurador”*<sup>15</sup>.

A preocupação do legislador em presumir a representação do segurador pelo agente reside no fato de que a comercialização de produtos securitários guarda estreita relação com a tutela dos interesses da economia popular. Por meio de tal presunção, facilita-se o exercício dos direitos dos consumidores de produtos securitários, na

14 Com relação à aplicação à equiparação do agente ao representante comercial assim se pronuncia Godoy Cláudio, nos comentários ao Código Civil, coordenados pelo ex-ministro Cezar Peluso: *“O grande problema, porém, que o Código Civil de 2002 acaba fomentando, sobretudo quando, no art. 271, sem maior explicitação, ressalva a aplicação, no que couber, da legislação especial, malgrado já candente a dúvida mesmo antes de sua edição, é se o contrato de agência guarda alguma relevante distinção da representação comercial, regrada na Lei n. 4.886/65, com alterações introduzidas pela Lei n. 8.420/92. Pese embora a existência de opostas opiniões a respeito, tem-se que, a rigor, apenas cuidou o Código Civil de dar nova denominação à mesma figura tipificada naquela legislação especial, seguindo a esteira de outras legislações, em especial a italiana (art. 1.742), como já se disse no comentário ao art. 693, uma fonte relevante.”* (PELUSO. Cezar – Coordenador. **Código Civil Comentado**. Barueri, SP: Manole, 3ª ed., p. 697).

15 PELUSO. Cezar (Coordenador). Ob Cit., p. 766.

medida em que os seguradores (agenciados) poderão ser responsabilizados pelos atos praticados pelos seus agentes.

Ante o exposto, percebe-se quão cauteloso há de ser o segurador ao escolher os seus agentes, tendo em vista que estes serão considerados verdadeiros mandatários e, por conseguinte, poderão praticar os mais diversos tipos de atos que, por força legal, vincularão o segurador (proponente), com todas as consequências daí advindas, como, por exemplo, aceitar risco destoando da política de subscrição da companhia ou mesmo acordar o pagamento de sinistro para o qual não havia cobertura.

Situado o contrato de agência de seguros dentro da tipologia do Código Civil e da Lei nº 4.886/65, cabe mencionar, ainda que *en passant*, certas características do contrato de agência que merecem ser levados em consideração pelas seguradoras antes de se colocar em prática a comercialização de seguros por meio de agentes.

Assim, primeiramente, convém ressaltar a necessidade de se estabelecer a zona de atuação do agente, considerando-se o território no qual ele poderá intermediar a contratação de seguros, bem como os produtos e o mercado específico em que atuará. Assim, por exemplo, o agente poderá ser contratado para intermediar a comercialização de seguros de crédito interno na cidade de Curitiba, com foco exclusivo em empresas que faturem até 100 milhões de reais.

Outro ponto de destaque, em atenção ao quanto disposto no artigo 711 do Código Civil, diz respeito ao fato de que o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência, tampouco pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes, ou seja, a regra é a exclusividade recíproca

entre agente e segurador, a qual pode ser afastada por disposição expressa no contrato de agência.

Por outro lado, o contrato celebrado entre o agente e a sociedade seguradora poderá prever, dentre outras coisas, cláusula de não concorrência e de confidencialidade, bem como a proibição da prática, por parte do agente, de atos que possam de alguma forma prejudicar a relação segurado-seguradora.

Ademais, faz-se necessário prever no contrato a forma de indenização pela rescisão ou rescisão do contrato, levando-se em consideração os parâmetros indenizatórios previstos na Lei nº 4.886/65, em especial no que tange a denúncia ou rescisão imotivada do contrato. Neste caso, vale lembrar que a referida lei estatui uma indenização fixada em função da média de comissões recebidas até a resolução, multiplicada pelos meses que ainda faltavam para o contrato findar, para o caso do contrato por prazo determinado, e indenização não inferior a 1/12 do total das comissões recebidas durante o tempo de exercício da atividade de agenciamento, para os contratos por prazo indeterminado, sendo que, neste último caso, há quem entenda que se pode fixar valor de indenização sem a observância do piso previsto na Lei nº 4.886/65, por força do quanto disposto no artigo 720 do Código Civil.

Finalmente, é importante considerar o risco trabalhista relacionado à utilização de agentes para comercialização de seguros, sempre que estiverem presentes, no relacionamento entre companhia seguradora e agente, os requisitos do vínculo de emprego, a saber, pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade.

## V. Minuta da Resolução

A minuta da resolução acerca da atuação do agente de seguros posta em audiência pública peca, primeiramente, pelo total desapego com a vasta regulação legal dada ao contrato de agência, com todas as nuances e consequências acima apontadas, e, além disso, cria restrições e limites que não são compatíveis com tais normas legais, com o princípio constitucional da livre iniciativa e com os objetivos da política nacional de seguros privados constante do artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei nº 73/66, qual seja, promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País. Vejamos.

O artigo 1º da minuta permite que apenas pessoas jurídicas figurem como agentes de seguro, criando discriminação onde a lei não discrimina e na contramão histórica do contrato de agência posto em prática no resto do mundo. Tal contrato, personalíssimo por natureza, deve ser desempenhado por pessoa física certificada e registrada perante os órgãos competentes ou por pessoa jurídica dirigida por tal pessoa física certificada, nos moldes do que se vem praticando na atividade de corretagem de seguros no Brasil.

O § 3º do artigo 1º do esboço de norma ora em comento, por seu turno, cria duas limitações que também não se compathecem com a natureza do instituto e, mais uma vez, restringem o que a lei não restringiu. Assim, limita os ramos de seguros que podem ser ofertados por agentes àqueles elencados no artigo 3º<sup>16</sup>, sem

qualquer critério razoável, se é que possa existir qualquer critério de discrimen no caso. Referem-se, basicamente, a ramos massificados por natureza, alijando-se os agentes de comercializar produtos mais requintados como, por exemplo, os produtos de *financial lines*. Ademais, preceitua que a oferta de seguros só poderá ocorrer nas dependências físicas do agente e/ou no seu portal na rede mundial de computadores, impedindo que ele o faça por meio de visitas a clientes, por exemplo, de novo sem qualquer motivo que pareça razoável.

Mais uma vez, agora no artigo 4º, a citada minuta restringe a comercialização de seguro por meio de agentes às apólices individuais, sem que se encontre motivos para tanto.

Do exposto, parece-nos que a SUSEP, preocupada com os recorrentes problemas envolvendo a comercialização de seguros pelas redes varejistas, tentou aplacar o problema lançando mão da figura do agente de seguros, instituto muito mais abrangente e complexo, o qual pode sim ser alvo de regulação infralegal, mas em linha com a Constituição Federal, bem como a legislação especial e codificada.

---

II – Ramo 0171 – Riscos Diversos, restritos às modalidades “cartões” e “aparelhos celulares/equipamentos eletroeletrônicos”;

III – Ramo 0195 – Garantia Estendida/Extensão de Garantia – Bens em Geral;

IV – Ramo 0524 – Garantia Estendida/Extensão de Garantia Auto;

V – Ramo 1329 – Funeral;

VI – Ramo 1369 – Viagem

VII – Ramo 1377 – Prestamista;

VIII – Ramo 1380 – Educacional;

IX – Ramo 1381 – Acidentes Pessoais;

X – Ramo 1387 – Desemprego/Perda de Renda;

XI – Ramo 1390 – Eventos Aleatórios;

XII – Ramo 1391 – Vida;

XIII – Ramo 1164 – Animais;

XIV – Ramo 1601 – Microseguro de Pessoas;

XV – Ramo 1602 – Microseguro de Danos;

XVI – Ramo 1603 – Microseguro/Previdência;

---

16 “Art. 3º Os planos de seguros ofertados por agentes de seguros, em nome de sociedade seguradora, estão limitados aos seguintes ramos:

I – Ramo 0114 – Compreensivo Residencial;



## Conclusão

Do quanto exposto acima, podemos concluir o seguinte:

- i) A figura do agente como intermediário das operações de seguro nunca foi uma tradição brasileira, até que, por força da edição do Novo Código Civil, o mercado começou a cogitar a sua utilização;
- ii) A comercialização de seguros no Brasil pode ser feita com a assistência do corretor de seguros ou diretamente pelas seguradoras, por meio de seus prepostos, dentre eles o agente de seguros;
- iii) O corretor de seguros é, por natureza, profissional independente e que guarda equidistância das partes do contrato de seguro;
- iv) O agente de seguros, vinculado contratualmente ao segurador, é figura comum e importante nos mercados de seguros mais avançados, onde as restrições regulatórias cingem-se a necessidade de certificação e registro prévio perante as autoridades locais;

- v) A comercialização de seguros por intermédio de agente de seguros no Brasil corresponde à mera aplicação do contrato de agência previsto no Capítulo XII, Título V, do Código Civil, com influxos complementares dos dispositivos contidos na Lei nº 4.886/65;
- vi) O agente de seguro age, por determinação legal contida no artigo 775 do Código Civil, como mandatário do segurador, responsabilizando-se este amplamente pelos atos praticados por aquele na comercialização e administração dos seguros;
- vii) O segurador deve levar em consideração diversos fatores na contratação de um agente, em especial a determinação da zona de sua atuação e a especificação (ou não) de exclusividade, sem se descuidar dos riscos trabalhistas que podem advir de uma contratação e/ou gestão contratual equivocada(s); e
- viii) A minuta da resolução apresentada deveria se restringir a regular a certificação dos agentes e registro profissional perante a SUSEP, sem estabelecer limites e restrições, em descompasso com os objetivos do modelo legal do contrato de agência.

---

### CÁSSIO GAMA AMARAL

Advogado. Sócio do Dinir Rocha & Amaral Advogados. Mestre em Direito Internacional pela EM-Lyon, Grande École de Commerce de Lyon/França. Mestre em Administração pela Universidade Federal da Bahia. Extensão em Business pela Universidade de Harvard. Professor Convidado da GVLaw. Professor da Pós-Graduação em Seguros e Previdência do SENAC. Professor de Previdência Complementar Privada do Programa de Educação da ABRAPP. Palestrante e autor de diversos artigos sobre direito securitário e da previdência privada.

UMA HOMENAGEM A VOCÊ QUE  
AJUDA A DISTRIBUIR **FELICIDADE**  
AOS NOSSOS CLIENTES.



**PARABÉNS, CORRETOR, PELO SEU DIA!**

A CAPEMISA Seguradora está ao lado de quem distribui a felicidade. Desde o princípio foi assim. São mais de 50 anos oferecendo Seguros, Planos de Previdência e Capitalização, acreditando que as pessoas seguras são mais felizes. Isso faz a diferença. **Decida pela FELICIDADE. Decida pela CAPEMISA.**

**12 de outubro. Dia do Corretor de Seguros.**



[www.capemisa.com.br](http://www.capemisa.com.br)

# O mercado segurador aguarda a publicação de norma a ser emitida pela Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) sobre a regulamentação da figura do agente.



**JULIA SANTORO**



**LUCIANA DIAS PRADO**

**MATTOS FILHO** > Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados

A minuta da norma entrou em audiência pública em junho deste ano, quando as sociedades supervisionadas tiveram a oportunidade de encaminhar suas sugestões e comentários, o que possibilitou um debate sobre o tema que, há muito tempo, encontra-se em discussão nos bastidores do mercado.

De acordo com as minutas discutidas em audiência pública, o agente, também denominado de “representante” pelo documento divulgado pela SUSEP, será a pessoa jurídica

que assumir a obrigação de promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de seguro à conta e em nome da seguradora.

Pela definição trazida pela minuta, de plano já podemos concluir que não poderão figurar como agente pessoas físicas ou pessoas jurídicas que promovam a realização de contratos de seguro de forma esporádica.

Importante destacar que, de acordo com a minuta em discussão, o agente de seguros não poderá ofertar seguros

indiscriminadamente, ficando restrito aos seguros individuais dos ramos compreensivo empresarial, riscos diversos (cartões e celulares), garantia estendida, funeral, viagem, prestamista, educacional, acidentes pessoais, desemprego/perda de renda, eventos aleatórios, vida, animais e microsseguro de pessoas, danos e previdência.

Outro ponto de destaque é a vedação para que o agente de seguros exerça atividades de corretagem de seguros, o que claramente delimita o papel do agente e garante ao corretor o papel de intermediário exclusivo na contratação de seguros, que lhe foi garantida legalmente por meio das disposições do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966. As contratações via agente sem a intermediação do corretor serão consideradas como venda direta para fins da regulamentação.

O agente de seguros, por passar a ser uma figura regulada pela SUSEP, poderá ser considerado responsável pela prática de atos contrários às normas editadas pelo Conselho Nacional e Seguros Privados e SUSEP e, por consequência, sujeito às penalidades dispostas na atual Resolução CNSP nº. 243, de 6 de dezembro de 2011.

Os agentes e as sociedades seguradoras deverão necessariamente firmar contrato para regular as obrigações de cada uma das partes, sendo dever de ambas as partes promover a certificação dos funcionários dos agentes que trabalharam na oferta dos produtos e na representação da seguradora.

As seguradoras que optarem pela oferta de seguros por meio dos agentes terão que cumprir obrigações regulatórias adicionais, tais como (i) a adequação de seu sistema de controles internos e auditoria interna para monitoramento do atendimento aos clientes que adquiriram o seguro por meio do agente, (ii) a indicação de um diretor responsável pela contratação dos agentes e (iii) a segregação das reclamações dos segurados que contrataram o produto por meio do agente.

Por fim, de acordo com a nova sistemática a ser implantada, os prêmios de seguro pagos aos agentes serão considerados como recebidos pelas seguradoras, já que os primeiros são considerados efetivos representantes das últimas contrariamente, a indenização paga ao agente não desobriga a seguradora até a obtenção da evidência do efetivo recebimento pelo segurado ou beneficiário.

Em realidade, a minuta da norma relacionada à figura do agente foi divulgada com o intuito de dar suporte à regulamentação da contratação de seguros coletivos realizada por intermédio dos varejistas, principal foco da SUSEP e cuja minuta de norma também foi divulgada em audiência pública.

Assim, verifica-se que a tentativa de regulamentação da figura do agente está muito mais focada em uma tentativa de proteção ao consumidor, na medida em que os varejistas, hoje estipulantes e representantes dos segurados, passarão a ser considerados agentes e, portanto, representantes da seguradora e entes regulados com deveres e obrigações relacionados à venda do seguro aos consumidores finais.

No entanto, ao criar a figura do agente e regulamentar seu âmbito de atuação, o regulador demonstrou também uma preocupação com o fomento da venda de seguros no país, já que o agente pode ser considerado como mais um canal de venda e distribuição que possui maior poder de ramificação e presença próxima ao cliente final, facilitando o acesso à contratação do seguro e o acompanhamento do contrato firmado.

Ademais, o regulador tenta deixar claro cada um dos papéis na relação securitária, diferenciando os deveres e obrigações do estipulante, do agente de seguros e do corretor de seguros, bem como determinando quem pode atuar em contratações coletivas e individuais.

Resta-nos agora aguardar a efetiva publicação da norma para então se avaliar os reais efeitos dela decorrentes e os eventuais ajustes serem realizados nas relações securitárias hoje em vigor.



# A hora é de acelerar

## ANTONIO PENTEADO MENDONÇA

Sócio de Penteado Mendonça  
Advocacia, presidente da Academia  
Paulista de Letras e Articulista do  
Jornal O Estado de S.Paulo



PENTEADO MENDONÇA ADVOCACIA



A economia brasileira não vai de vento em popa. A onda de prosperidade em que o governo Lula surfou se transformou na crise econômica de 2008. Por conta dela o mundo ainda patina. E o Brasil que parecia o campeão do desenvolvimento, pelas leituras equivocadas do novo cenário, somadas a uma série de tolices ideológicas, voltou a andar de lado. A inflação só está no limite da meta porque os preços controlados pelo governo estão achatados. O desemprego não cresce por uma série de razões que não cabem ser explicadas aqui, mas que tem pouco a ver com a tomada de decisão pelas autoridades. Mas como a produção industrial está em queda, a indústria tem demitido

funcionários qualificados. O consumo que até agora foi a mola mestra do crescimento nacional, vai deixando de ser o para-choque da crise para abrir espaço para o alto endividamento das famílias e o medo de perder o emprego. A inadimplência bate recordes. E o governo faz que vai, mas fica pasmo cada vez que constata que suas iniciativas não deram certo.

Em outras palavras, quando tubarão sai para nadar, lambari fica na toca. Não é hora de invenções. Com a volatilidade do momento batendo na porta, o melhor é tomar cuidado. Verdade? Depende.

Cada atividade tem suas particularidades seus meandros e diferenças que permitem

que mesmo em setores em que as coisas vão mal, tenha gente ganhando dinheiro, crescendo, se dando bem.

O setor de seguros não é diferente. E, mais importante, ele não vai mal. Ao contrário, este ano o faturamento da atividade deve, mais uma vez, crescer bem mais do que a economia brasileira. Onde pega é no detalhe. Na operação de cada *player*, seja segurador, ressegurador, corretor de seguros ou prestador de serviços. Todos têm o mesmo cenário, mas a forma de trabalhar dentro dele varia de um para o outro. Então, é possível que em operações semelhantes os resultados sejam bastante diferentes.

Neste momento o setor tem diante de si alguns cenários complicados. A queda dos juros, a alta da inflação, o aumento da sinistralidade nos seguros de veículos, a concorrência nos resseguros, a falta de investimentos que estão atrasando algumas grandes obras, o microsseguro ainda não ter emplacado, os seguros populares estarem sob fogo dos órgãos de defesa do consumidor, a dificuldade para a colocação dos seguros patrimoniais de diversas atividades econômicas, a internet, o surgimento de novos canais de distribuição são fatores com potencial para modificar substancialmente a forma de atuar dos vários integrantes da cadeia produtiva de seguros.

Entre eles, tem gente que afirma que os mais ameaçados são os corretores de seguros. Eu não tenho tanta certeza disto.

O setor passa por um profundo processo de redesenho. Nos próximos anos deveremos ter quatro ou no máximo cinco grupos seguradores com forte atuação nacional. São as seguradoras ligadas aos grandes conglomerados financeiros. Ainda que podendo atuar em todo o Brasil, as demais seguradoras devem se especializar ou se regionalizar. Como elas não possuem grandes redes de agências, ou seja, de pontos de venda com os custos diluídos, não há como concorrer em igualdade de

condições com as seguradoras vinculadas aos grandes bancos.

Do lado da distribuição, as redes de agência devem ser otimizadas. A internet vai conquistar seu espaço e será um espaço cada vez mais importante. Os agentes em algum momento serão regulamentados. As grandes redes varejistas devem aumentar sua presença no mercado. As contas dos serviços públicos serão usadas com mais eficiência do que atualmente.

Então, acabou o espaço do mais eficiente canal de distribuição hoje em operação? O corretor de seguros está com os dias contados?

Não. Cenários negativos e ameaças só assustam os pessimistas e os que não estão preparados profissionalmente. Os bons corretores devem ver neles oportunidades a serem exploradas. Fontes de novos negócios e desenvolvimento profissional.

As seguradoras sem redes de agências precisarão deles. As grandes redes varejistas podem se transformar em aliadas, já que um bom corretor tem condições de otimizar seus canais de venda. Os riscos de difícil aceitação podem ser trabalhados em conjunto com as entidades representativas dos empresários do setor. A internet pode ser uma ferramenta comercial eficiente. E não há nenhuma razão para as seguradoras ligadas aos conglomerados financeiros renegarem os parceiros atuais.

Ao longo dos próximos anos o setor vai mudar e muito. E não será uma mudança fácil. Da mesma forma que as mudanças dos últimos 30 anos modificaram e impulsionaram o setor, as mudanças futuras depurarão o mercado, valorizando os bons profissionais.

O dado interessante é que no novo cenário o corretor de seguros profissional terá mais espaço do que seguradoras sem foco ou resseguradoras que não conhecem os detalhes do mercado brasileiro.

# ANEXOS

## LEI Nº 4.594, DE 29.12.1964

Regula a Profissão de Corretor de Seguros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO CORRETOR DE SEGUROS E DA SUA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 1º - O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º - O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º - O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as seções II, III e IV do

capítulo VI do título I; os capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do título II; o capítulo V do título VI; capítulos I, II e III do título VIII; os capítulos I, II, III e IV do título X e o capítulo I do título XI, parte especial do Código Penal;

d) não ser falido; e

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§1º - Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§2º - Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º - O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

- a) haver concluído curso técnico profissional de seguros, oficial ou reconhecido;
- b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta Lei, fornecido pelo Sindicato de Classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e de Capitalização.

**Nota da Editora:** Art. 4º - Redação conforme a Lei nº 7.278, de 10.12.84.

Art. 5º - O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

~~a) prestar fiança em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, no valor de um salário mínimo mensal, vigente na localidade em que exercer suas atividades profissionais;~~

**Nota da Editora:** Alínea “a” revogada pela Lei Complementar nº 137, de 26.08.2010.

b) estar quite com o imposto sindical; e

c) inscrever-se para o pagamento do imposto de Indústria e Profissões.

Art. 6º - Não se poderá habilitar novamente como corretor aquele cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos termos do artigo 24.

Art. 7º - O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no “Diário Oficial” da República.

Art. 8º - O atestado, a que se refere a alínea “b” do artigo 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dele deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as empresas a que tiver servido.

§1º - Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§2º - Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado, terão caráter sigiloso e somente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9º - Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções desses sindicatos, poderá o

atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10 - Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com assentamentos essenciais sobre a habilitação legal e o “curriculum vitae” profissional de cada um.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11 - Os sindicatos farão publicar semestralmente, no “Diário Oficial” da União e dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

## CAPÍTULO II DOS PREPOSTOS DOS CORRETORES

Art. 12 - O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único - Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º.

## CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 13 - Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§1º - Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§2º - Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.



Art. 14 - O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 15 - O corretor deverá recolher "incontingente" à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Art. 16 - Sempre que for exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17 - É vedado aos corretores e aos prepostos:

- a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal; e
- b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

Parágrafo único - O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem.

#### CAPÍTULO IV DA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE SEGUROS

Art. 18 - As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

- a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;
- b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19 - Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea

"b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão e calculada de acordo com a Tarifa respectiva será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, que se destinará à criação e manutenção de:

- a) escolas e cursos de formação e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros e prepostos; e
- b) bibliotecas especializadas.

§1º - As empresas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e recolherão diretamente à FUNENSEG as importâncias arrecadadas, no prazo de 30 dias de seu efetivo recebimento, cabendo à SUSEP fiscalizar a regularidade de tais créditos.

§2º - (VETADO).

**Nota da Editora:** Art. 19 e seus parágrafos - Redação conforme a Lei nº 6.317, de 22.12.75.

#### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 20 - O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

Art. 21 - Os corretores de seguros independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 22 - Incorrerá na pena de multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos Arts. 16 e 17.

Art. 23 - Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 20 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta Lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição.

Art. 24 - Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 25 - Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e ao dobro no caso de reincidência, as empresas de seguro e corretores que, transgredindo o Art. 14 desta Lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 07.03.40, concederem, sob qualquer forma vantagens que importem no tratamento desigual dos Segurados.

Art. 26 - O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei rege-se-á no que for aplicável pelos Arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.063, de 07.03.40.

#### CAPÍTULO VI DA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA

Art. 27 - Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - A presente Lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.

Art. 29 - Não se enquadram nos efeitos desta Lei as operações de cosseguro e resseguro entre as empresas seguradoras.

Art. 30 - Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interesses de pessoas físicas ou jurídicas nele domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às empresas seguradoras

por Corretor de Seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta Lei.

§1º - As comissões, devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica, domiciliada nos Municípios a que se refere este artigo e neles agenciados e assinados, continuarão a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

§2º - As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos termos da presente Lei, a fim de que os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta Lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do Art. 3º, "b" do Art. 4º e prova da observância do disposto no Art. 5º.

Art. 32 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de Corretor de Seguro de Vida e Capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente Lei.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1964; 143º da  
Independência e 76º da República.

H. Castello Branco  
Daniel Faraco

(DOU de 05.01.1965)

## EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 011/2013

1. O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - Susep decidiu colocar em consulta pública minuta de Resolução CNSP que disciplina a atuação do representante, pessoa jurídica, das sociedades seguradoras, denominado agente de seguros e dá outras providências.

2. Os interessados poderão encaminhar, em até 30 (trinta) dias a partir da data de publicação deste edital, seus comentários e sugestões, por meio de mensagem eletrônica dirigida ao endereço [dirat.rj@susep.gov.br](mailto:dirat.rj@susep.gov.br), devendo ser utilizado

quadro padronizado específico, disponível na página da Susep na Internet ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)).

3. A minuta supracitada está disponível na página da Susep, para fins de ciência e, se for o caso, para apresentação de comentários e sugestões.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2013.

LUCIANO PORTAL SANTANNA  
Superintendente

### MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP

Disciplina a atuação do representante, pessoa jurídica, das sociedades seguradoras, denominado agente de seguros e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso IX, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o disposto no art. 18 da Lei n. 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e nos arts. 710 e 775 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, ainda, o inteiro teor do Processo CNSP n. x, ... e e no Processo SUSEP n. xxxx, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em xxxx, na forma do que estabelece o artigo 32, inciso II, do Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966,

**R E S O L V E U:**

Art. 1º Disciplinar as atividades do representante de sociedade seguradora, pessoa jurídica que assumir a obrigação de promover, em caráter não eventual e sem

vínculos de dependência, a realização de contratos de seguro à conta e em nome desta, o qual se denomina, para efeitos desta Resolução, agente de seguros.

§1º O agente de seguros atuará de acordo com os poderes delimitados no respectivo contrato firmado com sociedade seguradora.

§2º O agente de seguros, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir, atendo-se às instruções recebidas das sociedades seguradoras, com clareza, urbanidade e diligência no atendimento aos proponentes, segurados, beneficiários e corretores de seguros e seus prepostos.

§3º O agente de seguros somente poderá ofertar e receber propostas relativas a planos de seguro, concernentes aos ramos delimitados nesta Resolução, nas suas

dependências físicas ou, quando for o caso, por meios remotos, utilizando-se do seu portal na rede mundial de computadores.

§4º A relação entre o agente de seguros e o proponente, segurado ou beneficiário poderá ser intermediada por corretor de seguros ou seu preposto.

§5º A contratação de seguro feita pelo proponente junto ao agente de seguros, sem a participação de corretor de seguros ou de seu preposto, caracteriza-se, para efeitos desta Resolução, como venda direta da sociedade seguradora.

§6º É vedado ao agente de seguros o exercício da atividade de corretagem de seguros.

§7º A comercialização de planos de seguros, feita exclusivamente por intermédio de corretor de seguros ou de seu preposto, no âmbito das dependências físicas de organizações varejistas, dispensará a realização de contrato na condição de agente de seguros de que trata esta Resolução.

Art. 2º Os contratos firmados, nos termos desta Resolução, entre sociedade seguradora e pessoa jurídica na condição de agente de seguros, poderão prever a prestação dos seguintes serviços:

I - oferta e promoção de planos de seguro, inclusive por meios remotos, em nome de sociedade seguradora;

II - recepção de propostas de planos de seguro, emissão de bilhetes de seguros e apólices individuais em nome de sociedade seguradora;

III - coleta e fornecimento à sociedade seguradora dos dados cadastrais e de documentação de proponentes, segurados, beneficiários e corretores de seguros e seus prepostos;

IV - recolhimento de prêmios de seguro, em nome da sociedade seguradora;

V - recebimento de avisos de sinistros, em nome da sociedade seguradora;

VI - pagamento de indenização, em nome da sociedade seguradora;

VII - orientação e assistência aos segurados e seus beneficiários, inclusive por meios remotos, em nome da sociedade seguradora;

VIII - orientação e assistência aos corretores de seguros e seus prepostos;

IX - apoio logístico e administrativo à sociedade seguradora, visando à manutenção dos contratos de seguro; e

X - outros serviços de controle, inclusive controle e processamento de dados das operações pactuadas em nome da sociedade seguradora.

§1º O contrato firmado deverá dispor de forma clara e abrangente sobre a forma de remuneração do agente de seguros, a responsabilidade com as despesas comerciais e as hipóteses de indenização em caso de rescisão contratual.

§2º Ressalvados os direitos decorrentes de ajustes e contratos em vigor na data de publicação desta Resolução, a remuneração percebida pelo agente de seguros a título de remuneração, incluindo o valor referente às suas despesas operacionais e comerciais, não poderá exceder ao saldo retido a título de prêmio pela sociedade seguradora.

§3º Os contratos doravante firmados entre sociedades seguradoras e seus agentes de seguros deverão, previamente ao início da prestação dos serviços, ser mantidos à disposição da SUSEP na sede da sociedade seguradora e, por cópia autenticada, na sede do agente de seguros.

§4º O agente de seguros deverá disponibilizar ao consumidor e ao corretor de seguros, no local de venda do seguro ou na rede mundial de computadores, quando se tratar de venda por meios remotos, extrato do contrato que detalhe



os poderes que lhe foram conferidos pela sociedade seguradora.

Art. 3º Os planos de seguros ofertados por agentes de seguros, em nome de sociedade seguradora, estão limitados aos seguintes ramos:

I - Ramo 0114 - Compreensivo Residencial;

II - Ramo 0171 - Riscos Diversos, restritos às modalidades “cartões” e “aparelhos celulares/equipamentos eletroeletrônicos”.

III - Ramo 0195 - Garantia Estendida/Extensão de Garantia - Bens em Geral;

IV - Ramo 0524 - Garantia Estendida/Extensão de Garantia Auto;

V - Ramo 1329 - Funeral;

VI - Ramo 1369 - Viagem

VII - Ramo 1377 - Prestamista;

VIII - Ramo 1380 - Educacional;

IX - Ramo 1381 - Acidentes Pessoais;

X - Ramo 1387 - Desemprego/Perda de Renda;

XI - Ramo 1390 - Eventos Aleatórios;

XII - Ramo 1391 - Vida;

XIII - Ramo 1164 - Animais;

XIV - Ramo 1601 - Microseguro de Pessoas;

XV - Ramo 1602 - Microseguro de Danos;

XVI - Ramo 1603 - Microseguro/Previdência;

§1º Os planos de seguro do ramo Compreensivo Residencial deverão ser ofertados exclusivamente por meio de bilhete.

§2º Os planos de seguro dos ramos Prestamista, Educacional e Vida deverão contemplar, no mínimo, a cobertura de morte por causas naturais e acidentais.

§3º As coberturas classificadas no ramo de Acidentes Pessoais estão restritas à “morte acidental” e “invalidez permanente total ou parcial por acidente”.

§4º A cobertura de “morte acidental” a que se refere o parágrafo anterior deverá contemplar qualquer tipo de acidente pessoal, não podendo restringir-se a um único evento coberto isolado.

§5º As coberturas classificadas no ramo Desemprego/Perda de Renda poderão prever período de carência máximo de 31(trinta e um) dias e só poderão ser ofertadas à pessoa física com contrato de trabalho vigente registrado em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§6º A contratação em desacordo com o parágrafo anterior acarretará, além da aplicação das penalidades cabíveis, a restituição dos prêmios pagos referentes a esta cobertura.

§7º As coberturas classificadas no ramo de Eventos Aleatórios estão restritas à “diária de incapacidade por doença”, “diária de incapacidade por doença ou acidente”, “diária de internação hospitalar” e “perda de renda por incapacidade”.

§8º Os planos de seguros do ramo Animais só poderão incluir coberturas que garantam a morte e/ou o reembolso de despesas incorridas com veterinários, exames e/ou internações relacionados a animais domésticos, nos termos definidos na legislação específica.

§9º Não poderão ser oferecidos planos de seguros a proponentes inelegíveis a todas as coberturas.

Art. 4º Os planos de seguro ofertados por agente de seguros, em nome de sociedades seguradoras, somente poderão ser contratados mediante emissão de apólice individual ou de bilhete, observadas a legislação específica, não se admitindo, em nenhuma hipótese, contratação por meio de apólice coletiva.

Art. 5º A sociedade seguradora e o agente de seguros são responsáveis pela integridade, confiabilidade, segurança e sigilo das operações realizadas, assim como pelo

cumprimento das normas e regulamentos aplicáveis às operações, sem prejuízo das respectivas medidas de ressarcimento pactuadas contratualmente.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras deverão prestar informações claras e adequadas acerca de direitos e obrigações dos produtos de seguros que ofertarem por seus agentes de seguros.

Art. 6º São deveres dos agentes de seguros que prestarem serviços nos termos dos incisos I, II, IV e VI do artigo 2º:

I - A oferta e promoção adequada de produtos de seguros, assim considerada aquela que assegure informações corretas, claras, precisas e ostensivas com relação ao produto comercializado e aos serviços decorrentes de sua contratação.

II - O repasse integral dos prêmios arrecadados às sociedades seguradoras nos termos estabelecidos no contrato firmado entre as partes.

§1º O pagamento do prêmio ao agente de seguros considera-se feito à sociedade seguradora, a qual fica responsável por todas as obrigações contratuais dele decorrentes.

§2º O pagamento da indenização considera-se feito somente após a comprovação do efetivo recebimento pelo segurado ou beneficiário.

§3º Caso seja constatada a oferta inadequada de planos de seguros, a SUSEP poderá, a seu critério, determinar a suspensão ou a interrupção dos serviços prestados pelo agente de seguros.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o agente de seguros é responsável administrativamente pelos atos que praticar em desacordo com esta Resolução e demais normas expedidas pelo CNSP e pela SUSEP, estando sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 8º As sociedades seguradoras e os agentes de seguros deverão promover a certificação dos funcionários destes designados para prestar quaisquer dos serviços listados no artigo 2º, visando à adequada orientação ao proponente, ao segurado e ao beneficiário, na forma da legislação específica.

Art. 9º Quando da celebração ou renovação de contrato com pessoa jurídica na condição de agente de seguros, a sociedade seguradora contratante deverá verificar a existência de fatos que desabonem a contratada, inclusive seus administradores, estabelecendo, se for o caso, medidas de caráter preventivo e corretivo, inclusive, a suspensão dos serviços ou a rescisão contratual.

Parágrafo único. É vedado aos empregados de sociedades seguradoras atuarem como sócios, administradores, empregados ou prestadores de serviços de agentes de seguros.

Art. 10 Os contratos firmados entre as sociedades seguradoras e pessoas jurídicas para a prestação de serviços de agente de seguros deverão dispor sobre os direitos e obrigações das partes e incluir cláusulas prevendo:

I - a responsabilidade da sociedade seguradora sobre os serviços prestados pelo agente de seguros, inclusive na hipótese de subestabelecimento a terceiros, total ou parcialmente, se expressamente previsto no contrato ou seu aditivo;

II - a permissão de acesso integral e irrestrito da SUSEP às dependências do agente de seguros e aos contratos firmados nos termos desta Resolução, bem como a todas as informações, dados e documentos relativos ao contratado, ao terceiro subestabelecido e aos serviços vinculados a seguro por eles prestados;

III - que, na hipótese de subestabelecimento a terceiros, total ou parcialmente,

o agente de seguros deverá obter a prévia anuência da sociedade seguradora, observando-se o disposto no inciso anterior e no art. 9º, bem como as demais exigências, vedações e deveres constantes desta Resolução;

IV - a divulgação ao público, pelo agente de seguros, de sua condição de prestador de serviços à sociedade seguradora, identificada pelo nome como é conhecida no mercado, com descrição dos produtos e serviços oferecidos e telefones dos serviços de atendimento ao consumidor e de ouvidoria da sociedade seguradora, por meio de painel visível mantido nos locais onde sejam prestados serviços ao consumidor de seguro, e por outras formas, caso necessário, para atendimento ao público;

V - a declaração de que agente de seguros tem pleno conhecimento de que a realização, por sua própria conta, sem autorização contratual, de operações consideradas privativas de sociedades seguradoras e outras vedadas pela legislação vigente, o sujeitará às penalidades previstas na legislação de seguros, sem prejuízo de eventuais sanções aplicáveis pelos órgãos de proteção do consumidor; e

VI - a vedação, ao agente de seguros, de:

- a) cobrar dos proponentes, segurados ou de seus beneficiários, quaisquer valores relacionados aos serviços prestados na condição de agente de seguros ou ao plano de seguro, além daqueles especificados pela sociedade seguradora;
- b) efetuar propaganda e promoção de produto de seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora ou sem respeitar a fidedignidade das informações constantes do plano de seguro ofertado;
- c) vincular qualquer de seus produtos ou serviços à contratação compulsória de planos de seguro; e
- d) emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos aos serviços de agente de seguros que

não sejam expressamente autorizados pela sociedade seguradora contratante.

VII - política a ser seguida e os procedimentos a serem adotados pelo agente de seguros em relação à prevenção e à lavagem de dinheiro.

Art. 11 A sociedade seguradora dará instruções e supervisionará a atuação do agente de seguros.

Parágrafo único. A sociedade seguradora deverá colocar à disposição do agente de seguros e de sua equipe de atendimento documentação técnica adequada, mantendo canal de comunicação permanente com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre seus produtos e serviços, de forma a atender tempestivamente às demandas dos segurados ou seus beneficiários.

Art. 12 A sociedade seguradora deverá adequar o sistema de controles internos e a auditoria interna com o objetivo de monitorar as atividades de atendimento aos segurados ou seus beneficiários, realizadas por intermédio de seus agentes de seguros, compatibilizando-os com a abrangência e a complexidade dos serviços prestados.

§ 1º A sociedade seguradora, na supervisão dos serviços prestados por seus agentes de seguros, deverá estabelecer plano de controle de qualidade da sua atuação, levando em conta, entre outros fatores, as demandas e reclamações de segurados, seus beneficiários e demais usuários.

§ 2º O plano a que se refere o § 1º deverá conter medidas administrativas a serem adotadas pela sociedade seguradora se verificadas irregularidades ou inobservância dos padrões estabelecidos, incluindo a possibilidade de suspensão de serviços e o cancelamento antecipado do contrato.

§ 3º A SUSEP poderá estabelecer procedimentos a serem integrados aos controles de que trata este artigo e, alternativa ou cumulativamente:

I - determinar a adoção de controles e procedimentos adicionais, estabelecendo prazo para sua implementação, caso verifique a inadequação do controle que a sociedade seguradora exerce sobre as atividades de seus agentes de seguro;

II - determinar a suspensão de serviços de seguros ou recomendar o cancelamento de contratos, na forma do § 2º deste artigo; e/ou

III - condicionar a contratação de agentes à sua prévia autorização.

IV - suspender a atuação de pessoa jurídica como agente de seguros.

§ 4º A suspensão a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderá estar restrita a uma unidade específica do agente de seguros ou, dependendo da gravidade da inadequação, a todas as suas unidades.

Art. 13 A sociedade seguradora deverá manter, em página da internet acessível a todos os interessados, a relação atualizada de seus agentes de seguros, contendo as seguintes informações:

I - razão social, nome fantasia, endereço da sede e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada contratado;

II - endereços dos pontos de atendimento ao público e respectivos nomes e números de inscrição no CNPJ;

III - relação dos serviços prestados incluída no contrato, especificada por ponto de atendimento; e

IV - relação de ramos de seguro a que estão autorizados a promover à conta e em nome da sociedade seguradora.

Art. 14 A sociedade seguradora deverá, em relação à SUSEP:

I - designar diretor responsável pela contratação de agentes de seguros e pelos serviços por eles prestados;

II - informar, no Formulário de Informações Periódicas do mês de dezembro de cada ano, a celebração de contrato com pessoa jurídica na condição de agente de seguros, em vigor e os iniciados ao longo do exercício, bem como posteriores atualizações, encerramentos e eventuais suspensões e rescisões.

III - elaborar relatórios sobre os serviços prestados por meio de seus agentes de seguros, mantendo-os à disposição da fiscalização da Autarquia.

Parágrafo único. A SUSEP definirá os elementos mínimos que devem constar nos relatórios a que se refere o inciso III, assim como sua periodicidade.

Art. 15 A sociedade seguradora deverá segregar as informações sobre reclamações contra seus agentes de seguros apresentadas pelos segurados, seus beneficiários e demais interessados junto aos serviços de atendimento e ouvidoria, as quais deverão fazer parte do relatório de que trata o inciso III do artigo anterior.

Art. 16 O agente de seguros que atuar na representação de sociedade seguradora exclusivamente junto a corretores de seguros, na sua orientação e assistência, na forma do disposto no art. 2º, VIII, desta Resolução, deverá utilizar a denominação de “assessoria de seguros”.

§1º É vedada a inclusão dessa denominação na razão social de agente que não atue exclusivamente com corretores de seguros.

§2º O agente de seguros de que trata o caput deste artigo não poderá promover a venda direta em nome de sociedade seguradora junto ao consumidor e tampouco atuar como corretor de seguros.

§3º O pagamento pelos serviços prestados pelos agentes de seguros de que trata este artigo se enquadrará na categoria de despesas administrativas das seguradoras.

§4º O pagamento de quaisquer comissões de corretagem devidas por apólices comercializadas por meio de assessoria de seguros se dará exclusivamente e diretamente ao corretor de seguros responsável pela comercialização da apólice.

§5º Não se aplicam aos contratos firmados entre sociedades seguradoras e agentes de que trata este artigo as disposições dos arts. 3º e 4º desta Resolução.

Art. 17 Ficam acrescentados o parágrafo único do artigo 30 e os artigos 35-A, 77-B, 77- C à Resolução CNSP nº 243, de 2011:

“Art. 30

....

Parágrafo Único. Incorre também na sanção prevista neste artigo, aquele que efetuar publicidade ou promoção de produto, sem prévia anuência formal da sociedade seguradora, da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade de capitalização.”

“Art. 35-A Condicionar a comercialização ou desconto de qualquer produto ou serviço à contratação de planos de seguro.”

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Art. 77-B Cobrar ou receber, na condição de agente de seguros, qualquer valor, exceto o prêmio de seguro, respeitando o valor máximo fixado pela sociedade seguradora;

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 77-C Não repassar integralmente os prêmios de seguro às sociedades seguradoras, na condição de agente de seguros, nos termos estabelecidos no contrato firmado entre as partes.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Art. 18 Aos casos não previstos nesta Resolução aplicam-se as disposições legais e regulamentares em **vigor**.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Superintendente da Superintendência de Seguros Privados





[www.fatorpropaganda.com.br](http://www.fatorpropaganda.com.br)

# NÃO PERCA MAIS SEU TEMPO!



## AGORA VOCÊ ENCONTRA TODA A LEGISLAÇÃO E A NORMATIZAÇÃO DE SEGUROS EM UM SÓ AMBIENTE!

*Informações atualizadas, consolidadas  
e classificadas por assunto, área e status.*

Resoluções do CNSP  
Circulares da SUSEP  
Resoluções do CMN  
Leis  
Decretos  
Decretos-leis

Comunicados Técnicos do IBRACON  
Pronunciamentos Técnicos do CPC  
Recursos Especiais do STJ  
Instruções e Deliberações CVM  
Súmulas do STJ e STF  
Soluções de Consulta



### *Diga adeus ao Google!*

*Muito fácil de usar, são vários filtros de busca para agilizar a sua pesquisa, tudo em um só lugar.  
Todos os normativos consolidados e com links remissivos.*

# **RONCARATI**

E D I T O R A

Entre em contato e solicite um período de avaliação gratuito

(11) 3071-1086 | [contato@editoraroncarati.com.br](mailto:contato@editoraroncarati.com.br)  
**[www.editoraroncarati.com.br](http://www.editoraroncarati.com.br)**